

## Poder constituinte: entre a potência e o poder

Antonio Negri, Nicolau Maquiavel e Baruch de Espinosa nos auxiliaram no repensar do conceito de poder constituinte. Os conceitos de *virtu* e *mutatio* de Maquiavel unidos à concepção de poder constituinte negriana nos oferecem um poder que não se reduz à categoria constitucional, mas é reconduzido à sua concretude e temporalidade. Outro ponto central da obra maquiaveliana, o conflito, será apresentado como elemento estabilizador da política, em oposição à lógica de supressão do conflito, própria do constitucionalismo. Um panorama ao qual se opõe o calar de vozes operado pelo consenso uniformizador e pela verticalização da decisão.

O conceito tradicional de poder constituinte encontra-se atrelado ao constitucionalismo liberal que, para além de restringir o poder constituinte a uma única atividade de revisão constitucional, limitou a defesa da constituição ao controle de constitucionalidade circunscrito ao direito.<sup>22</sup> Segundo Bercovici, através do constitucionalismo liberal, a constituição política foi habilmente convertida em direito constitucional, sendo a política encoberta pelo verniz jurídico e pelo manto da técnica.<sup>23</sup>

Um novo conceito de poder constituinte, político ao invés de jurídico, nos permite pensar uma democracia para além das assembleias legislativas e cortes de justiça. O consenso e o contratualismo sobre os quais se baseia o constitucionalismo liberal são negados quando se erige o conflito como força motriz da dinâmica democrática.

Não obstante a prevalência do constitucionalismo na crise da modernidade, a tensão permanece, podendo o poder constituinte desafiar o poder

---

<sup>22</sup> BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: Para uma crítica do constitucionalismo*. São Paulo: Quartier Latin, 2008 p. 16.

<sup>23</sup> BASTOS, Erico Araújo. *O oráculo do poder constituinte: reminiscências do poder moderador na atuação do Supremo Tribunal Federal*. Dissertação de mestrado. Programa de pós-graduação em direito do Departamento de direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2010. p. 18.

constituído. Alternativas de recurso ao povo são possíveis e devem ser pensadas por aqueles que acreditam e querem a democracia.

O conceito tradicional de poder constituinte apresentado pelo constitucionalismo é limitado no tempo e no espaço. Inaugura a nova ordem política através da elaboração da constituição e adormece. A constituição por ele criada o absorve e o poder constituinte é transmutado em categoria jurídica. O poder constituinte passa a ter importância marginal e a constituição se erige em lei suprema.

O problema desta formulação do constitucionalismo é justamente o que se opera com o poder constituinte. O poder constituinte é uma questão central e separar a constituição do poder constituinte é ignorar a origem popular e política da validade da constituição. Conforme aponta Bercovici, o poder constituinte não é norma fundamental hipotética ou direito natural, mas uma força política real.<sup>24</sup>

O princípio legitimador da constituição é a democracia em sua dimensão material<sup>25</sup> e, portanto, há democracia quando se atribui ao povo um poder constituinte que não se esgota na constituição, que não se limita a ser um poder formal ou uma categoria jurídica. Percebemos que há, portanto, uma tensão entre o constitucionalismo e a democracia, entre o direito como instrumento do primeiro e a política enquanto coração da segunda e, como não poderia deixar de ser, entre os poderes constituídos e o poder de constituir indefinidamente e ilimitadamente.

Como explica Bercovici, o poder constituinte não possui uma forma pré-determinada de manifestação e não possui limites jurídicos. Caso contrário, o poder constituinte não poderia fundar uma nova ordem, pois se movimentaria somente no marco da ordem pré-existente (seria poder constituído e não constituinte).<sup>26</sup>

---

<sup>24</sup> BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: Para uma crítica do constitucionalismo*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 18.

<sup>25</sup> Ibid. p. 18.

<sup>26</sup> Ibid. p. 34.

Como explica Negri, o constitucionalismo liberal submete o poder constituinte à limitação institucional e, neste sentido, o constitucionalismo “apresenta-se como teoria e prática do governo limitado: limitado pelo controle jurisdicional dos atos administrativos e, sobretudo, pela organização do poder constituinte pela lei.”<sup>27</sup>

O Estado constitucional exclui o poder constituinte, uma vez que este é anterior àquele e, com isto, conjura a democracia. Neste sentido, se o poder que cabe ao povo é o poder constituinte, anterior ao Estado e cuja função se esgota na criação do mesmo, ao povo simplesmente não cabe manifestação no Estado Constitucional, salvo de forma esporádica, limitada e organizada pelo direito.

Em contraposição ao modelo tradicional, na democracia, os conceitos de poder constituinte e de política são indissociáveis. Segundo Antonio Negri, em uma democracia, o poder constituinte tende a se identificar com o próprio conceito de política. Para o autor, “falar de poder constituinte é falar de democracia”.<sup>28</sup>

O Poder Judiciário é poder constituído, parte do mecanismo constitucional. Através do controle de constitucionalidade, este poder exerce o monopólio interpretativo da constituição e decide sobre questões políticas. Isto não é novidade, há um debate caloroso em torno da “judicialização da política”. Contudo, encontra-se fora deste debate, em grande medida, um elemento central: o poder constituinte.

Não há dúvida no sentido de que o poder legislativo é o mais legitimado, dentre os poderes constituídos, para tratar das questões políticas. Todavia, o debate não deve se encerrar aí. Se pretendermos pensar em formas de democratizar nosso sistema jurídico-político, devemos pensar em como o poder constituinte pode desafiar o poder constituído.

---

<sup>27</sup> NEGRI, Antonio. *O Poder Constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Trad.: Adriano Pilatti. Rio de Janeiro: DP&A, 2002. p. 20.

<sup>28</sup> Ibid. p. 7.

Se a democracia é um governo por todos e para todos, qualquer monopólio interpretativo e decisório pode configurar-se em barreira ou contenção, afinal o governo de uma maioria por uma minoria é, ao menos em tese, aristocrático.

Conforme aponta Francisco de Guimaraens, “A tensão entre oligarquia e democracia necessita ser amplamente debatida, ainda mais em tempos como os atuais, nos quais o desejo democrático se intensifica e as propostas de gestão oligárquica desse desejo são apresentadas para arrefecer tal desejo.”<sup>29</sup> Acreditamos na afirmação transcrita e acreditamos na democracia. São tais crenças que guiam nosso esforço em debater o poder constituinte (capítulo 1) e a tensão entre oligarquia e democracia (capítulo 2).

Conforme apontamos, falar em poder constituinte é falar em política e em democracia. O conceito de poder constituinte, na perspectiva de Antonio Negri, é o conceito de uma crise. A crise que caracteriza o poder constituinte consubstancia-se na resistência que a democracia opõe à constitucionalização. A questão parece (mas não é) simples: “a democracia é teoria do governo absoluto, ao passo que o constitucionalismo é teoria do governo limitado e, portanto, prática da limitação da democracia”<sup>30</sup>. A compreensão acerca do que se identifica como a crise da modernidade, contudo, não é tão simples assim. As discussões que se seguem procuram ilustrar o fenômeno e auxiliar no entendimento.

---

<sup>29</sup> GUIMARAENS, Francisco de. *Dois modelos de república: Spinoza contra os Federalistas*, mimeo.

<sup>30</sup> NEGRI, Antonio. *O Poder Constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Trad.: Adriano Pilatti. Rio de Janeiro: DP&A, 2002. p. 8.

## 1.1

### Transcendência *versus* imanência<sup>31</sup>

“Se apenas o idealismo e o transcendentalismo têm história (pois é o poder que faz a história à sua imagem e semelhança) como destruir essa horrível continuidade e subverter essa normalidade? É como dizer: é possível dispor numa “máquina de guerra” os produtos individuais da inteligência materialista do cosmo e da virtude, e projetar sua potência contra o poder?”<sup>32</sup>

Preliminarmente, devemos introduzir o debate entre as formas imanente e transcendente de compreensão da política e da realidade. Esta é a origem da tensão moderna e o entendimento deste debate auxilia-nos na compreensão dos vários mecanismos de aprisionamento do poder constituinte.

Como explica Francisco de Guimaraens em *O Poder Constituinte na Perspectiva de Antonio Negri*, é mais acertado falar de modernidades e de ao menos duas alternativas conflitantes dentro deste período histórico: a modernidade nascida com a revolução humanista (imanente) e a modernidade que nasceu como reação a tal revolução (transcendente).<sup>33</sup>

Estas alternativas, nos diz o autor, “duelaram” entre os séculos XV e XVIII, “quando a modernidade fundada na transcendência, na disciplina e na regulação das forças liberatórias oriundas do projeto humanista se hegemonizou, derrotando a alternativa imanente da modernidade”.<sup>34</sup> Nas palavras do autor, transcendência e imanência podem ser compreendidas da seguinte forma:

---

<sup>31</sup> “A qual tensão se refere o poder constituinte? À tensão entre transcendência e imanência, o núcleo da crise da modernidade. O conceito de poder constituinte põe em questão tal tensão exatamente porque recusa qualquer solução conciliatória, qualquer mediação. Se há transcendência, não há possibilidade de início, pois tudo já está extrinsecamente definido. Só existe poder constituinte, poder de criação originária, caso exista, efetivamente, imanência. Imanência e poder constituinte caminham juntos (...) Admitir um plano de imanência, plano no qual não há fora, é condição sine qua non para se pensar, de forma adequada, o conceito em questão.” <sup>31</sup> GUIMARAENS, Francisco. *O poder constituinte na perspectiva de Antonio Negri*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 86.

<sup>32</sup> NEGRI, Antonio. *Kairòs, Alma Venus, Multidão: Nove lições ensinadas a mim mesmo*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. p. 21.

<sup>33</sup> GUIMARAENS, Francisco. *O poder constituinte na perspectiva de Antonio Negri*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 33.

<sup>34</sup> *Ibid.* p. 33.

“(...) transcendência é o registro do real que supera a capacidade humana de intervenção neste mesmo real, e imanência é o plano ou registro da realidade no qual se inserem o ser humano e as demais coisas existentes e do qual os mesmos participam, sendo capazes de realizar intervenções ativas ou serem afetados pelo que é imanente”.

Conforme a análise de Antonio Negri, a reintrodução da transcendência e da heteronomia na modernidade ocorreu através da operação de contrarrevolução<sup>35</sup> que caracteriza o que ele identifica como o segundo modo da modernidade. Para o autor, a modernidade não é um conceito unitário, mas aparece de dois modos, o primeiro como um processo radical de descoberta e afirmação da imanência e o segundo como seu antagonismo consubstanciado em “iniciativa cultural, filosófica, social e política que, por não poder voltar ao passado nem destruir as novas forças, procurou dominar e expropriar a força dos movimentos e dinâmicas emergentes”<sup>36</sup>.

A revolução propiciada pelo antropocentrismo humanista, com a afirmação dos poderes *deste* mundo e a descoberta do plano da imanência<sup>37</sup>, em oposição à concepção teocêntrica e transcendente imperante na idade média, com a exaltação das dimensões da experiência, da história e do ser na imanência<sup>38</sup>, consiste justamente na alocação dos poderes de criação, outrora concebidos privativamente aos céus, na terra, o que permitiu a “refundação” da autoridade com base num universal humano<sup>39</sup>. Entre os séculos XIII e XVI a dimensão libertadora da capacidade criativa humana entrou em evidência, o mundo mudava e os homens se percebiam autores ou agentes constituintes de tais mudanças. A

---

<sup>35</sup> “Tudo começou com uma revolução. Na Europa, entre 1200 e 1600, cobrindo distancias que só mercadores e exércitos poderiam viajar e que só a invenção da imprensa mais tarde reduziria, algo extraordinário aconteceu. Seres humanos se declararam donos da própria via, produtores de cidades e de história e inventores de céus. Herdaram uma consciência dualista, uma visão hierárquica da sociedade, uma idéia metafísica de ciência; mas passaram adiante, para as gerações futuras, uma idéia experimental de ciência, uma concepção constituinte de historia e de cidades, e propuseram o ser como terreno imanente de conhecimento e ação. O pensamento desse período inicial, nascido simultaneamente na política, na ciência, na arte, na filosofia e na teologia, demonstra a radicalidade das forças em ação na modernidade.” HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Império*. 8ª edição. Rio de Janeiro: editora Record, 2006. p. 89.

<sup>36</sup> Ibid.p. 92.

<sup>37</sup> Ibid. p. 89.

<sup>38</sup> “Na cena do nascimento da modernidade européia, a humanidade descobriu seu poder no mundo e integrou essa dignidade a uma nova consciência de razão e potencialidade.” Ibid. p. 89.

<sup>39</sup> “Guilherme de Occam, por exemplo, sustentava que a Igreja é a multidão dos fieis – “Ecclesia est multitudo fidelium”- querendo dizer que ela não é superior à comunidade de cristãos e diferente dela, mas imanente a essa comunidade.” Ibid. p. 91.

acompanhar este percurso, houve a gradual secularização do poder político e rejeição do direito divino dos reis e conseqüente crise no campo político.<sup>40</sup>

A tradição hegemônica é a forma transcendente de compreensão da realidade responsável por cunhar os conceitos tradicionais pelos quais opera a teoria política moderna. Conforme aponta Érico Bastos, “as antagônicas formas de se entender o poder constituinte e a política (...) decorrem de uma questão mais profunda a que a ciência jurídica se esforça para fazer parecer já resolvida: a tensão entre transcendência e imanência”.<sup>41</sup>

Durante a idade média, a legitimação do poder político esteve ancorada no poder divino. A transcendência própria do plano religioso foi trasladada para a política pela teologia política. Como explica Marilena Chauí, enquanto Deus era o *imperator mundi*, o rei (governante terreno) era o *imperator*, pois recebeu de Deus o poder de fundação do Estado e porque, em semelhança a Deus, seu poder o destacava do corpo social. O governante, como divindade, paira acima da sociedade.<sup>42</sup> Neste sentido, conforme aponta Érico Bastos, a sacralização do poder político atribui o fundamento de legitimidade do poder político a “um comando superior, inquestionável e imutável.”<sup>43</sup> Com a crise do fundamento divino do poder e a percepção acerca da desnecessidade de mediação do poder por um representante terreno da divindade, a perspectiva imanentista da primeira

---

<sup>40</sup> BASTOS, Erico Araújo. *O oráculo do poder constituinte: reminiscências do poder moderador na atuação do Supremo Tribunal Federal*. Dissertação de mestrado. Programa de pós-graduação em direito do Departamento de direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2010. p. 37.

<sup>41</sup> Ibid. p. 33.

<sup>42</sup> CHAUI, Marilena. *Política em Espinosa*. 1ª reimpressão. São Paulo: Companhia das letras, 2009, p. 87. Marilena Chauí explica a lógica da ordem jurídica natural divina e da servidão: “...a teologia política afirma que o poder é um favor divino que emana de Deus aos diferentes tipos de anjos, constituindo a hierarquia celeste, e ao governante terreno, do qual, numa cadeia de eflúvios, se propaga hierarquicamente em graus de comando decrescente, constituindo a hierarquia terrestre, cada um ocupando um lugar inamovível na cadeia de poderes do primeiro até o último grau, no qual não há poder nenhum: o servo, correspondente sociopolítico do último grau da hierarquia metafísica, isto é, a matéria informe e a treva. Essa concepção funda a teoria do direito natural objetivo segundo a qual o intelecto de Deus guia sua vontade e institui uma ordem jurídica natural em que os seres se distribuem por graus de perfeição e de poder, o superior detendo o sentido do inferior e o poder para submetê-lo. A boa sociedade política será, portanto, aquela que reproduz como ordem jurídica humana a ordem jurídica natural divina.” Ibid. p. 87.

<sup>43</sup> BASTOS, Erico Araújo. *O oráculo do poder constituinte: reminiscências do poder moderador na atuação do Supremo Tribunal Federal*. Dissertação de mestrado. Programa de pós-graduação em direito do Departamento de direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2010. p. 36.

modernidade desafia o aparato transcendente medieval e abre perspectivas de mobilidade e de igualdade entre os homens<sup>44</sup>.

Após a revolução humanista, a transcendência é reintroduzida no pensamento político com o intuito de conter a liberação do poder constituinte e erigir estruturas de manutenção da servidão e da conservação do poder. A modernidade começa como processo revolucionário, com a descoberta de um plano imanente no qual os poderes de criação do real, outrora divinos, são atribuídos a todos os homens. Entretanto, como aponta Erico Bastos, os poderes régio e eclesiástico, cientes dos riscos criados pela deslegitimação da mediação pelo soberano com poderes divinos, reagem. A modernidade da transcendência visa perpetuar a dominação e recriar a mediação. A transcendência medieval, contudo, deve ser substituída por novo arcabouço teórico, por uma transcendência própria da modernidade.<sup>45</sup>

O conflito entre os dois modos ou alternativas da modernidade, ou entre as duas modernidades, é o conflito entre imanência e transcendência. Eis a crise que define a modernidade.<sup>46</sup>

Mas qual a importância deste debate para nosso trabalho? Como aponta Francisco de Guimaraens, é justamente contra a modernidade da transcendência que se volta o poder constituinte. O conceito de poder constituinte, um conceito em disputa, pode ser considerado um conceito que transborda os limites da modernidade hegemônica, cuja concepção transcendente resulta de uma tentativa de bloqueio da potência liberatória do desejo coletivo e individual.<sup>47</sup>

---

<sup>44</sup> Ibid. p. 38.

<sup>45</sup> BASTOS, Erico Araújo. *O oráculo do poder constituinte: reminiscências do poder moderador na atuação do Supremo Tribunal Federal*. Dissertação de mestrado. Programa de pós-graduação em direito do Departamento de direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2010. p. 38.

<sup>46</sup> “A própria modernidade é definida por uma crise, uma crise nascida do conflito ininterrupto entre as forças imanentes, construtivas e criadoras, e o poder transcendente, que visa a restaurar a ordem”. HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Império*. 8ª edição. Rio de Janeiro: editora Record, 2006. p. 93.

<sup>47</sup> GUIMARAENS, Francisco. *O poder constituinte na perspectiva de Antonio Negri*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 34.

Como aponta Erico Bastos, “o campo da teoria política é profundamente influenciado por esta crise”.<sup>48</sup> Neste sentido, a definição de poder constituinte e o embate entre a democracia e o constitucionalismo liberal são, de certa forma, uma extensão do embate entre os dois modos da modernidade. A soberania e a representação são elementos centrais da estrutura política liberal e funcionam como uma mediação a conter o poder constituinte.

Negri e Hardt identificam que o aparato transcendental do projeto contra-revolucionário moderno reside na categoria da Razão enquanto intermediadora entre o mundo e a ética, entre o ser e o dever-ser, enquanto categoria representativa da ordem e dominadora da ideia de imanência. Uma vez que o direito divino dos reis não mais se justificava<sup>49</sup>, a Razão surge como nova categoria intermediadora, como nova mediação do exercício da potência constituinte humana.<sup>50</sup>

De acordo com os autores, à tríade *vis-cupiditas-amor* (força-desejo-amor), a matriz do pensamento humanista, opõe-se uma nova tríade de mediações ou filtros: “o conhecimento humano não pode ser adquirido exceto por meio da *reflexão do intelecto*; e o mundo ético é incomunicável a não ser pelo

<sup>48</sup> BASTOS, Erico Araújo. *O oráculo do poder constituinte: reminiscências do poder moderador na atuação do Supremo Tribunal Federal*. Dissertação de mestrado. Programa de pós-graduação em direito do Departamento de direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2010. p. 38.

<sup>49</sup> Tal negação é vista por Negri e Hardt como um efeito da descoberta do plano da imanência: “As origens da modernidade européia geralmente são apresentadas como surgidas de um processo de secularização que negou a autoridade divina e transcendente sobre os negócios mundanos. Esse processo foi, sem dúvida, importante, mas em nossa opinião não passou de um sintoma do evento básico da modernidade: a afirmação dos poderes *deste* mundo, a descoberta do plano de imanência.” HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Império*. 8ª edição. Rio de Janeiro: editora Record, 2006. p. 89.

<sup>50</sup> Como explicam Hardt e Negri, “Era de suprema importância evitar que a multidão fosse entendida, *à la* Spinoza, numa relação direta e imediata com a divindade e a natureza, como o produtor ético da vida e do mundo. Ao contrário, em todos os casos uma mediação teve de ser imposta à complexidade das relações humanas.” Ibid. p. 96. O jusnaturalismo está inserido neste paradigma racionalista moderno, no qual a razão e a ciência são postas como categorias transcendentais e o conhecimento racional é tido como o único verdadeiro. É fruto do racionalismo matematizante aplicado à esfera da conduta humana, cujo paradigma científico permite pensar-se no sentido de universalidade e de a-historicidade e, portanto, na fixação de um sistema permanente e imutável de direitos e deveres. Segundo Norberto Bobbio, aquilo que de comum há entre os teóricos jusnaturalistas é justamente esta confiança absoluta no método racional. Assim, para ele, o princípio de unificação da escola do direito natural moderno é o método racional. Pelo que afirma: “O jusnaturalista não é um intérprete, mas um descobridor” BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelangelo. *A Sociedade e o Estado na Filosofia Política Moderna*. Editora brasiliense, p. 23.

*esquematismo da razão.*” Segundo os autores, os filtros operam uma débil transcendência, abolindo as instâncias do imediato e do absoluto do horizonte humano.<sup>51</sup>

A contra-revolução operada pela modernidade transcendente segmentou o real em dualismos com o objetivo de reduzir o todo existente a categorias constituídas em oposição. Ensina Francisco de Guimaraens que desta forma operou-se a distinção entre natureza e cultura, corpo e mente, poder e potência, ser e dever-ser, entre outras. O autor explica, ademais, que “todos estes dualismos se encontravam fundados em um dualismo inicial, aquele segundo o qual o real seria estruturado em dois planos, um imanente ao homem e o outro transcendente, o plano do Ser (Deus, no vocabulário filosófico do século XVII)”.<sup>52</sup>

A ideia de causa imanente, contudo, fornece uma alternativa a este dualismo inicial. No plano da imanência, uma causa produz seus efeitos neste mesmo plano, não sendo determinada por qualquer ideia ou força externa. No plano de imanência, não há pré-determinações, mas sim uma construção contínua pela criatividade humana em processo histórico e aberto. A causa imanente não admite qualquer exterioridade, produz seus efeitos no próprio plano onde opera, o plano de imanência. Neste sentido, o dualismo basal entre o mundo imanente ao homem e o transcendente se dissolve, uma vez que o próprio Ser é pensado como imanente.

Francisco de Guimaraens explica que o conceito de causa imanente visa eliminar qualquer registro transcendente ou imperativo externo ao próprio movimento produtivo. É uma causa que produz em si e não se distancia dos efeitos de sua produção. Em conformidade com o que veremos adiante, o autor afirma que “É exatamente neste sentido que se manifesta Spinoza, cuja concepção ontológica é orientada pela noção de causa imanente, o que sepulta qualquer idéia

---

<sup>51</sup> HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Império*. 8ª edição. Rio de Janeiro: editora Record, 2006. p. 96.

<sup>52</sup> GUIMARAENS, Francisco. *O poder constituinte na perspectiva de Antonio Negri*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 34.

de transcendência.”<sup>53</sup>

A imanência, portanto, constitui-se em plano aberto de constante e ininterrupta criação, produção, constituição e movimento. E, neste sentido, o “Ser é movimento infinito, é constante mutação”.<sup>54</sup> Ademais, como explica o autor, a imanência é a comunidade entre as coisas enquanto um plano comum a todas as coisas.<sup>55</sup> É por ter esta noção como guia que Espinosa poderá afirmar, e isto será retomado adiante, que o homem não é um império dentro de um império, mas parte da Natureza, do Ser.

Na transcendência, ao contrário, há a intervenção de um princípio superior a determinar os eventos e processos. Segundo esta tradição, o real não é construído historicamente pelo desejo e pela criatividade humana, mas dado *a priori* por uma ordem natural externa.<sup>56</sup> A causa eficiente transitiva pela qual opera a modernidade da transcendência se opõe à causalidade imanente porque, ao contrário daquela, é externa ao movimento produzido e ao produzir o efeito, dele se distancia.<sup>57</sup>

O problema central da modernidade encontrou na filosofia política a mediação mais adequada à imanência revolucionária: um aparelho político transcendente.<sup>58</sup> Segundo Negri e Hardt, “A proposta de Thomas Hobbes de um

---

<sup>53</sup> Ibid. p. 46.

<sup>54</sup> Ibid. p. 46.

<sup>55</sup> Ibid. p. 46. Nas palavras do autor: “Imanência é comunidade entre as coisas, na medida em que todas são produzidas sob o mesmo plano e todas participam imediatamente de tal plano. É necessário explicitar a radicalidade da noção de imanência no que se refere à comunidade de tal plano com relação a todas as coisas. Se tudo se produz no Ser, na Natureza, há um espaço comum às coisas.”. Ibid. p. 46.

<sup>56</sup> Ibid. p. 34.

<sup>57</sup> Analisando a ideia de causalidade imanente em Spinoza, Marilena Chauí explica brevemente a diferença entre esta e a causalidade transitiva: “Se, pois, como demonstra Spinoza, “Deus é causa imanente de todas as coisas, e não causa transitiva delas” (E, I, P18), isso significa, em primeiro lugar, que, diversamente da causa eficiente transitiva, na qual um ser recebe o nome de causa apenas no momento em que produz o efeito, a substância, como causa de si e causa eficiente imanente, tem sua essência definida por sua causalidade ou por sua potência de agir; e, em segundo lugar, que a substância não se separa de seus efeitos ao produzi-los, mas exprime-se neles de maneira certa e determinada.” CHAUI, Marilena. *Política em Espinosa*. 1ª reimpressão. São Paulo: Companhia das letras, 2009, p. 97.

<sup>58</sup> HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Império*. 8ª edição. Rio de Janeiro: editora Record, 2006. p. 101.

governante soberano definitivo e absoluto, um “Deus na terra”, desempenha papel fundamental na moderna construção de um aparelho político transcendente”.<sup>59</sup>

No campo da política, a mediação moderna reside na necessidade de se encontrar um soberano que relativizasse a potência humana e restabelecesse a ordem. A soberania tradicionalmente representa a unicidade, a centralização e a transcendência que retira a política da arena da imanência, expropriando a multidão de sua potência constituinte e submetendo-a à ordem.<sup>60</sup> A soberania que reside formalmente num povo considerado passivo, inerte e incapaz de auto-governo e, portanto, carente de regência permanente dos poderes constituídos (mediadores externos que impedem o exercício direto da democracia pela multidão) é, na verdade, uma soberania que reside materialmente nos governantes, que, ao se tornarem autônomos, aprisionam a política no governo.

Hobbes bem representa o pensamento da modernidade da transcendência na seara política.<sup>61</sup> Escrevendo no contexto da guerra civil inglesa, Hobbes identifica a luta por poder como causa dos conflitos e propõe como solução de paz a concentração do poder no soberano, pela fundação do Estado através do contrato social. O pacto fundador fornece condições jurídicas de existência do poder soberano (um poder secular), pois há uma racionalização da instituição do Estado, uma vez que o pacto é pensado como “adesão racionalmente calculada dos indivíduos à ordem política”. Como explica Bercovici: “A disciplina política se funda sobre um poder autônomo, único e absoluto, mas que deve ser confirmado

---

<sup>59</sup> Ibid. p. 101.

<sup>60</sup> “Toda a tradição da teoria política parece concordar acerca de um princípio fundamental: somente o “uno” pode governar, seja ele o monarca, o Estado, a nação, o povo ou o partido. Desse ponto de vista, as três formas tradicionais de governo que constituem a base do pensamento político europeu antigo e moderno – monarquia, aristocracia e democracia – são reduzidas a uma única forma. A aristocracia pode ser o governo de poucos, mas somente na medida em que esses poucos estão unidos num único corpo ou voz. Da mesma forma, a democracia pode ser encarada como o governo de muitos ou de todos, mas apenas na medida em que estão unificados como “o povo” ou algum sujeito único dessa natureza.” HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Império*. 8ª edição. Rio de Janeiro: editora Record, 2006. p. 412.

<sup>61</sup> GUIMARAENS, Francisco. *O poder constituinte na perspectiva de Antonio Negri*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 38.

pela dinâmica do consenso que parte de cada indivíduo”.<sup>62</sup>

Hobbes aceita inicialmente a imanência, parte de um estado estado de natureza hipotético para rejeitá-lo em favor da regulação pela lei civil (extrínseca às forças sociais, obrigatória e ordenadora). Em seu estado de natureza hipotético, há igualdade entre os homens, uma igualdade de forças no sentido de não existirem disparidades suficientes entre os homens a garantir a prevalência de um sobre o outro.<sup>63</sup> E, assim, possuindo cada indivíduo igual força ou poder, impera o conflito e a guerra indiscriminada. Desta forma, para Hobbes, o homem encontrava-se, antes da fundação originária e do Estado, sob a constante ameaça da morte violenta.<sup>64</sup>

A superação do estado de natureza na teoria hobbesiana, se daria pela constituição da sociedade civil, através de um contrato social mediante o qual os contratantes transfeririam seu poder para o soberano. Com a instituição da representação, Hobbes resolve a tensão entre transcendência e imanência recorrendo a um aparato político transcendente ao corpo social.<sup>65</sup> Hobbes recria a ordem e a lógica do controle sem a legitimação pela ordem natural divina, uma vez que o Estado soberano é instituído pelos homens em um concerto racional para pôr fim ao Estado de natureza.

Passada a legitimação pelo contrato racional, a transferência de poder permitirá que o soberano passe a atuar de forma externa e superior. Restaura-se a lógica de comando com um soberano secular que se descola do corpo social e que pode decidir de acordo com a sua própria vontade ao exercer a representação dos contratantes<sup>66</sup>. Eis o processo de criação de novos filtros e mediações pela

---

<sup>62</sup> BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: Para uma crítica do constitucionalismo*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 86.

<sup>63</sup> RIBEIRO, Renato Janine. *Hobbes: o medo e a esperança*. In: Os clássicos da política. Org: Francisco C. Weffort. São Paulo: editor Ática, 2004. p. 55.

<sup>64</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*. São Paulo: Martin Claret, 2009. p. 98.

<sup>65</sup> GUIMARAENS, Francisco. *O poder constituinte na perspectiva de Antonio Negri*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 39.

<sup>66</sup> Bercovici esclarece a transferência de poder ao soberano: “Hobbes critica toda a possibilidade de dualidade entre a vontade do povo e a vontade do soberano. Essa dualidade, ao cindir a

modernidade da transcendência.

Como bem explica e sintetiza Francisco de Guimaraens, “Hobbes, através deste subterfúgio, opera com a imanência, utilizando-a para legitimar o poder político transcendente, através da transferência de poder fundada na representação.”<sup>67</sup>

Como ensina Bercovici, o problema fundamental com o qual a teoria hobbesiana lida é a sobrevivência e a solução apontada para o término da guerra de todos contra todos é o Estado. A questão se coloca, portanto, da seguinte forma: sem o Estado, a civilização é impossível.<sup>68</sup> Como ensina Renato Janine Ribeiro, Hobbes “monta um Estado que é *condição* para existir a própria sociedade”.<sup>69</sup>

Conforme explica Bercovici, elemento central do Estado hobbesiano é a lei civil, que impõe obediência e disciplina aos súditos. A lei civil é, pois, instrumento de disciplina fundado na soberania. A legalidade formal da lei surge de um consenso racional do corpo social. Passado o momento de legitimação, os cidadãos trocam seu poder pelo reconhecimento de direitos no novo estado soberano constituído. Surge, pelo contrato, “um espaço neutro para a técnica política em que prevalece a vontade do soberano”. O conteúdo das leis será definido pelo soberano através da representação.<sup>70</sup>

Neste sentido, é a fundação do Estado que atribui realidade e

---

soberania, causa a guerra civil. Uma das suas teses centrais é a de que todos os homens só obedecem o poder que eles mesmos estabeleceram. A legitimidade do Estado é construída e a soberania é consequência da representação, originando-se nos indivíduos que não a detém mais. Este poder se transmite pela autorização. O soberano Hobbesiano não tira sua legitimidade de Deus, mas de cada um dos indivíduos que compõem o povo.” BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: Para uma crítica do constitucionalismo*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 91.

<sup>67</sup> GUIMARAENS, Francisco. *O poder constituinte na perspectiva de Antonio Negri*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 39.

<sup>68</sup> BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: Para uma crítica do constitucionalismo*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 85.

<sup>69</sup> RIBEIRO, Renato Janine. *Hobbes: o medo e a esperança*. In: Os clássicos da política. Org: Francisco C. Weffort. São Paulo: editora Ática, 2004. p. 62.

<sup>70</sup> BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: Para uma crítica do constitucionalismo*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 87.

reconhecimento aos direitos dos indivíduos. Bercovici explica que o “Estado é condição originária das relações jurídicas”. O contrato social é, para Hobbes, um ato jurídico especial que funda o Estado e o povo<sup>71</sup>, enquanto “multidão mediada pelo soberano e dotada de forma unitária”.<sup>72</sup>

Como sintetiza Bercovici: “Seu princípio geral é o da transformação da multiplicidade de homens em conflito em uma comunidade política pela fundação da pessoa artificial dotada de vontade política única”.<sup>73</sup> Como destacam Hardt e Negri, a transição fundamental é operada pelo contrato, um contrato implícito, anterior a qualquer ação ou opção social. Tal contrato opera a transferência de “todo o poder autônomo da multidão para um poder soberano que se situa acima dela e que a governa”.<sup>74</sup> Como bem explica Bercovici:

“A teoria da representação de Hobbes (...) fornece os meios jurídicos para pensar a passagem da multiplicidade dos indivíduos singulares para a unidade da pessoa jurídica dotada de vontade única, que é de todos, sem pressupor que esta unidade esteja no multidão e sem abolir a multidão com a instituição da unidade. A unidade jurídica da pessoa artificial civil coexiste com a multidão natural dos

<sup>71</sup> O conceito de povo foi mais um dos conceitos elaborados pela modernidade da transcendência. Como explica Francisco de Guimaraens, o conceito de povo também se presta a instaurar mecanismos de contenção da potência constituinte. Neste sentido: “Quem institui a noção de povo é o Estado, que confere unidade à multiplicidade de singularidades existentes. O povo é produto do poder constituído e se trata de expressão do direito constituído. Povo é aquilo que o direito diz ser, pois cidadão, a singularidade abstrata que compõe o povo, é o que Estado afirma ser. Além disso, a expressão concreta do povo se dá, necessariamente, mediante os mecanismos da representação, separando a titularidade e o exercício do poder.” GUIMARAENS, Francisco. *O poder constituinte na perspectiva de Antonio Negri*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 163.

<sup>72</sup> BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: Para uma crítica do constitucionalismo*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 88. Acerca da mediação da multidão em Hobbes: “Um dos mais incisivos críticos da multidão foi Thomas Hobbes. Em seus escritos, sempre que possível, Hobbes buscou ressaltar uma série de questões negativas inerentes à multidão. A negatividade da multidão pode ser resumida em um argumento: a multidão não é apta a governar. O múltiplo não consegue decidir, afinal, havendo o propósito de instituir um governo, é fundamental estabelecer a unidade. Deste modo, apenas e tão-somente mediante a representação da multidão, que a conduziria a uma unidade, seria possível fundar a soberania e o estado civil. A unidade, portanto, é considerada um pressuposto para a existência da paz e do governo civil, do contrário subsistiria a guerra e a discórdia.” GUIMARAENS, Francisco de. *Spinoza e o conceito de multidão: reflexões acerca do sujeito constituinte*. In: *Direito, Estado e Sociedade*. V. 9, n. 29, jul/dez 2006. p. 154.

<sup>73</sup> BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: Para uma crítica do constitucionalismo*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 89.

<sup>74</sup> HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Império*. 8ª edição. Rio de Janeiro: editora Record, 2006. p. 101. Acrescentam os autores: “O contrato de associação é intrínseco ao contrato de subjugação e dele inseparável. Esse modelo de soberania apresenta a primeira solução política para a crise da modernidade.” *Ibid.* p.102.

indivíduos, mas os atos do soberano serão de todo o corpo político.”<sup>75</sup>

Há apenas um centro de poder. A soberania, segundo Hobbes, é poder uno e indivisível. Para Hobbes, a divisão de poder e a disputa pelo poder político entre diversos núcleos de poder é causa de sedição e dissolução do Estado. Isto porque, “A única e verdadeira lei fundamental para Hobbes é a individualização do soberano, para preservar a integridade e a manutenção da ordem política. Sem soberania, não há ordem política.”<sup>76</sup>

Ao associar soberania e representação e ao fundar o poder soberano na vontade individual dos contratantes, Hobbes rejeita o compartilhamento da soberania entre três núcleos de poder como supunha a teoria da constituição mista medieval.<sup>77</sup> O modelo político no qual o contrato de associação não se separa do contrato de subjugação e no qual representação e transcendência operam em conjunto funda a soberania moderna e soluciona a crise da modernidade em favor da transcendência.<sup>78</sup>

“Em seu próprio período histórico, a teoria da soberania de Hobbes foi útil para o desenvolvimento do absolutismo monárquico, mas na realidade seu esquema transcendental pôde ser igualmente aplicado a diversas formas de governo: monarquia, oligarquia e democracia. À medida que a burguesia chegava à proeminência, parecia não haver realmente alternativa para esse esquema de poder. Não foi por acaso, portanto, que o republicanismo democrático de Rousseau acabou se assemelhando ao modelo hobbesiano.”<sup>79</sup>

Também em Rousseau o aparato estatal transcendente opera como instrumento de regulação. Como explica Francisco de Guimaraens, muito embora sua teoria política tenha um cunho coletivista, Rousseau propõe um modelo que acaba se assemelhando ao modelo hobbesiano. Isto porque a regulação rousseauiana apenas aparenta derivar do corpo social, sendo, na realidade, fruto

<sup>75</sup> BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: Para uma crítica do constitucionalismo*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 89.

<sup>76</sup> Ibid. p. 87.

<sup>77</sup> Como explica Renato Janine Ribeiro: “O Estado medieval não conhecia poder absoluto, nem soberania – os poderes do rei eram contrabalançados pelos da nobreza, das cidades, dos Parlamentos.” RIBEIRO, Renato Janine. *Hobbes: o medo e a esperança*. In: Os clássicos da política. Org: Francisco C. Weffort. São Paulo: editora Ática, 2004. p. 61.

<sup>78</sup> HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Império*. 8ª edição. Rio de Janeiro: editora Record, 2006. p. 102.

<sup>79</sup> Ibid. p. 102.

de uma abstração, a vontade geral. Neste sentido, Rousseau é, como Hobbes, um teórico da soberania.<sup>80</sup> Como ensina Negri: “O contrato social de Rousseau garante que o acordo entre vontades individuais seja desenvolvido e sublimado na construção de uma vontade geral, e que a vontade geral provenha da alienação das vontades isoladas para a soberania do Estado”.<sup>81</sup> A abstração é, então, aprisionada pelo Estado para legitimar suas ações.<sup>82</sup> A solução para a crise da modernidade tanto em Hobbes quanto em Rousseau se dá pela sobreposição da transcendência à imanência, com a ordenação e a regulação do social.<sup>83</sup>

A tensão entre imanência e transcendência, brevemente estudada neste item, mostra-se especialmente atual em tempos de intensificação do desejo democrático. Contra tal desejo surgem novas propostas de gestão oligárquica e, em um tal contexto, aumenta a importância do pensar e do debater acerca da tensão entre oligarquia e democracia. Conforme explica Francisco de Guimaraens, “a transcendência não mais é capaz de traduzir com precisão alternativas para solucionar a crise vivenciada atualmente”. Neste sentido, aponta o autor para a necessidade de se “pensar a imanência, para somente então compreender de forma atual e plena as alternativas liberatórias e o próprio poder constituinte.”<sup>84</sup>

---

<sup>80</sup> GUIMARAENS, Francisco. *O poder constituinte na perspectiva de Antonio Negri*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 39-40. Hardt e Negri esclarecem: “Como exemplo de soberania, o “republicano absoluto” de Rousseau não difere, realmente, do “Deus na terra” de Hobbes, o absoluto monárquico”. HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Império*. 8ª edição. Rio de Janeiro: editora Record, 2006. p. 102.

<sup>81</sup> Ibid. p. 102.

<sup>82</sup> GUIMARAENS, Francisco. *O poder constituinte na perspectiva de Antonio Negri*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 40.

<sup>83</sup> Como explica Francisco de Guimaraens: “Trata-se de questão fundamental do contratualismo a inconstituição concreta de uma ordem regulatória ideal e, assim, de natureza transcendente. Entretanto, Hobbes e Rousseau foram produtos de seu tempo, de maneira a não se afastarem de toda a onda de reação à liberação das forças sociais iniciada com o renascimento europeu. Aquilo que se constituía ao longo da experiência de ambos, o Estado soberano moderno, necessariamente determinou a construção teórica dos dois autores.” Ibid. p. 40.

<sup>84</sup> Ibid. p. 44.

## 1.2

### Poder *versus* potência<sup>85</sup>

A obra de Antonio Negri, no que tange ao conceito de poder constituinte, é inspirada, entre outros, por Spinoza e Maquiavel. Como aponta Gilberto Bercovici, para Negri, o poder constituinte é ontológico. Como afirma Bercovici, segundo as lições negrianas, “O poder constituinte cria a democracia, o governo absoluto da multidão, contraposto ao governo limitado do constitucionalismo”. O poder constituinte, para Negri, é a potência da multidão em seu movimento ininterrupto de construção do novo e, neste sentido, o poder constituinte é a própria definição de política.<sup>86</sup>

Francisco de Guimaraens ensina que a tensão entre transcendência e imanência se reproduz em Spinoza (bem como em Maquiavel, o que será abordado no item que se segue). O autor aponta que tanto Spinoza quanto Maquiavel se recusaram a resolver a crise da modernidade sobrepondo transcendência à imanência. Em ambos os autores, não há síntese e a tensão permanece. Francisco de Guimaraens explica que Spinoza elabora uma nova relação entre os conceitos de potência e poder.

A concepção ontológica da obra Spinozana<sup>87</sup> nos permite pensar a democracia de forma radical, especialmente porque nela desponta a *multitudo*

---

<sup>85</sup> “O embate entre transcendência e imanência dá ensejo a uma série de derivações, isto é, de posições distintas quanto a certos temas que orientaram o pensamento ao longo dos últimos séculos. Assim, para a adequada análise da tensão que funda a modernidade, é necessário passar por certas derivações. (...) optou-se por abordar (...) como se opera a questão do poder e da potência nos dois casos (inclusive o próprio conceito de potência é absolutamente distinto caso se analise tal conceito sob a ótica da transcendência ou sob a ótica da imanência)” Ibid. p. 56. Francisco de Guimaraens analisa, ainda, duas outras importantes derivações do embate entre transcendência e imanência: a relação entre corpo e mente; e as oposições entre razão e paixão (transcendência) e entre ação e paixão (imanência). Optamos por tangenciar as outras duas derivações dentro de nossa análise da ontologia e da política spinozana neste item e no que o sucede.

<sup>86</sup> BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: Para uma crítica do constitucionalismo*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 34.

<sup>87</sup> “Se, como dizem o Teológico-político e o Tratado Político, o conhecimento da política depende do conhecimento da natureza humana, se o saber da política não pretende cair nas armadilhas da moral e da tradição jusnaturalista que, em última instância, é solidária com a perspectiva moral, e se não quiser equivocar-se quanto à prática dos políticos – que o “agudíssimo florentino” reconduziu ao seu verdadeiro sentido -, então é preciso reencontrar a gênese da política para além das balizas herdadas. Essa gênese se prepara nas Partes II, III e IV da *Ética*” CHAUI, Marilena. *Política em Espinosa*. 1ª reimpressão. São Paulo: Companhia das letras, 2009, p. 129.

enquanto sujeito político. A ontologia spinozana é profundamente marcada pela idéia de multiplicidade.<sup>88</sup> Ao definir Deus como substância que consiste de infinitos atributos (Ética, Definição 6 da Parte I) e a essência dos modos finitos na duração como modificação dos atributos divinos, Spinoza concebe os corpos não como substância, mas como modificações determinadas da extensão.

Francisco de Guimaraens ensina que Spinoza parte de uma concepção dinâmica de corpo, pois o corpo não é concebido como uma substância imutável, mas como um regime de relações entre corpos menos complexos.<sup>89</sup> Desta forma, Spinoza inova a visão acerca do que seja um corpo. “Trata-se, no caso dos corpos simplicíssimos, de um campo de forças que define o movimento e o repouso, a velocidade e a lentidão, e, no caso dos corpos complexos, de relações entre corpos.”<sup>90</sup>

Spinoza concebe o homem como parte da natureza, esta como substância ou Deus, e os corpos como relações entre partes extensas determinadas por uma certa proporção de movimento e repouso<sup>91</sup>. Cada corpo é formado por relações

---

<sup>88</sup> “Deus, segundo Spinoza, apesar de numericamente uno, é qualitativamente múltiplo, na medida em que sua essência é constituída por infinitos atributos. Encontra-se, na origem de todas as coisas, a substância, uma estrutura que envolve o múltiplo. O real não é uniforme, mas uma multiplicidade aberta em permanente processo de constituição. Uma ontologia em que não se pressupõe um entendimento criador e, por conseqüência, em que o finalismo necessariamente se associa à idéia de multiplicidade. Inexistindo qualquer modelo prévio que configure uma unidade primordial ou não havendo qualquer fim prévio a ser perseguido, torna-se possível a emergência e a afirmação das singularidades e, por conseqüência, da multiplicidade. Vale ressaltar que a multiplicidade e a singularidade não são noções dissonantes, mas, ao contrário, se vinculam necessariamente. O singular envolve aquilo que não se refere a qualquer gênero superior de que seria espécie, recusando-se qualquer possibilidade de unificação dos seres singulares. A recusa da lógica estruturada pelas noções de gênero e espécie se apresenta como o caminho para a fundação de uma concepção de multiplicidade que não guarde qualquer relação com a idéia de unidade. O múltiplo que deriva do uno pode ser representado pelas espécies que derivam do gênero. Já o múltiplo em si exprime a recusa de que o real se configurar por formas ideais expressas nos diversos seres existentes representativos das mesmas.” GUIMARAENS, Francisco de. *Spinoza e o conceito de multidão: reflexões acerca do sujeito constituinte*. In: *Direito, Estado e Sociedade*. V. 9, n. 29, jul/dez 2006. p. 157-158.

<sup>89</sup> “Spinoza distingue dois tipos de corpos: os corpos simplicíssimos, identificados não como substâncias indivisíveis, mas fundamentalmente pelo movimento e repouso, velocidade e lentidão. Tais corpos, quando postos em relação de composição, formam corpos complexos; estes, quando também postos em tal relação, constituem corpos ainda mais complexos e assim sucessivamente.” GUIMARAENS, Francisco. *O poder constituinte na perspectiva de Antonio Negri*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 60.

<sup>90</sup> *Ibid.* p. 60.

<sup>91</sup> “Após a proposição II, P13, Espinosa enuncia dois novos axiomas: os axiomas II, 1 e II, 2, que apresentam os corpos como entes em movimento e em repouso, podendo mover-se mais ou menos rapidamente e mais ou menos lentamente – movimento, repouso e velocidade são as

entre outros tantos corpos, sendo definido, pois, pela composição entre uma multidão de corpos e isto se dá ao infinito, pelo que “a Natureza inteira é um só indivíduo, cujas partes, isto é, todos os corpos, variam de infinitas maneiras, sem qualquer mudança do indivíduo inteiro”.<sup>92</sup>

“Isto é, o corpo humano se constitui de uma multiplicidade de corpos que, por sua vez, também são compostos de uma multiplicidade de outros e assim ao infinito. Se a multidão se define por sua natureza múltipla, pode-se deduzir que o princípio multitudinário é constitutivo de todos os corpos existentes na natureza, afinal nenhum corpo está só. Ao fundar uma física que descarta de saída o atomismo, Spinoza se permite concebê-la a partir da idéia de multiplicidade, e não de unidade. Revaloriza-se a multiplicidade, que deixa de ser a decadência ou a corrupção da unidade. De agora em diante, a multiplicidade consiste na origem de qualquer unidade, que se subordina ao múltiplo existente no interior de sua estrutura.”<sup>93</sup>

A matéria é, pois, um regime de forças e os corpos são definidos pelas relações e pelas forças neles presentes. “O corpo spinozano é, portanto, dinâmico e mutável”. E, neste sentido, “o corpo, em Spinoza, termina por se inserir em um processo contínuo de constituição”. Cada corpo é uma multiplicidade aberta à constituição, mutável pelos encontros que realiza.<sup>94</sup> Em Spinoza, há uma revalorização da extensão, que se completa pelo entendimento de que o pensamento não é hierarquicamente superior à extensão, mas que há um paralelismo de movimento entre ambos.<sup>95</sup>

---

determinações mais simples de um corpo. Sete lemas e seis postulados, marcando a ruptura espinosana com a física cartesiana, distinguem os corpos não pela sua substância ou pela matéria, nem apenas pelo movimento e pelo repouso, mas por *proporções* de movimento e de repouso. Os corpos são ditos convir (*conveniunt*) sob certos aspectos: 1) porque são modos do mesmo atributo; 2) porque podem mover-se mais ou menos rapidamente e comunicar movimento uns aos outros. São determinados ao movimento ou ao repouso pela ação de outros corpos que também foram assim determinados; constituem um só corpo quando, aplicando-se uns aos outros ou quando, comunicando seus movimentos uns aos outros, formam uma união de corpos (*unio corporum*), que é um indivíduo. CHAUI, Marilena. *Política em Espinosa*. 1ª reimpressão. São Paulo: Companhia das letras, 2009, p. 133.

<sup>92</sup> SPINOZA, Benedictus de. *Ética*. Edição bilíngüe Latim-Português. Tradução e notas de Tomaz Tadeu. 2ª ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008, p. 105.

<sup>93</sup> GUIMARAENS, Francisco de. *Spinoza e o conceito de multidão: reflexões acerca do sujeito constituinte*. In: Direito, Estado e Sociedade. V. 9, n. 29, jul/dez 2006. p. 159.

<sup>94</sup> GUIMARAENS, Francisco. *O poder constituinte na perspectiva de Antonio Negri*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 61.

<sup>95</sup> Francisco de Guimaraens ensina que, neste sentido, Spinoza foi o opositor mais contundente de Descartes no que tange à visão cartesiana acerca da relação entre corpo e mente. Sobre a concepção dualista-transcendente cartesiana elabora o autor: “O que sustenta toda e qualquer forma de relação entre corpo e mente é a oposição, o confronto (...) Para Descartes inexistente a

A mente é concebida por Spinoza enquanto multiplicidade, uma multiplicidade de ideias (Ética, Proposição 15 da Parte II), e sendo a ordem e a conexão de ideias a mesma que a ordem e a conexão das coisas (Ética, Proposição 7 da Parte II) e uma vez que nem a mente determina o corpo e nem este àquela (Ética, Proposição 2 da parte III), ideia e corpo se relacionam como constituintes de uma singularidade modal determinada, *in casu* o homem, como composição de indivíduos que concorrem para a mesma ação, posto que agir em conjunto ou como causa única para a realização de uma mesma ação torna os componentes partes constituintes do indivíduo.<sup>96</sup>

Como colocamos anteriormente, Spinoza define Deus como substância que consiste de infinitos atributos (Ética, Definição 6 da Parte I) e a essência dos modos finitos na duração como modificação dos atributos divinos.<sup>97</sup> Spinoza concebe os corpos não como substância, mas como modificações determinadas da extensão. Neste sentido, ele afirma que “Deus é causa imanente de todas as coisas” (Ética, Proposição XVIII da Parte I) e todas as coisas são e existem na Natureza ou em Deus, não havendo, portanto, qualquer mediação entre o Ser e as coisas.<sup>98</sup>

Deus é a causa imanente de todas as coisas, o Ser é o próprio movimento infinito de constituição e mutação que produz no plano mesmo onde se encontra, a imanência, “o local do constante fluxo produtivo, de um real em ininterrupta

---

possibilidade de mente e corpo se orientarem na mesma direção, seja a da atividade, seja a do padecimento. O corpo é, inclusive, atirado ao âmbito da imperfeição (...) que impede o conhecimento claro e distinto, desvirtuando o poder de conhecer e pensar da mente (...) a expressão do que Descartes entende por essência humana: pensar (...) Deste modo é preciso controlar o corpo (...) O fato de a mente possuir o dever de orientar o corpo indica a superioridade do pensamento com relação à extensão, da idéia com relação à matéria, da mente com relação ao corpo.” Ibid. p. 57-58.

<sup>96</sup> “Há indivíduo singular quando os constituintes operam ou agem como causa única de ações. Aquilo que seria meramente extrínseco (uma reunião de componentes) torna-se intrínseco (uma união de constituintes) quando percebido do ponto de vista da ação conjunta para a produção de um único efeito. Anuncia-se, portanto, a diferença entre mera composição e constituição pela presença do conceito de causa, isto é, de *potentia agendi*”. CHAUI, Marilena. *Política em Espinosa*. 1ª reimpressão. São Paulo: Companhia das letras, 2009, p. 132.

<sup>97</sup> Na definição I da Parte II da Ética Spinoza expõe a noção de comunidade entre o Ser e as coisas, ao afirmar que: “Por corpo entendo um modo que exprime, de uma maneira certa e determinada, a essência de Deus, enquanto esta é considerada como coisa extensa”. GUIMARAENS, Francisco. *O poder constituinte na perspectiva de Antonio Negri*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 47.

<sup>98</sup> Ibid. p. 45.

mutação, o local do comum”. Como mencionamos no item anterior, “imanência é comunidade entre as coisas, na medida em que todas são produzidas sob o mesmo plano e todas participam imediatamente de tal plano” e, neste sentido, “se tudo se produz no Ser, na Natureza, há um espaço comum às coisas. Além disto, também existe uma comunidade entre as coisas e o próprio Ser”.<sup>99</sup>

Entre o Ser e as coisas há os atributos. O atributo é concebido por Spinoza como essência formal através da qual o Ser se expressa, produzindo as coisas. O Ser se expressa em seus atributos, pelo que as coisas são expressões do Ser, havendo uma comunidade formal entre o “expressante” e as “expressões”. Nos atributos são produzidos modos (eventos, modificações) que expressam a natureza do Ser de uma maneira certa e determinada (*Ética*, Proposição I da Parte II).<sup>100</sup>

Na Proposição 7 da Parte II da *Ética*, Spinoza afirma que a ordem e a conexão das ideias é a mesma que a ordem e a conexão das coisas. Não há superioridade entre os atributos. Como ensina Francisco de Guimaraens, “o Ser é o princípio que se expressa igualmente e imediatamente em todos os atributos, dentre eles o pensamento e a extensão”. Sendo o pensamento e a extensão dois dos infinitos atributos do Ser, há igualdade e não hierarquia entre ambos. Os modos de cada atributo possuem a mesma ordem e conexão e, portanto, não há hierarquia entre as formas de ser nas quais os modos se expressam. Deus produz em todas as formas ao mesmo tempo e a produção ontológica se dá na mesma ordem, seguindo a mesma concatenação.<sup>101</sup>

Neste sentido, não há oposição entre mente e corpo, ambos caminham em mesma direção e o “ser humano existe enquanto mente e corpo”.

Da mesma forma que a modernidade da transcendência trabalha com o dualismo mente e corpo (cultura e natureza, para se colocar em outros termos), ela também trabalha com o dualismo poder e potência, e da mesma forma que afirma

<sup>99</sup> Ibid. p. 46. Na *Ética*, afirma Spinoza que: “de coisas que nada tenham de comum entre si, uma não pode ser causa da outra”. SPINOZA, Benedictus de. *Ética*. Edição bilíngüe Latim-Português. Tradução e notas de Tomaz Tadeu. 2<sup>a</sup> ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008. Proposição III da Parte I.

<sup>100</sup> GUIMARAENS, Francisco. *O poder constituinte na perspectiva de Antonio Negri*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 62.

<sup>101</sup> Ibid. p. 63.

a superioridade da mente sobre o corpo, ela utiliza o poder como instrumento de regulação do movimento produtivo da potência. A imanência, ao contrário, busca operar com o conceito de potência, eliminando o antagonismo dialético entre potência e poder (*potentia* e *potestas*). Isto se dá pela absorção do conceito de poder pelo conceito de potência.<sup>102</sup> Francisco de Guimaraens esclarece a diferença entre potência e poder da seguinte forma:

“O Poder se vincula à idéia de *potestas*, isto é, uma certa capacidade para agir, para produzir, enquanto a potência constitui a força de atuação concreta, em ato, e não em abstrato como o poder.”<sup>103</sup>

O poder é instrumento de comando e ordem, que parte de modelos pré-determinados que busca manter. O poder opera pela afirmação de modelos transcendentais ou imperativos de conduta, “regulando o movimento produtivo com a finalidade de manter certo estado de coisas intacto”. O poder é conservador e visa alcançar a imutabilidade do real através da superação das tensões sociais pela mediação dos conflitos. O poder é, pois, mecanismo de regulação do fluxo liberatório da potência.<sup>104</sup>

No plano da imanência, não há fora, não há dualismos, não há comandos externos ou modelos perfeitos que devam controlar e disciplinar a imperfeição ou a desmedida. O que se apresenta no plano da imanência são forças concretas, em ato, e não forças abstratas guiadas por modelos abstratos. Neste sentido, não pode haver uma dicotomia entre ato e capacidade ou algo como uma capacidade abstrata.

A superação da dicotomia entre ato e capacidade se dá, na imanência, porque nela a potência possui dois registros: potência de agir e potência de padecer, sempre identificados em ato e sempre inversamente proporcionais. Isto possibilita que haja sempre concretude, porque a inação deixa de indicar uma não-

---

<sup>102</sup> Ibid. p. 65.

<sup>103</sup> Ibid. p. 65.

<sup>104</sup> Ibid. p. 65.

realização de uma capacidade abstrata para indicar “tão somente um aumento da potência de padecer em detrimento da potência de agir”.<sup>105</sup>

Como explica o autor, é, ademais, através da potência que se localiza o poder, uma vez que à potência corresponde o poder (em ato) de ser afetado, isto porque há uma correspondência entre a dinâmica das duas formas de manifestação da potência e o regime de afetos experimentados. A potência de agir alcança seu maior grau ao serem vivenciados afetos ativos, já quando se padece mais do que se atua, o poder de ser afetado é preenchido por afetos passivos.<sup>106</sup>

Como afirma Francisco de Guimaraens, a potência tal qual concebida pela modernidade da imanência, isto é, em ato, altera toda a noção de poder e potência politicamente. Concepções transcendentais de poder cedem à um poder que não se descola da potência, que é constituído pelo ato, ou melhor, pelo atuar coletivo ou pela potência coletiva. Sendo o poder concebido como “produto da atuação imediata e concreta da potência”, cessa a tradicional oposição entre potência e poder. Neste sentido, é a ação das coletividades que determina os modos de expressão da *potestas*: “São as coletividades que indicam até onde vai sua própria potência de agir e até onde vai sua potência de padecer as ações do poder”.<sup>107</sup>

A derivação razão *versus* paixão ou ação *versus* paixão se relaciona com esta concepção de potência (a noção de que potência possui dois registros: potência de agir e potência de padecer). Esta concepção da modernidade da imanência só é possível porque paixão é considerada oposta à ação e não à razão.

Francisco de Guimaraens explica que em Descartes a razão é pensada como instrumento de dominação da expressão dos afetos. O conceito de vontade livre ou livre arbítrio é pensado como instrumento de mediação da tensão razão-paixão. Para a modernidade da transcendência, desejo e apetite não são livres, mas são a expressão do que há de ‘bestial’ no homem e devem ser domados caso o homem queira alcançar as luzes, o supremo Bem ou a liberdade.<sup>108</sup>

---

<sup>105</sup> Ibid. p. 66.

<sup>106</sup> Ibid. p. 66.

<sup>107</sup> Ibid. p. 67.

<sup>108</sup> Ibid. p. 70.

A liberdade é repressiva, pois “a vontade é o fiscal do apetite”. A vontade é pensada como em conformidade com a razão e, portanto, superior ao apetite (assim como a mente é pensada como superior ao corpo e fiscal do corpo). Desta forma, ao longo do desenvolvimento da modernidade, a razão se torna instrumento repressivo e não emancipador. Neste sentido, “a razão passou a ser contraposta aos afetos (paixões), indicando a faculdade humana que traduziria a semelhança existente entre o homem e Deus”.<sup>109</sup>

A crítica de Spinoza ao pensamento cartesiano se faz pela afirmação de uma nova concepção acerca dos afetos. Spinoza opõe ação e paixão ou liberdade (ação) e servidão. Uma afecção de segundo grau que causa uma variação na potência de agir do corpo e da mente, eis a concepção spinozana de afeto (Ética, definição III da Parte III). Ação é entendida como uma produção da qual somos causa adequada<sup>110</sup> e paixão, em polo oposto, como uma produção da qual não somos nada além de causa parcial.

“Como ocorrem os afetos? Deleuze enxerga na obra de Spinoza três ordens distintas que fazem parte da ordem comum da Natureza. A primeira delas é a ordem das essências, isto é, de graus quantitativos e qualitativos de potência que expressam, de uma certa maneira, a própria potência do Ser. O registro das essências é o da eternidade (o que não significa imortalidade!), entendendo-se eternidade por ação livre, expressão adequada da essência, afirmação pura (e não duração infinita no tempo, até porque a eternidade, em Spinoza, não se vincula com a duração, pois a duração é registro extensivo, e não intensivo como é o registro das essências). Cada modo finito é resultado da passagem à existência de uma essência e por isto expressa uma certa essência; os modos finitos atualmente existentes são compostos segundo relações intrínsecas a si mesmos. Aqui vale lembrar o conceito de corpo em Spinoza que se apresenta enquanto a composição de relações entre partes extensas. Portanto, cada corpo é constituído por leis próprias, que informam a segunda ordem, a das relações. Por último, há a ordem dos encontros. Os modos formam encontros durante a existência afetando as próprias relações que os constituem. São desses encontros que surgem os afetos. Desta maneira, percebe-se que os afetos se registram no modo integralmente, em seu corpo e em sua mente, na medida em que representam uma variação do grau de potência do mesmo; se corpo e mente, segundo Spinoza,

<sup>109</sup> Ibid. p. 70.

<sup>110</sup> “Ética, Parte III, Definição II. É preciso analisar também a definição I da mesma parte onde Spinoza traça os conceitos de causa adequada e de causa parcial, segundo os quais causa adequada é aquela cujo efeito não poder ser compreendido sem ela e parcial aquela cujo efeito não pode ser conhecido apenas por ela. Vale ressaltar que a idéia de causa adequada se vincula com o conceito de liberdade determinado na Parte I da Ética na explicação VII. “Diz-se livre o que existe exclusivamente pela necessidade de sua natureza e *por si só é determinado a agir*”(grifo nosso). Portanto, a idéia de causa adequada tem conexão com a liberdade, de modo que somos livres quando agimos segundo nossa natureza, produzindo coisas ou idéias de que somos causa adequada. Trata-se de um conceito absolutamente positivo de liberdade.” Ibid. p. 72.

constituem um mesmo modo finito, ‘quando a mente é dominada por algum afeto, o corpo é simultaneamente afetado por uma modificação pela qual se aumenta ou diminui o seu poder de agir’”<sup>111</sup>

No trecho acima, Francisco de Guimaraens explica detalhadamente, com base na obra de Deleuze *Spinoza y el problema de la expresión*, a dinâmica dos afetos. Os afetos surgem dos encontros entre os modos. Os modos formam encontros que afetam suas próprias relações constituintes de forma integral (corpo e mente). Estes encontros podem produzir composições ou decomposições das relações internas que constituem certo modo.

Um encontro favorável à permanência na existência, que conserve as relações constitutivas do modo e afirme sua potência de perseverar no ser, aumenta a potência de agir do modo. Um tal encontro produz afetos alegres e aumenta o grau de potência ativa. Como explica Francisco de Guimaraens, a teoria spinozana a respeito dos afetos compreende que: “o aumento do grau de potência decorre, necessariamente, de um afeto alegre. Entretanto, afetos alegres só ocorrem quando se formam encontros que favorecem nossa afirmação na existência, que não tendem a decompor nossas relações constitutivas.”<sup>112</sup>

Desejo, alegria e tristeza são os três afetos primários<sup>113</sup> identificados por Spinoza: “O desejo é a expressão do conatus<sup>114</sup> (...) na consciência”. A alegria é “a paixão pela qual a mente passa a uma perfeição maior”, e a tristeza “ao contrário, a paixão pela qual a mente passa a uma perfeição menor”.<sup>115</sup> Mas como passar a uma maior perfeição? Vivenciando o máximo de paixões alegres.<sup>116</sup>

---

<sup>111</sup> Ibid. p. 73.

<sup>112</sup> Ibid. p. 74.

<sup>113</sup> São afetos primários porque “Destas experiências afetivas derivam todas as demais, inclusive as ambivalentes, envolvendo tristeza e alegria ao mesmo tempo. Desejo, alegria e tristeza se conectam a todo momento, fundamentalmente na medida em que o desejo se expressa de múltiplas maneiras, sempre relacionadas com os objetos de desejo. Portanto, caso se busque e se deseje algo que nos afeta de alegria, o desejo envolve a alegria; caso se deseje algo que nos afeta de tristeza, o desejo envolve tristeza. Por isto, podem coexistir em um mesmo indivíduo múltiplos desejos, opostos desejos inclusive.” Ibid. p. 75.

<sup>114</sup> A noção de *conatus* será retomada adiante.

<sup>115</sup> GUIMARAENS, Francisco. *O poder constituinte na perspectiva de Antonio Negri*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 75.

<sup>116</sup> “A constituição mental e corporal de cada um se procede mediante as experiências, as afecções e os afetos derivados das mesmas, vivenciados ao longo da vida, mediante processo de

Para Spinoza o homem nasce passivo, mas pode tornar-se ativo, racional e livre. O processo singular de subjetivação ocorre pelo conhecimento do próprio corpo e da própria mente por meio de “experiências em ato de afecções e contra-afecções de corpos exteriores”. A experiência afetiva é, de início, passional (padecimento): os encontros fortuitos experimentados pelo modo produzem afetos, variações no grau da potência do modo. Sendo a causa do afeto externa ao modo que experimenta o afeto, trata-se de uma paixão. Isto porque os encontros fortuitos não são selecionados pelo indivíduo (não são formados por sua ação) e, portanto, este não pode ser causa eficiente do encontro e nem do afeto resultante.<sup>117</sup> O segundo registro da potência, a potência de padecer, preenche, neste caso, o poder de ser afetado.

As paixões alegres aumentam a potência de agir e refream as paixões tristes. Através das paixões alegres surgem as noções comuns, fruto da percepção do que há em comum entre o que afeta e o que é afetado. Há uma composição de relações quando existe algo em comum entre os modos e destes encontros nos quais há a convivência entre os modos (encontros que compõem relações) deriva alegria. Através das noções comuns, que formam o que se identifica como segundo gênero de conhecimento<sup>118</sup>, constitui-se a razão.

---

subjetivação. Mas se nascemos passivos, como nos tornamos ativos? Esta é uma questão crucial para o desenvolvimento do projeto ético spinozano. Apesar de as paixões indicarem, necessariamente, um registro de passividade, na medida em que quem as experimenta não tem como delas se afastar e sempre depende das condições nas quais se forma o encontro, há também a possibilidade de se aumentar a potência de agir. Isto decorre do fato de que as paixões, em Spinoza, se dividem em paixões tristes e paixões alegres. As paixões tristes são necessariamente más, porque derivam de encontros com modos, sob certas condições, que tendem à decomposição de quem realiza o encontro, que termina padecendo de tristeza. As paixões tristes causam uma redução da potência de agir em qualquer circunstância. Já as paixões alegres derivam de encontros com modos que aumentam a potência de agir de quem as experimenta. Apesar de ainda se situarem no registro das paixões, têm aptidão de aumentar o registro de atividade, sendo necessariamente boas em relação a quem as vivencia.” Ibid. p. 76-77.

<sup>117</sup> “Trata-se de uma distinção interna no gênero afetos. Para Spinoza, os afetos podem ser ativos ou passivos (paixões). Os afetos ativos são aqueles cuja causa eficiente se situa em quem experimenta o próprio afeto. Já os afetos passivos são aqueles cuja causa eficiente é externa a quem os experimenta.” Ibid. p. 76.

<sup>118</sup> “As noções comuns, portanto, formam o segundo gênero de conhecimento, de acordo com Spinoza. O primeiro é marcado pela imaginação, pelos signos, pelas idéias mutiladas, inadequadas, que nada expressam a respeito da singularidade dos modos ou acerca do que existe em comum entre os mesmos. É através das noções comuns que se constitui a razão.” Ibid. p. 77.

O homem spinozano é, em princípio, dominado pelos afetos e tem como essência o desejo, não possui livre arbítrio, opera segundo a lógica da atividade intrínseca da matéria, em uma física na qual a intensidade e a força são acrescidas à inércia e à velocidade, e tem seus afetos refreados por outros afetos. O racionalismo de Spinoza parte da experiência e a razão não é concebida como faculdade ou essência humana, mas potência do intelecto.

Razão, para Spinoza, pode ser entendida como a arte de selecionar bons encontros, que tragam alegria e aumentem o grau de potência. A razão não exerce, portanto, o papel de fiscal dos apetites, não visa controlar os afetos. A razão é a arte que permite a vivência do maior número possível de afetos de alegria e que permite a liberdade pela ação.

“Concluimos, assim, que não está em poder de cada homem usar sempre a razão e estar no nível supremo da liberdade humana. E contudo, cada um esforça-se sempre, tanto quanto está em si, por conservar o seu ser, e (uma vez que cada um tem tanto direito quanto a sua potência vale) tudo aquilo por que cada um, sábio ou ignorante, se esforça e faz, esforça-se e faz por supremo direito de natureza (...) Segue-se, além disso, que cada um está sob jurisdição de outrem na medida em que está sob o poder de outrem, e está sob jurisdição de si próprio na medida em que pode repelir toda a força, vingar como lhe parecer um dano que lhe é feito e, de um modo geral, na medida em que pode viver segundo o seu próprio engenho (...) segue-se que estão maximamente sob sua jurisdição aqueles que maximamente se distinguem pela razão e que maximamente são por ela conduzidos; e por isso chamo totalmente livre ao homem na medida em que ele é conduzido pela razão, visto que assim ele é determinado a agir por causas que só pela sua natureza se podem entender adequadamente, se bem que seja por elas necessariamente determinado a agir. Com efeito, a liberdade não tira, antes põe, a necessidade de agir.”<sup>119</sup>

A liberdade spinozana é uma liberdade positiva, é liberdade na ação. Na *Ética*, Spinoza afirma que é livre a coisa que existe exclusivamente pela necessidade de sua natureza e que por si só é determinada a agir, que não está, pois, coagida, porque não determinada por outra (*Ética*, Definição 7 da Parte I). Spinoza chama de servidão a impotência humana para regular e refrear os afetos, o que faz com que o homem não esteja sob seu próprio comando, mas sob o do acaso (*Ética*, Prefácio da Parte IV).

A razão spinozana é, ademais, um esforço coletivo. Como destaca Francisco de Guimaraens, a razão é derivada de uma experiência coletiva, do

<sup>119</sup> ESPINOSA, Baruch de. *Tratado Político*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 15-18.

esforço no sentido de produzir o comum entre os homens, constituindo-se sociedades, aumentando o grau de potência ou virtude e a ação frente ao fortuito. Como explica o autor, o conceito de utilidade deriva do comum e, segundo Spinoza, entre as coisas singulares nada é mais útil ao homem que outro homem. Assim, “... coletivamente o homem aumenta seu grau de potência, sua *virtù* se expressa de forma muito mais contundente, de maneira à resistir de melhor forma às vicissitudes da fortuna, às ameaças externas”.<sup>120</sup>

Ao entender por liberdade o exercício da potência comum da multidão<sup>121</sup>, Spinoza adota uma perspectiva de liberação radicalmente democrática, na qual a liberdade se realiza no coletivo, pois o processo constituinte das sociedades se dá pela composição de afetos, pela composição de potências (e não pela fundação do Estado mediante um contrato racional), movida pelo medo da solidão<sup>122</sup> (e não da morte violenta) e pela condição de miserabilidade que esta impõe ao viver humano.

Entretanto, conforme salienta Francisco de Guimaraens, a convivência entre os homens só é possível caso se constitua algo em comum, a cidade<sup>123</sup> ou a sociedade. Isto porque, na cidade, a potência de agir pode se expandir de forma mais intensa do que na solidão: “Sem sombra de dúvida, homem tem condições de perseverar muito mais na existência em comunidade do que na solidão”.

<sup>120</sup> “o que é mais útil ao homem é o que está mais de acordo com a sua natureza, isto é, o homem (...) não há entre as coisas particulares, nada mais útil ao homem do que um homem” (Ética, Corolário I da Proposição XXXV da Parte IV). GUIMARAENS, Francisco. *O poder constituinte na perspectiva de Antonio Negri*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 77-78.

<sup>121</sup> “Diz-se livre a coisa que existe exclusivamente pela necessidade de sua natureza e por si só é determinada a agir. E diz-se necessária, ou melhor, coagida, aquela coisa que é determinada por outra a existir e a operar de maneira definida e determinada.” SPINOZA, Benedictus de. *Ética*. Edição bilíngüe Latim-Português. Tradução e notas de Tomaz Tadeu. 2ª ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008, p. 13 (Definição 7 da parte I).

<sup>122</sup> “O homem que é conduzido pela Razão é mais livre na cidade, onde vive segundo as leis comuns, do que na solidão, onde obedece só a si mesmo” (Ética, Proposição LXXIII da Parte IV). GUIMARAENS, Francisco. *O poder constituinte na perspectiva de Antonio Negri*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 78.

<sup>123</sup> “O termo cidade, neste caso, deve ser entendido como espaço comum produzido pelas singularidades. Spinoza congrega o individual e o coletivo, indicando que mesmo o útil individual só faz sentido caso se oriente pelo que de comum se produziu. Não se dissociam o âmbito individual e o coletivo, até porque o processo de subjetivação de cada singularidade envolve, necessariamente, a afetação de tal singularidade pelo espaço comum no qual ela se insere.” Ibid. p. 136.

As noções comuns guiam, pois, a seleção de encontros alegres. Os afetos resultantes destes encontros deixam de ser passivos na medida em que a ação humana se torna a causa adequada dos encontros. Neste sentido, paixões de alegria freiam e substituem paixões tristes na formação das noções comuns e dão lugar a afetos ativos pela seleção de encontros alegres. Os homens utilizam, pois, a razão para aumentar sua potência de agir.<sup>124</sup>

Spinoza concebe, pois, o homem como parte da natureza, como um composto complexo de indivíduos e como submetido aos afetos. A primazia dos afetos e da sociabilidade humana, com a identificação do princípio multitudinário enquanto constitutivo de todo o real, localizam Spinoza em pólo oposto ao dos jusnaturalistas-contratualistas, bem como ao do movimento da modernidade hegemônica como um todo.

“Por virtude e potência compreendo a mesma coisa, isto é (Ética, Proposição 7 da Parte III), a virtude, enquanto referida ao homem, é a sua própria essência ou natureza, à medida que ele tem o poder de realizar coisas que podem ser compreendidas exclusivamente por meio das leis de sua natureza.” (Ética, Definição 8 da parte IV) e “Chamo de servidão a impotência humana para regular e refrear os afetos. Pois o homem submetido aos afetos não está sob seu próprio comando, mas sob o do acaso, a cujo poder está a tal ponto sujeitado que é, muitas vezes, forçado, ainda que perceba o que é melhor para si, a fazer, entretanto, o pior.” (Ética, Prefácio da parte IV).

Conforme já mencionamos, a modernidade da transcendência trabalha com o dualismo poder e potência e utiliza o poder como instrumento de regulação do movimento produtivo da potência. A imanência, ao contrário, busca operar com o conceito de potência. Spinoza não confere uma síntese à tensão entre imanência e transcendência e rejeita soluções conciliatórias que submetam a primeira à segunda. Neste sentido, a relação que elabora entre potência e poder não pode ser uma relação de conciliação: o poder se vincula à idéia de *potestas*,

<sup>124</sup> Francisco de Guimaraens acrescenta acerca dos gêneros de conhecimento: “Por meio do segundo gênero de conhecimento se alcança o terceiro gênero de conhecimento, também chamado de conhecimento intuitivo (o racional é de segundo gênero), onde a potência de pensar e de agir se expande ainda mais. O terceiro gênero de conhecimento é aquele onde as coisas são conhecidas em sua singularidade, onde o homem instaura o contentamento de si, pois passa a compreender sua potência de agir e no qual se conhece a essência formal do Ser (atributos). Neste sentido, já é possível compreender o fecho que Spinoza dá a seu projeto ético. Trata-se de vivenciar o máximo de afetos de alegria para que se aumente a potência de agir e sejam vivenciados afetos ativos (que são sempre de alegria) através do segundo e terceiro gêneros de conhecimento, de modo a se viver ativamente.” Ibid. p. 79.

visto como capacidade abstrata de produção (ou certa capacidade para agir); e a potência é compreendida como força que produz imediata e atualmente.<sup>125</sup>

Como dissemos no início deste item, o poder é instrumento de comando e ordem, opera pela afirmação de modelos transcendentais, visa alcançar a imutabilidade do real através da superação das tensões sociais pela mediação dos conflitos e pela regulação do fluxo liberatório da potência. Já no plano da imanência, não há fora. O que se apresenta no plano da imanência é a potência enquanto “dispositivo desmedido de constituição do real, na medida em que, por ser sempre plena e atual, não se reduz a limitações prévias e exteriores. Os limites são sempre seus, imanentes a si mesma e, por isto, superáveis”.<sup>126</sup>

Na imanência, como dissemos, supera-se a dicotomia entre ato e capacidade (abstrata) através da compreensão da potência como conceito que possui dois registros: potência de agir e potência de padecer. Por ser através da potência que se localiza o poder, uma vez que à potência corresponde o poder (em ato) de ser afetado, o poder é entendido como efeito da potência e, neste sentido, subordina-se “ao movimento de constituição do real impulsionado pela potência”. Spinoza subverte, pois, a tradição política apoiada na transcendência por afirmar uma potência que não possui externalidade.<sup>127</sup>

“É, com efeito, evidente que a natureza, considerada em absoluto, tem direito a tudo o que está em seu poder, isto é, o direito da natureza estende-se até onde se estende a sua potência, pois a potência da natureza é a própria potência de Deus, o qual tem pleno direito a tudo. Visto, porém, que a potência universal de toda a natureza não é mais do que a potência de todos os indivíduos em conjunto, segue-se que cada indivíduo tem pleno direito a tudo o que está em seu poder, ou seja, o direito de cada um estende-se até onde se estende a sua exata potência (...) Se tivermos, além disso, em conta que os homens, quando não se entremeadam, vivem miseravelmente e que, quando não cultivam a razão, vivem escravos da necessidade, conforme demonstramos no capítulo V, veremos com toda a clareza que, para viver em segurança e o melhor possível, eles tiveram forçosamente de unir-se e fazer assim com que o direito natural que cada um tinha sobre todas as

---

<sup>125</sup> Ibid. p. 133.

<sup>126</sup> Ibid. p. 133.

<sup>127</sup> Ibid. p. 133-134. “Assim, não há mais poder vitalício e indefinidamente legítimo. O poder é produto da dinâmica constitutiva (...), só há poder porque há potência. Aquele se subordina a esta, é-lhe eterno e, portanto, superável”.

coisas se exercesse coletivamente e fosse determinado, já não pela força e pelo desejo do indivíduo, mas pelo poder e pela vontade de todos em conjunto.”<sup>128</sup>

Como ensina Francisco de Guimaraens, a concepção de Spinoza acerca da relação entre potência e poder pode ser conectada com a noção de direito natural que Spinoza expressa já no *Tratado Teológico-Político*, sua primeira obra política.<sup>129</sup>

No trecho da obra reproduzido acima, Spinoza afirma que o direito de cada um estende-se até onde se estende sua exata potência. Neste sentido, o direito natural é compreendido como a própria potência de cada um, como expressão imediata da potência.<sup>130</sup>

O direito natural deixa de ser uma categoria transcendente<sup>131</sup>, dada *a priori*, imutável e dedutível pela razão, para se identificar com a potência atual e imanente. Neste sentido, potência e poder (*potentia* e *potestas*) não se posicionam em um antagonismo dialético, uma vez que “o direito natural de cada homem determina-se, portanto, não pela reta razão, mas pelo desejo e pela potência.”<sup>132</sup> Desaparece a categoria de uma capacidade abstrata de ação ou produção (*potestas*) porque “não há direito que não se exerça, (...) toda pessoa e toda coletividade age o tanto quanto pode agir e padece o tanto quanto puder também, nem mais, nem menos”.<sup>133</sup>

Como ensina Francisco de Guimaraens, Spinoza estrutura um tal pensamento acerca do direito natural e do poder porque não considera o ser humano como um império dentro de um império, rejeitando um outro tradicional

<sup>128</sup> SPINOZA, Benedictus de. *Tratado Teológico-Político*. 2ª ed. Lisboa: Martins Fontes, 2008. p. 234-237.

<sup>129</sup> GUIMARAENS, Francisco. *O poder constituinte na perspectiva de Antonio Negri*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 134.

<sup>130</sup> Ibid. p. 134.

<sup>131</sup> “O direito natural, deste modo, é expressão imediata da potência, eliminando-se qualquer registro de idealismo transcendente que perpassa praticamente todas as compreensões jusnaturalistas”. Ibid. p. 134.

<sup>132</sup> SPINOZA, Benedictus de. *Tratado Teológico-Político*. 2ª ed. Lisboa: Martins Fontes, 2008. p. 234-235.

<sup>133</sup> GUIMARAENS, Francisco. *O poder constituinte na perspectiva de Antonio Negri*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 134.

dualismo, aquele entre natureza e cultura. As seguintes passagens da *Ética* são elucidativas da concepção de homem como parte da natureza:

“Além de Deus, não pode existir nem ser concebida nenhuma substância.”<sup>134</sup>

“Tudo o que existe, existe em Deus, e sem Deus, nada pode existir nem ser concebido.”<sup>135</sup>

“Não pode ocorrer que o homem não seja uma parte da natureza, e que não possa sofrer outras mudanças que não aquelas que podem ser compreendidas exclusivamente por meio de sua própria natureza e das quais é causa adequada.”<sup>136</sup>

“A potência pela qual as coisas singulares e, conseqüentemente, o homem, conservam seu ser, é a própria potência de Deus, ou seja, da natureza (pelo corolário da Proposição 24 da Parte 1), não enquanto é infinita, mas enquanto pode ser explicada por uma essência humana atual (pela Proposição 7 da Parte 3). Assim, a potência do homem, enquanto é explicada por sua essência atual, é uma parte da potência infinita de Deus ou da natureza, isto é (pela Proposição 34 da Parte 1), de sua essência.” (Demonstração da Proposição 4 da Parte IV).<sup>137</sup>

O direito natural em Spinoza é a força de perseveração na existência<sup>138</sup>, a potência, o *conatus*. Explicamos, no início deste item, que, na ontologia Spinozana, o corpo humano é composto de muitos indivíduos de natureza diferente, os quais também são altamente compostos (Ética, Postulado 1 da Parte II) e que, para conservar-se, este corpo humano composto necessita de muitos outros corpos que o regeneram continuamente (Ética, Postulado 4 da Parte II), pela conservação da proporção de movimento e de repouso dos constituintes.<sup>139</sup> Eis a primeira aproximação da definição de *conatus*, que se apresenta como

<sup>134</sup> SPINOZA, Benedictus de. *Ética*. Edição bilíngüe Latim-Português. Tradução e notas de Tomaz Tadeu. 2ª ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008, p. 29 (Proposição 14 da Parte I).

<sup>135</sup> Ibid. p. 31 (Proposição 15 da parte I).

<sup>136</sup> Ibid. p. 273 (Proposição 4 da parte IV).

<sup>137</sup> Ibid. p. 273.

<sup>138</sup> “O direito natural não está fora da ordem comum da natureza, tratando-se do esforço de perseverar na existência realizado por cada um a cada instante”. GUIMARAENS, Francisco. *O poder constituinte na perspectiva de Antonio Negri*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 134-135.

<sup>139</sup> “A física das proporções de movimento e de repouso e da individualidade como operação/ação comum dos constituintes determina o indivíduo corporal como um sistema de forças centrífugas e centrípetas cuja proporção de movimento e de repouso é conservada (equilíbrio das forças), aumentada (se a força centrípeta for maior) ou diminuída (se a força centrífuga for maior). Desse sistema de forças, que acrescenta à cinemática das proporções de movimento e repouso a dinâmica da intensidade das forças, encarrega-se a Parte III da *Ética* ao deduzir a gênese do indivíduo como *conatus*.” CHAUI, Marilena. *Política em Espinosa*. 1ª reimpressão. São Paulo: Companhia das letras, 2009, p. 135.

esforço de autopreservação enquanto um “sistema de afecções recíprocas entre os constituintes de um corpo e os corpos ambientes”.<sup>140</sup>

Marilena Chauí aponta que a dedução do *conatus* se faz a partir das proposições 4 a 8 da parte III da *Ética*. O *conatus*, ensina, é a essência atual da coisa, o que significa que uma coisa não é realização de um universal. Disto se deduz que o ser humano não pode ser concebido como realização de uma natureza humana universal. O ser humano é uma singularidade em ato, por sua própria essência, sendo a essência de um ser singular a sua atividade ou as operações e ações que realiza a fim de perseverar na existência.<sup>141</sup> *Conatus*, é, pois, esforço de perseveração no ser.<sup>142</sup>

Da definição de *conatus* decorre a definição da essência do homem. A essência do homem é o desejo (*cupiditas*) ou a potência de existir e agir. Spinoza, na definição 8 da Parte VI da *Ética*, estabelece uma identidade entre virtude e potência e, portanto, entre essência, desejo, virtude e potência<sup>143</sup>. A virtude como

---

<sup>140</sup> “Esse esforço de autopreservação em seu estado é descrito por Espinosa como sistema de afecções recíprocas entre os constituintes de um corpo e os corpos ambientes, pois o corpo humano é afetado ou movido por eles porque necessita de muitos outros que o regeneram e conservam na existência, podendo, por seu turno, mover ou afetar os demais corpos de inúmeras maneiras. Assim, a individualidade corpórea ou *unio corporum* define o corpo como singularidade complexa e como singularidade em relação contínua com outras. A unidade decorre da comunidade de operação dos constituintes, seja como operação intracorporal – a complexidade das partes de um só e mesmo corpo agindo umas sobre as outras –, seja como operação intercorporal – os constituintes do corpo operando sobre os corpos exteriores e deles recebendo operações. A conservação da forma do indivíduo corporal decorre dessas duas modalidades de operações quando nelas é conservada a proporção de movimento e de repouso do corpo.” Ibid. p. 134.

<sup>141</sup> Ibid. p. 138-139.

<sup>142</sup> “...esforço, porque a perseveração pode ser freada ou impedida por causas externas; *no ser*, porque persevera como indivíduo singular definido por uma potência interna; *tanto quanto está em si*, pois seu poder é determinado internamente pelo jogo das forças centrípetas e centrífugas, pela atividade e pela passividade. Seu esforço é a sua duração: atividade – passividade contínua e atual da *potencia existendi* e não sucessão descontínua de atos e virtualidades.” Ibid. p. 139.

<sup>143</sup> “Spinoza estabelece uma identidade entre “virtude” e “potência”. Com efeito, na definição 8 da *ÉTICA* IV, ele afirma: “por virtude e potência compreendo a mesma coisa”. E acrescenta: “a virtude, enquanto referida ao homem, é a sua própria essência ou natureza, à medida que ele tem o poder de realizar coisas que podem ser compreendidas exclusivamente por meio das leis de sua natureza”. A virtude, como potência, é então outro nome da autonomia ou da liberdade efetiva do direito natural. Esta potência, que é uma “essência ativa” e que, de maneira imanente, é para Spinoza constitutiva de todo o real, é aquela – como vimos na constituição do Estado – da “multidão”. A idéia de “justiça” se submete à mesma divisão que atravessa a idéia de soberania. A justiça, articulada à soberania da potência da multidão, ultrapassa o quadro jurídico-político instituído. É por esta razão que o modelo maquiaveliano da guerra – e não o hobbesiano do contrato – se impõe no cerne da análise política spinozista.” BOVE, Laurent. *Direito de Guerra e Direito Comum na Política Spinozista*. Tradução de Bernardo e Marcelo Barata Ribeiro. In: *Revista Conatus – Filosofia de Spinoza – volume 2 – número 4 – dezembro de 2008*, p. 93.

potência é, pois, outro nome da autonomia ou da liberdade efetiva do direito natural. Esta potência é uma “essência ativa”, atual e imanente e, para Spinoza, é constitutiva de todo o real.

Spinoza rejeita a perspectiva jusnaturalista transcendente quando compreende o desejo como a essência humana e o direito natural como *conatus* ou esforço de perseveração na existência, um direito natural que pertence à ordem comum da natureza. O ser humano está na natureza e, tendo em vista este pressuposto ontológico, pode-se afirmar que “a teoria política spinozana não é capaz de assimilar a possibilidade de transferência plena de direitos, como ocorre em Hobbes.”<sup>144</sup> Este ponto da ontologia será retomado na parte dedicada à política de Spinoza, mais especificamente na explicação do conceito de liberdade e da institucionalização do direito de resistência pensada pelo autor.

Em Hobbes, o contrato social faz cessar o estado de natureza com a fundação do estado civil. Mediante o pacto, os contratantes transferem todos os seus direitos e poderes para o soberano. Pacto de constituição do estado civil e pacto de subjugação pela transferência de poder não se separam. Isto não ocorre em Spinoza, que rejeita o contratualismo jusnaturalista.<sup>145</sup>

Ao conceber a essência do homem não como a razão, mas como o desejo, não faz cessar o estado de natureza, nunca. A primazia, em Spinoza, dos afetos

---

<sup>144</sup> GUIMARAENS, Francisco. *O poder constituinte na perspectiva de Antonio Negri*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 135.

<sup>145</sup> “... a política de Espinosa mais não faz que expurgar o hobbismo das suas contradições e levar às últimas conseqüências a idéia de que o direito e o estado só podem ser pensados a partir da potência que cada indivíduo detém na totalidade da natureza. Contra a tese hobbesiana de um direito supremo a tudo, acima da lei e dos costumes, no qual se concentraria definitivamente, após o contrato, a potência de todos os súditos, Espinosa observa que a potência individual não é transferível por nenhuma espécie de contrato, uma vez que ela constitui precisamente a essência dos seres vivos, a qual não é senão o *conatus*, o esforço de cada um para resistir tanto quanto possa ao que pode destruir ou reduzir-lhe a liberdade. Considerar, com efeito, a potência como equivalente ao direito implica, em primeiro lugar, deixar de pensar os indivíduos como entidades previamente definidas, com uma razão de ser, um modo justo de atuar e uma finalidade ou destino, para os pensar como singularidades interdependentes que se esforçam por se libertar, tanto quanto possível, dos laços de dependência. Nesse sentido, Espinosa abandonará o binômio clássico direito-dever para o substituir, conforme observa Étienne Balibar, por um outro binômio de noções correlativas, a independência e a dependência, o estar ou não estar sob jurisdição de si próprio.” AURÉLIO, Diogo Pires. *Introdução: Potência e Direito*. In: Espinosa, Baruch de. *Tratado Político*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. XVIII-XIX.

sobre a racionalidade inviabiliza a idéia de livre arbítrio<sup>146</sup> (Ética, proposição 48 da Parte II) e com ela a da fundação da sociedade civil por contrato.

Ademais, como destaca Francisco de Guimaraens, a transferência do *conatus*, o direito natural, a um terceiro soberano é impossível. Isto porque “ninguém pode deixar a cargo de outrem o esforço em perseverar na existência”. Portanto, “Alienar o *conatus* é, antes de mais nada, uma impossibilidade física e lógica”.<sup>147</sup>

O sujeito constituinte spinozano não se submete ao soberano de forma absoluta, não transfere seu direito natural de forma absoluta, justamente porque ninguém pode transferir toda a sua essência/potência sem deixar de existir.<sup>148</sup> O estado de natureza spinozano não cessa e o múltiplo não se reduz ao uno pela transferência e pela representação.

Em Spinoza, portanto, não há síntese da tensão central entre imanência e transcendência porque não há alienação absoluta de direitos/poderes e como conclui Francisco de Guimaraens: “pode-se afirmar que, se alienar de forma plena

---

<sup>146</sup> “O homem pensa.” SPINOZA, Benedictus de. *Ética*. Edição bilíngüe Latim-Português. Tradução e notas de Tomaz Tadeu. 2ª ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008, p. 81 (Axioma 2 da parte II). Desta forma, o pensamento para Spinoza não é uma faculdade ou ato volitivo, mas um pressuposto. Por isso, o autor é crítico à concepção de livre arbítrio, bem como a de soberania da consciência. Ao conceber a consciência como desejo (*conatus – coagere* - coagir- coagido), Spinoza expõe sua crítica no seguinte sentido: “Os que escreveram sobre os afetos e o modo de vida dos homens parecem, em sua maioria, ter tratado não de coisas naturais, que seguem as leis comuns da natureza, mas de coisas que estão fora dela. Ou melhor, parecem conceber o homem na natureza como um império num império. Pois acreditam que, em vez de seguir a ordem da natureza, o homem a perturba, que ele tem uma potência absoluta sobre suas próprias ações, e que não é determinado por nada mais além de si próprio.” Ibid. p. 161 (Prefácio da parte III). Ainda: “Se a experiência não mostrasse aos homens que fazemos muitas coisas das quais, depois, nos arrependemos, e que, freqüentemente, quando somos afligidos por afetos opostos, percebemos o que é melhor, mas fazemos o que é pior, nada os impediria de acreditar que fazemos tudo livremente.” Ibid. p. 172-173 (Escólio da proposição 2 da parte III).

<sup>147</sup> GUIMARAENS, Francisco. *O poder constituinte na perspectiva de Antonio Negri*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 135.

<sup>148</sup> “Ninguém, com efeito, pode alguma vez transferir para outrem o seu poder e, conseqüentemente, o seu direito a ponto de renunciar a ser um homem. Tampouco haverá soberano algum que possa fazer tudo à sua vontade (...) Julgo que a própria experiência ensina isso de forma bastante clara: jamais os homens renunciaram ao seu próprio direito e transferiram para outrem o seu poder em termos de tal maneira definitivos que aqueles que receberam das suas mãos o direito e o poder deixassem de os temer e que o Estado não estivesse mais ameaçado pelos cidadãos, ainda que privados do seu direito, do que pelos inimigos.” SPINOZA, Benedictus de. *Tratado Teológico-Político*. 2ª ed. Lisboa: Martins Fontes, 2008, p. 251.

direitos é impossível, sempre há a possibilidade de resistir”.<sup>149</sup> Em síntese do raciocínio radicalmente imanente que imbrica potência e direito natural:

“Spinoza nega qualquer registro da tradição transcendente do jusnaturalismo e do contratualismo pois, ao associar o direito à potência, indica que não existe direito que não se exerça, pois toda potência é, necessariamente, plena e atual. Não há transferência plena de direitos, pois direito e exercício atual do mesmo são correspondentes. Direito alienado não é mais direito, traduzindo-se em obrigação política ou favor concedido. Da mesma maneira, não há um conjunto abstrato de direitos a ser declarado ou enunciado, como faz acreditar o jusnaturalismo. Qualquer direito somente existe em concreto, materialmente, atrelado a seu exercício e à sua efetivação.”<sup>150</sup>

Sem o contrato de transferência, o plano da imanência e da autonomia se mantém e com ele a dinâmica das forças e da intensidade, o regime dos afetos, das composições e decomposições, dos conflitos e dos acordos. Não há transcendência pela mediação dos conflitos pela representação, não há um “mecanismo de consolidação insuperável do poder constituído”.<sup>151</sup> Daí a afirmação de que o modelo que se encontra no cerne da análise política spinozista é o modelo maquiaveliano de conflito.

---

<sup>149</sup> GUIMARAENS, Francisco. *O poder constituinte na perspectiva de Antonio Negri*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 135.

<sup>150</sup> Ibid. p. 136.

<sup>151</sup> Ibid. p. 135.

### 1.3

#### A dinâmica política maquiaveliana: as origens do conceito de poder constituinte<sup>152</sup>

“O conceito de poder constituinte atrelado à idéia de incessantes rupturas, como produto da superação dos obstáculos que o poder constituído lhe impõe, insere-se na tradição maquiaveliana que apresenta a desunião como condição para tornar mais forte a república. Nesta linhagem, o conflito é o motor de uma infinita mutação que devolve aos homens o poder de trilhar seus destinos e a política não se constitui função de um poder externo, transcendente; ela se imbrica com o social tornando possível o ideal democrático...”<sup>153</sup>

A dinâmica produtiva caracterizada pela tensão entre *virtù* e *fortuna* informa as origens do conceito de poder constituinte. A *fortuna* é fluxo de eventos e mudanças que não estão sob o poder de previsão e sob o domínio dos homens. A *virtù* é força coletiva de que dispõe os homens para agirem diante da *fortuna*. “A *virtù* se apresenta como força coletiva de constituição de mecanismos de resistência à vicissitudes da *fortuna*”.<sup>154</sup>

Como explica Francisco de Guimaraens, Maquiavel foi o primeiro a analisar o poder constituinte desde seu núcleo fundamental: a tensão entre imanência e transcendência. Maquiavel e Spinoza, ademais, convergem em diversos pontos, apresentando posições, não coincidentemente, bem semelhantes. Ambos recusam qualquer síntese ou conciliação entre poder constituinte e poder

<sup>152</sup> Francisco de Guimaraens ressalta a importância da teoria maquiaveliana para o conceito de poder constituinte e refuta o ensinamento tradicional do constitucionalismo no sentido de que Sieyès foi o primeiro a conceituar o poder constituinte: “Antes de Sieyès pensar a respeito da experiência constituinte francesa, esta já havia se apresentado de forma contundente em outros locais da Europa; e na Itália dos séculos XIV e XV, com a construção da experiência humanista, já se percebia a presença de uma dinâmica constituinte. Tal dinâmica foi devidamente analisada, em termos teóricos, por Maquiavel, cerca de dois séculos e meio antes da edição da obra de Sieyès “*Qu’est-ce le Tiers Etat?*” na qual é elaborado seu conceito de poder constituinte. Há de se ressaltar que, diferente de Sieyès, Maquiavel não nomeia o poder constituinte como tal, o que não significa que não opera com o conceito, tendo inclusive, formulado importantes noções a respeito da temática em questão, fundamentalmente quando trata da oposição entre *virtù* e *fortuna*.” Ibid. p. 127. O conceito de Sieyès será abordado no próximo tópico deste trabalho.

<sup>153</sup> BASTOS, Erico Araújo. *O oráculo do poder constituinte: reminiscências do poder moderador na atuação do Supremo Tribunal Federal*. Dissertação de mestrado. Programa de pós-graduação em direito do Departamento de direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2010. p. 59.

<sup>154</sup> GUIMARAENS, Francisco. *O poder constituinte na perspectiva de Antonio Negri*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 127.

constituído.<sup>155</sup> E, em Maquiavel, isto significa que *virtù* e *fortuna* são elementos de uma crise. Uma crise insuperável, como aponta Negri.<sup>156</sup>

O pensamento maquiaveliano é imanente. A liberdade em Maquiavel não é algo abstrato, mas concreto. Maquiavel rejeita modelos políticos ideais e pensa o político no âmbito da contingência. Como ensina Bercovici, para Maquiavel, “A vida política é instável: a república não é uma fundação ideal, mas fruto da luta contínua dos homens.”<sup>157</sup>

Uma outra característica importante do pensamento maquiaveliano é o destaque dado ao tempo e à mutação<sup>158</sup>, pelo que “a ação política não pode se identificar inteiramente com modelos teóricos: o regime político sempre vai resultar das ações que o fundam e conservam no tempo”.<sup>159</sup>

O homem é reconduzido ao centro das decisões políticas. “Liberdade, para Maquiavel, é agir, é afirmação de si”. A liberdade surge, pois, da rejeição da

---

<sup>155</sup> Ibid. p. 132-133.

<sup>156</sup> “A descoberta – em *Il Principe* – do princípio constituinte, a aplicação deste instrumento teórico à questão do tempo e da democracia, à crise italiana e ao movimento da *virtù*, tudo isto propõe uma solução, mas não elimina o problema. Em Maquiavel, não encontramos, em momento algum, a ilusão da unidade dialética ou metafísica entre a *virtù* e a fortuna; o paradigma antigo jamais é nostalgia de uma indiferenciada idade de ouro, nem ideologia, nem mito. Roma não é um mito: é um naco de humanidade, um espaço e um tempo que o homem subtraiu à desventura de toda história não virtuosa. Em todo caso, *virtù* e fortuna são, em si mesmas, elementos de uma crise insuperável, profunda; em si e por si mesmas, elementos de uma crise que concerne à constituição ontológica do humano.” NEGRI, Antonio. *O Poder Constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Trad.: Adriano Pilatti. Rio de Janeiro: DP&A, 2002. p. 112.

<sup>157</sup> BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: Para uma crítica do constitucionalismo*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 58-59.

<sup>158</sup> Nas palavras de Negri: “A mutação atua sobre a estrutura da história, propondo a realidade política como segunda natureza. Os elementos abalados pela crise, agora reconfigurados em um novo plano, retornam ao equilíbrio através de mecanismos igualmente carregados de naturalidade e historicidade, segundo determinações assinaladas pelos conflitos, pelas uniões e desuniões populares, pelas experiências acumuladas por povos e príncipes. O tempo é, portanto, a matéria de que são constituídas as relações sociais. O tempo é a substância do poder. O tempo é o ritmo do qual se encadeiam e ordenam todas as ações constitutivas do poder.” NEGRI, Antonio. *O Poder Constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Trad.: Adriano Pilatti. Rio de Janeiro: DP&A, 2002. p. 61-62.

<sup>159</sup> BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: Para uma crítica do constitucionalismo*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 57. Como bem explica Erico Araujo Bastos, a vinculação entre tempo e mutação é traduzida pela análise que Negri realiza sobre os escritos maquiavelianos. BASTOS, Erico Araújo. *O oráculo do poder constituinte: reminiscências do poder moderador na atuação do Supremo Tribunal Federal*. Dissertação de mestrado. Programa de pós-graduação em direito do Departamento de direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2010. p. 21.

dependência de intervenções externas, da rejeição de qualquer registro de transcendência.<sup>160</sup> Maquiavel não nega a contingência, pelo contrário, a reconhece, mas compreende que a ação humana, muito embora conviva com o imponderável, por ele não se deve deixar arrastar.<sup>161</sup> Impera a indeterminação e a imprevisão no campo político e o agir político deve ser um gesto contínuo de criação.<sup>162</sup>

O tempo adquire um caráter dinâmico, pois Maquiavel “arranca o tempo à continuidade e constrói a possibilidade de sobredeterminar o destino”.<sup>163</sup> E como ensina Bercovici: “A *virtù* de Maquiavel é o elemento dinâmico de seu sistema de pensamento”.<sup>164</sup> A *virtù* é a potência coletiva de constituição do real e a liberdade é entendida como produto da potência. Como elucida Negri: “Que era a Renascença? Era a descoberta da liberdade e, com ela, da produção, da *virtù* de construir e inventar.”<sup>165</sup>

No tempo, a *praxis* humana cria incessantemente “novas instituições, novos modos de ser, pensar e produzir”.<sup>166</sup> Inscrita no discurso está a abertura de

---

<sup>160</sup> GUIMARAENS, Francisco. *O poder constituinte na perspectiva de Antonio Negri*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 130-131.

<sup>161</sup> BASTOS, Erico Araújo. *O oráculo do poder constituinte: reminiscências do poder moderador na atuação do Supremo Tribunal Federal*. Dissertação de mestrado. Programa de pós-graduação em direito do Departamento de direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2010. p. 22.

<sup>162</sup> BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: Para uma crítica do constitucionalismo*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 57. Ainda: “Em suma, a decisão política deve levar em consideração a contingência e a indeterminação da realidade histórica”. Segundo Bignotto: “O realismo de Maquiavel exige a crença na mutabilidade das coisas e na presença da fortuna como parte da cena pública, o que não significa que não seja possível construir um saber sobre a política.” BIGNOTTO, Newton. *Introdução aos Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio*. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. XXIX.

<sup>163</sup> NEGRI, Antonio. *O Poder Constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Trad.: Adriano Pilatti. Rio de Janeiro: DP&A, 2002. p. 61-62.

<sup>164</sup> BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: Para uma crítica do constitucionalismo*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 57.

<sup>165</sup> NEGRI, Antonio. *O Poder Constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Trad.: Adriano Pilatti. Rio de Janeiro: DP&A, 2002. p. 116.

<sup>166</sup> BASTOS, Erico Araújo. *O oráculo do poder constituinte: reminiscências do poder moderador na atuação do Supremo Tribunal Federal*. Dissertação de mestrado. Programa de pós-graduação em direito do Departamento de direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2010. p. 22.

um terreno novo, de uma nova produção ontológica, de uma nova liberdade, de uma liberdade construída no terreno da história.<sup>167</sup> A ação humana promove a mutação no horizonte histórico, dominando as variações do tempo. Neste sentido, Negri afirma que “Maquiavel constrói uma função científica que arranca a mutação ao destino e faz dela um elemento da história”.<sup>168</sup>

Política é, para Maquiavel, movimento, transformação, criação e inovação. Como ensina Bercovici, a questão central na reflexão política de Maquiavel é o governo e a conservação do Estado. Ao perceber que a estabilidade não é fruto da boa forma política e que a contingência jamais é abolida, Maquiavel reconduz a política à prática humana, pois as possibilidades do humano frente à *fortuna* estão sempre abertas.<sup>169</sup>

Bercovici ensina, ademais, que a preocupação de Maquiavel é com o conflito entre os grandes e o povo.<sup>170</sup> E se, para Maquiavel, a forma política não porta em si a estabilidade, o conflito permanece e a liberdade é compreendida como “o resultado possível de uma luta permanente”. A paz e a estabilidade deixam de ser o objeto da ação política porque “a liberdade é produto das forças em disputa”. Neste sentido, “os conflitos (...) produzem o melhor das instituições”.<sup>171</sup>

Para garantir que a política não seja apropriada por um grupo e que haja a corrupção da república, Maquiavel associa liberdade e igualdade<sup>172</sup>, privilegiando

---

<sup>167</sup> NEGRI, Antonio. *O Poder Constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Trad.: Adriano Pilatti. Rio de Janeiro: DP&A, 2002. p. 116.

<sup>168</sup> Ibid. p. 62.

<sup>169</sup> BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: Para uma crítica do constitucionalismo*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 56-57.

<sup>170</sup> Ibid. p. 59.

<sup>171</sup> Ibid. p. 58.

<sup>172</sup> “as repúblicas nas quais se manteve a vida política e incorrupta não suportam que nenhum de seus cidadãos se apresente nem viva como gentil-homem; aliás, mantêm a igualdade entre seus cidadãos, sendo grandes inimigos dos senhores e gentis-homens que existem naquela província; e, se por acaso lhes caem nas mãos alguns que sejam motivo de corrupção e razão de escândalo, eles os matam. E, para esclarecer o que é chamado de gentil-homem, digo que gentis-homens são chamados os que vivem ociosos das rendas de suas grandes posses, sem cuidado algum com o cultivo ou com qualquer outro trabalho necessário à subsistência. Esses são perniciosos em todas as repúblicas e em todas as províncias, porém mais perniciosos são aqueles que, além de terem as fortunas de que falamos, comandam em castelos e têm súditos que lhes obedecem. Desses dois

o modelo democrático de república e defendendo que a guarda da liberdade da república deve ser confiada ao povo<sup>173</sup>. A igualdade distingue as repúblicas não corrompidas e a liberdade aquelas nas quais a *virtù* alcança maior desenvolvimento<sup>174</sup>, proporcionando maior prosperidade.

Francisco de Guimaraens ensina que o elemento de igualdade permite que Maquiavel afirme a sabedoria e a constância do povo.<sup>175</sup> Para Maquiavel, a guarda da liberdade da república deve ser depositada na plebe porque “se deve dar a guarda de uma coisa àqueles que têm menos desejo de usurpá-la”.<sup>176</sup>

“Direi que quem condena os tumultos entre os nobres e a plebe parece censurar as coisas que foram a causa primeira da liberdade de Roma e considerar mais as assuadas e a grita que de tais tumultos nasciam do que os bons efeitos que eles geravam; e não consideram que em toda república há dois humores diferentes, o do povo, e o dos grandes, e que todas as leis que se fazem em favor da liberdade nascem da desunião deles, como facilmente se pode ver que ocorreu em Roma (...) E não se pode ter razão para chamar de não ordenada uma república dessas, onde há tantos exemplos de *virtù*; porque os bons exemplos nascem da boa educação; a boa educação, das boas leis; e as boas leis, dos tumultos que muitos condenam sem ponderar: porque quem examinar bem o resultado deles não

---

tipos de homens estão cheios o reino de Nápoles, a cidade de Roma, a Romanha e a Lombardia. Razão por que nessas províncias nunca surgiu nenhuma república nem nenhum tipo de vida política; porque tais tipos de homens são totalmente inimigos da civilidade.” MAQUIAVEL, Nicolau. *Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio*. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 161.

<sup>173</sup> Ibid. p. 59.

<sup>174</sup> “A *virtù* de Maquiavel é o elemento dinâmico de seu sistema de pensamento, consistindo no heroísmo e força para as grandes façanhas, sobretudo a fundação e a conservação dos Estados florescentes, especialmente os fundados na liberdade. Os Estados livres seriam os mais favoráveis para o desenvolvimento da *virtù*.” BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: Para uma crítica do constitucionalismo*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 57.

<sup>175</sup> GUIMARAENS, Francisco. *O poder constituinte na perspectiva de Antonio Negri*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 130. Maquiavel entende que a multidão é mais sábia e constante que o príncipe: “Minha conclusão, portanto, contraria a opinião comum, de que os povos, quando são príncipes [têm o poder], são variáveis, mutáveis e ingratos, e afirmo que neles esses pecados não são diferentes dos que se vêem nos príncipes particulares [monarcas]. E quem fizesse as mesmas acusações tanto aos povos quanto aos príncipes poderia dizer a verdade, mas quem excluísse os príncipes se enganaria: porque um povo que comande e seja bem-ordenado será estável, prudente e grato, não diferentemente de um príncipe ou melhor que um príncipe considerado sábio; por outro lado, um príncipe desregrado será mais ingrato, variável e imprudente que um povo. E a variação do proceder não nasce de diferenças de natureza, porque esta em todos é de um só modo – e, se vantagem alguém tiver, esta será do povo -, mas sim do maior ou menor respeito às leis, sob as quais vivem todos.” MAQUIAVEL, Nicolau. *Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio*. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 169.

<sup>176</sup> MAQUIAVEL, Nicolau. *Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio*. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 24.

descobrirá que eles deram origem a exílios ou violências em desfavor do bem comum, mas sim a leis e ordenações benéficas à liberdade pública.”<sup>177</sup>

Segundo Maquiavel, em toda república há dois humores distintos: o do povo e o dos grandes, e entre o desejo de dominar, próprio dos grandes, e o desejo de não ser dominado, que reside no povo, este último oferece menos risco à liberdade. No povo, o desejo de não ser dominado faz crescer a vontade de ser livre, o que implica em um maior zelo pela liberdade. Maquiavel explica que por ter “menos esperança de usurpar a liberdade do que os grandes” e que por não poder apoderar-se dela, o povo não permitirá que outros se apoderem.<sup>178</sup> Desta forma, a plebe evita a corrupção da república ao não permitir que a liberdade seja usurpada pelos nobres.

Maquiavel identificou o conflito como matriz da política. Pela observação do conflito entre patrícios e plebeus na república romana, Maquiavel concluiu que é o reconhecimento do conflito como componente insuprimível da seara política, bem como a sua conservação institucionalizada<sup>179</sup>, que permite que a estabilidade (temporária)<sup>180</sup> e a liberdade (potência de agir) possam ser alcançadas.

Em Maquiavel, a lógica que informa a política é a desunião entre as classes.<sup>181</sup> A liberdade em Roma foi possível pelos conflitos entre nobres e plebe,

---

<sup>177</sup> Ibid. p. 21-22.

<sup>178</sup> Ibid. p. 24.

<sup>179</sup> “E se os tumultos foram razão para a criação dos tribunos, merecem sumos louvores; porque, além de concederem a parte que cabia ao povo na administração, tais tribunos foram constituídos para guardar a liberdade romana...” Ibid. p. 23.

<sup>180</sup> “O desenvolvimento [processo] da república romana demonstra muito bem como é difícil, na ordenação de uma república, prover a todas as leis que a mantenham livre, pois, não obstante muitas leis tivessem sido ordenadas primeiramente por Rômulo e depois por Numa, Tulo Hostílio, Sêrvio e, finalmente, pelos dez cidadãos constituídos para semelhante obra, no governo daquela cidade sempre eram descobertas novas necessidades que determinavam a criação de novas ordenações; foi o que aconteceu quando se constituíram os censores, numa das províncias que ajudaram a manter Roma livre durante o tempo em que ela viveu em liberdade.”Ibid. p. 144. No mesmo sentido Negri: “O movimento do poder constituinte é inesgotável – novamente e sempre, a “*virtù*” enfrentará a “fortuna”, o trabalho da sociedade entrará em confronto com o trabalho morto acumulado pelo poder. É nesta crise contínua, porém, que o poder constituinte vive, em busca de seu próprio devir.” NEGRI, Antonio. *O Poder Constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2002. p. 423.

<sup>181</sup> BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: Para uma crítica do constitucionalismo*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 59. Ainda: “A política não é espelho das decisões constitucionais, mas o locus onde as forças sociais lutam entre si. A liberdade é um problema de todas as formas de governo, pois nasce do desejo do povo não ser oprimido e do resultado de suas lutas para isso.”

uma vez que destes surgiram os tribunos, através dos quais houve a institucionalização da “parte que cabia ao povo na administração”.<sup>182</sup> Nas esclarecedoras palavras de Bercovici: “Maquiavel destaca que a república romana não foi obra de um legislador sábio, mas do conflito entre as classes: a desordem produziu a ordem.”<sup>183</sup>

“Os sujeitos constituintes que por sua força criativa e produtiva (*virtù*) defendem a liberdade, se contrapõem a todo o momento àqueles para quem a ordem vigente deve ser cristalizada como garantia da submissão à sua vontade. A desunião, imbricada ao caráter democrático que adquire a teoria política maquiaveliana, revela as trincas que a teoria do governo misto, idealizada por Políbio, apresenta ao advogar um suposto equilíbrio na partilha harmônica do poder, representado pela mescla entre democracia, monarquia e aristocracia.”<sup>184</sup>

Segundo Políbio, seis são as formas de governo: monarquia, aristocracia e democracia “e as três naturalmente afins a elas, quero dizer a autocracia, a oligarquia e a oclocracia”.<sup>185</sup> As três primeiras seriam virtuosas e as outras três degeneradas. Políbio expressa a teoria das transformações naturais das diferentes formas de constituição, que indica já ter sido exposta em detalhe por Platão e por outros filósofos. Neste sentido, pode-se destacar que Aristóteles analisou as formas de constituição em sua obra *Política*. Segundo Aristóteles, o governo “tem que estar, ou nas mãos de um, ou nas de uns poucos, ou nas de muitos”. Em Aristóteles já se encontra delineada a cíclica alternância natural e inexorável entre as boas e as más formas de governo.<sup>186</sup>

<sup>182</sup> MAQUIAVEL, Nicolau. *Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio*. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 23.

<sup>183</sup> BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: Para uma crítica do constitucionalismo*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 59.

<sup>184</sup> BASTOS, Erico Araújo. *O oráculo do poder constituinte: reminiscências do poder moderador na atuação do Supremo Tribunal Federal*. Dissertação de mestrado. Programa de pós-graduação em direito do Departamento de direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2010. p. 25.

<sup>185</sup> POLÍBIO. *História*. Trad. Mário Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1996. p. 327.

<sup>186</sup> Aristóteles explica as formas degeneradas de governo nas seguintes palavras: “Das formas de constituição acima mencionadas, os desvios são: da monarquia, a tirania; da aristocracia, a oligarquia; do governo constitucional, a democracia. Com efeito, a tirania é uma espécie de monarquia em que apenas se visa ao interesse do monarca; a oligarquia é o governo no qual apenas se considera os interesses dos ricos; democracia é o governo no qual se tem em mira apenas o interesse da massa, e nenhuma dessas formas governa para o interesse de toda a sociedade”. ARISTÓTELES. *Política*. Trad. Pedro Constantin Tolens. São Paulo: Martin Claret, 2010. p. 124-125.

A idéia da anaciclose (*anakyklosis*) consiste em que se considere que há uma natural sucessão cíclica entre as seis formas de governo mencionadas de forma que haja uma alternância entre as formas virtuosas e as degeneradas. Nas palavras de Políbio:

“A primeira de todas essas espécies a aparecer foi a autocracia, cujo surgimento é espontâneo e natural; em seguida nasceu a monarquia, derivada da autocracia pela evolução e pela correção de defeitos. Esta se transmuta em sua forma afim degenerada, quero dizer a tirania, e em seguida à dissolução de ambas é gerada a aristocracia. Esta degenera por sua própria natureza em oligarquia, e quando a maioria, inflamada pelo ressentimento, vinga-se desse governo por causa das injustiças cometidas pelos detentores do poder, é gerada a democracia; finalmente, da violência e do desprezo à lei inerentes a esta resulta no devido tempo a oclocracia. A verdade do que acabo de dizer mostra-se com maior clareza a qualquer pessoa atenta a tais origens, gerações e transformações em sua sucessão natural, pois somente quem percebe como cada espécie surge naturalmente e se desenvolve é capaz de ver quando, como e onde o crescimento, a plenitude, a transformação e o fim deverão presumivelmente ocorrer. E segundo peso essa explicação pode aplicar-se com sucesso principalmente à constituição romana, porquanto desde o início a sua formação e o seu desenvolvimento decorreram de causas naturais”.<sup>187</sup>

O que há de original na teoria de Políbio não é a retomada da anaciclose, mas a solução proposta para alcançar-se a estabilidade: o modelo misto de governo, no qual as três formas virtuosas convivem de forma equilibrada, o que evitaria a degeneração e a corrupção.

A constituição mista evitaria os conflitos pelo poder, que seriam, na concepção de Políbio, a causa da instabilidade na política. Uma constituição simples, baseada em um único princípio seria, portanto, precária, pelo que haveria que se reunir “todas as características boas e peculiares às melhores formas de governo, de tal maneira que nenhum de seus componentes pudesse crescer indevidamente e degenerar nos males a eles inerentes”.<sup>188</sup>

<sup>187</sup> POLÍBIO. *História*. Trad. Mário Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1996. p. 327.

<sup>188</sup> Ibid. p. 332. Políbio explica que a este arrajo se deve o sucesso da legislação de Licurgo: “Esse legislador havia percebido perfeitamente que todas as transformações mencionadas acima ocorreram necessariamente e naturalmente, e levou em conta, que uma constituição simples e baseada num princípio único é precária, pois tenderá rapidamente para a forma degenerada que lhe é própria e inerente à sua natureza (...) cada constituição sofre de um mal congênito e inseparável de si mesma (...); e como foi dito há pouco, é impossível que cada um desses tipos de constituição não tenda com o tempo a converter-se na sua forma degenerada. Prevendo essa inexorabilidade, então, Licurgo não elaborou uma constituição simples e uniforme, mas uniu nela todas as características boas e peculiares às melhores formas de governo, de tal maneira que nenhum dos seus componentes pudesse crescer indevidamente e degenerar nos males a eles inerentes, e que, sendo a força de cada um contrabalançada pela dos outros, nenhum deles prevalecesse e se

A constituição mista polibiana<sup>189</sup> é importante não apenas por ter influenciado a teoria de Montesquieu quanto ao seu ideal de equilíbrio entre os poderes para a estabilidade do estado liberal<sup>190</sup>, mas também porque Maquiavel, muito embora tenha recorrido à ideia de constituição mista em *Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio*,<sup>191</sup> entende, de forma contrária a Políbio, que os conflitos são a causa de equilíbrio (entre os nobres e a plebe) e de prosperidade em Roma.<sup>192</sup>

Muito embora tenha elogiado o equilíbrio de forças entre o cônsules (monarquia), o senado (aristocracia) e o povo (democracia)<sup>193</sup>, Maquiavel não

---

sobrepusesse aos outros, e assim a constituição permanecesse por longo tempo em estado de equilíbrio”. Ibid. p. 331-332.

<sup>189</sup> “Segundo tal autor, a melhor forma de organização política seria a que equilibrasse as seguintes formas de governo: monarquia, aristocracia e democracia. Políbio não propugnava pela adoção pura e simples de uma determinada forma de governo, dentre as citadas acima, o que poderia gerar desequilíbrio na gestão dos negócios públicos. Assim, para o autor, a forma de governo mais adequada foi aquela que se estruturou ao longo da experiência do Império romano, onde a monarquia era identificada no imperador, a aristocracia no Senado romano e a democracia nos Tribunais da Plebe. Conferiu-se a esta teoria o nome de “constituição mista”, isto é, um tipo de organização e estruturação dos mecanismos de exercício do poder através da presença, concomitante, de cada uma das formas de governo identificadas em um determinado órgão.” GUIMARAENS, Francisco. *O poder constituinte na perspectiva de Antonio Negri*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 89.

<sup>190</sup> “Montesquieu realizou, de fato, um resgate de certas idéias do pensamento da Antiguidade. Já em Aristóteles se debatia qual a melhor forma de governo a se adotar, debate este que foi retomado em Roma por Políbio”. Ibid. p. 88-89.

<sup>191</sup> Sobre a teoria da constituição mista em Maquiavel: “Tal tese é retomada por Maquiavel, já no século XVI. Nos ‘Comentários sobre a primeira década de Tito Lívio’, logo no Segundo capítulo do Livro primeiro, o autor argumenta que ‘se o príncipe, os aristocratas e o povo governam em conjunto o Estado, podem com facilidade controlar-se mutuamente’.” Ibid. p. 89.

<sup>192</sup> BASTOS, Erico Araújo. *O oráculo do poder constituinte: reminiscências do poder moderador na atuação do Supremo Tribunal Federal*. Dissertação de mestrado. Programa de pós-graduação em direito do Departamento de direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2010. p. 26.

<sup>193</sup> Como nos ensina Negri: “*Discorsi*, Livro I, capítulo II. O capítulo é dividido em duas grandes partes. A primeira descreve o ciclo das repúblicas: parte da definição aristotélica das três formas boas e das três formas más de governo e observa seu princípio dinâmico – como do principado se passa à tirania, da tirania ao regime aristocrático e depois à oligarquia, como triunfa enfim a democracia que, transformando-se porém em anarquia, reabre o ciclo. Estas transformações ocorrem Segundo lógicas acidentais, frequentemente casuais, não obstante regulares (...) Este círculo não pode todavia ser rompido. Na segunda parte do capítulo, Maquiavel dedica-se a mostrar como, na constituição mista romana, as três formas boas de governo puderam ser preservadas do caráter maligno de seus opostos, e com isto estabilizadas, unificadas, equilibradas. Roma é o triunfo da constituição mista. Sua história constitucional certamente nasce de dois atores apenas, tão capazes de expressão política quanto de submissão à síntese: a monarquia consular e a aristocracia senatorial. Mas rapidamente emerge a instituição tribunícia, que confere perfeição à constituição romana na medida em que impõe a presença do princípio democrático. Até aqui, Maquiavel é absolutamente polibiano”. NEGRI, Antonio. *O Poder Constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2002. p. 95-96.

segue a tradição polibiana.<sup>194</sup> Como explica Negri: “Quaisquer que tenham sido os canais que permitiram a Maquiavel conhecer políbio, o certo é que esses mesmos canais abriram outras vias para a solução dos problemas enfrentados”.<sup>195</sup>

Maquiavel ultrapassa a influência polibiana. Como expõe Bignotto, Maquiavel provocou verdadeira revolução no tema das instituições políticas. A inovação reside na percepção de que a origem da boa legislação surge dos conflitos que dividem a cidade.<sup>196</sup> Neste sentido, Maquiavel nega a ideia de harmonia do modelo polibiano e acredita que as instituições devem fornecer o ambiente legítimo no qual os conflitos sejam travados segundo certas regras e limites.<sup>197</sup>

A constituição formal mista elaborada por Políbio é um modelo estático que visa garantir a estabilidade do governo evitando conflitos. Se a constituição é vista como suficiente para a estabilidade do bom governo, o agir humano não é componente na teoria política polibiana. Isto não pode ser dito da teoria maquiaveliana. Como já observamos, pelo conceito de *virtù*, Maquiavel retira a mutação do destino e a coloca na história. Ademais, conforme já apontamos, o tempo adquire um caráter dinâmico, pois o tempo é arrancado à continuidade e,

---

<sup>194</sup> “Se quisermos uma avaliação global da influência do livro VI de Políbio sobre Maquiavel, a resposta não será muito difícil: trata-se de uma importante influência sobre os dezessete ou dezoito capítulos iniciais dos *Discorsi*, mas uma influência que é muito mais relativa à erudição e ao método classificatório do que à filosofia. Com efeito, quanto mais levamos em consideração a retomada insistente e contínua do modelo polibiano de governo misto, mais constatamos a profunda repulsa de Maquiavel à possibilidade de deixar-se encerrar e deter na teoria da recorrência dos ciclos políticos (*anakyklosis*) e no profundo pessimismo da doutrina polibiana. Por outro lado, a idéia de constituição mista faz parte da ideologia do humanismo florentino”. Ibid. p. 98-99.

<sup>195</sup> Ibid. p. 99.

<sup>196</sup> BIGNOTTO, Newton. *Introdução aos Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio*. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. XXXIII.

<sup>197</sup> “A principal consequência dessa maneira de ver o corpo político é que os conflitos que dividem a cidade são não apenas necessários, mas saudáveis. Contra toda a tradição medieval, que via na paz o valor supremo da vida política, Maquiavel acreditava que os conflitos internos haviam sido responsáveis pela grandeza de Roma. No entanto, é preciso prestar atenção para não confundir as disputas internas, ou até mesmo a guerra civil, com algo positivo. Para serem positivos é necessário que os conflitos sejam travados dentro de um quadro institucional reconhecido por todos como legítimo. A simples luta entre as partes componentes do corpo político ou a disputa violenta pelo poder não são suficientes para garantir a grandeza da cidade. Maquiavel acredita que boas instituições são aquelas que trazem para dentro da cidade os conflitos, mas estabelecem regras e limites para que eles ocorram”. Ibid. p. XXXV.

assim, Maquiavel constrói a possibilidade de se sobredeterminar o destino. Maquiavel rompe com o projeto polibiano ao inventar o poder constituinte.<sup>198</sup>

Maquiavel se distancia de Políbio por entender a política como processo no qual as mutações ocorrem no campo da história (não cíclica) pelo agir constituinte da *virtù* coletiva. Não mais uma estrutura política formal (transcendente), mas uma materialidade (imane)te) construída a partir da capacidade de ação sobre o tempo “expressa no povo em armas como poder constituinte”.<sup>199</sup>

Políbio adotou a teoria das transformações naturais das diferentes formas de constituição e destacou o caráter inexorável e natural das degenerações. Isto o levou a propor como solução a constituição mista. A teoria de Maquiavel, ao contrário, rejeita de forma manifesta concepções deterministas e fatalistas frente ao destino (*fortuna*) e pela *virtù* restaura a centralidade da *praxis* humana na política, permitindo o surgimento do princípio constituinte.<sup>200</sup>

<sup>198</sup> “O *Príncipe* inventa uma nova resposta: o poder constituinte. Ele é uma experiência crucial, um momento de inovação teórica absoluta. Para além do método de políbio e contra ele, Maquiavel constrói um método que vai da estrutura ao sujeito, da descrição fenomenológica à antropologia natural, do governo misto à criatividade democrática. É a partir deste novo movimento conceitual que os *Discorsi* se redefinem, rompendo completamente com o projeto polibiano. A instituição formal do poder necessita agora de um conteúdo absoluto. Daqui por diante, os *Discorsi* não serão outra coisa senão a demonstração de que o único conteúdo da forma constituinte é o povo, que a única constituição do príncipe é a democracia (...) Com efeito, conectando a afirmação que abre o Livro III (“*a volere che una setta o una repubblica viva lungamente, è necessario ritirarla spesso verso il principio*”) com aquela que o encerra (“*Una repubblica, a volerle mantenere libera, ha ciascuno di bisogno di nuovi provvedimenti; e per quali meriti Quinto Fabio fu chiamato Massimo*”), eis que salta aos olhos toda a diferença que *Il Príncipe* imprimiu aos *Discorsi*: trata-se de uma refundação. Porque a concepção da história já não tem mais nada a ver com dimensões polibianas ou de qualquer modo cíclicas. Porque a relação entre princípio e reforma engloba tudo, e a desunião não requer técnicas de reequilíbrio dos poderes; ao contrário, encarna um motor de reabertura contínua da história” NEGRI, Antonio. *O Poder Constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2002. p. 100.

<sup>199</sup> “A capacidade de agir sobre o tempo a partir do próprio tempo, de constituí-lo ou sobredeterminá-lo deve ser armada – a *virtù* faz-se poder constituinte neste momento, uma vez que, em relação com as armas, ela constitui a ordem social.” *Ibid.* p. 92.

<sup>200</sup> “O processo constitucional torna-se um jogo entre sujeitos produtivos. A constituição mista perde o brilho, dissipa-se diante da potência produtiva dos princípios e dos sujeitos. O governo já é exclusivamente aquilo que dele havia feito o príncipe novo: furor e ordem, ímpeto da *virtù*, capacidade criadora. O governo é um corpo combatente. Nos *Discorsi*, a relação Políbio-Maquiavel é um processo que, partindo de um confuso e estreito confronto inicial centrado no ciclo da constituição mista, exaure-se no curso da obra desde o momento em que esta sofre a influência de *Il Príncipe*. O abandono da teoria do ciclo implica no abandono da constituição mista. Em seu lugar, afirma-se o princípio constituinte, isto que o príncipe inventa (...); por conseguinte, a história não é simplesmente padecida, os tempos da história não são tempos de expiação, nem de vazia e suicida repetição. Ao contrário, são os tempos da construção e da criação.” *Ibid.* p. 101.

“Maquiavel evidencia um pensamento radicalmente materialista, que se recusa a cair nas malhas da transcendência, afirmando a virtù enquanto atividade constitutiva da resistência, resistência esta que se expressa através da experiência republicana. Amor à liberdade, valorização da expressão coletiva, exclusão de qualquer privilégio e república: a equação maquiaveliana não admite que a *virtù* se relacione dialeticamente com a *fortuna*. Trata-se de tensão irresolúvel (Negri), tensão expressa entre aceleração e inércia, poder constituinte e poder constituído, imanência e transcendência”.<sup>201</sup>

Maquiavel delinea o conceito de poder constituinte sob a ótica materialista e imanente do real<sup>202</sup>, em oposição à compreensão transcendente do constitucionalismo liberal. Como explica Francisco de Guimaraens, a constituição maquiaveliana mantém a dinâmica produtiva e com isto a tensão que impede a síntese: “Maquiavel, apesar de ser favorável ao próprio controle do poder (constituído), não nega a tensão e os conflitos sociais como mecanismos de produção ontológica, política e social. Maquiavel não afasta o político do social”.<sup>203</sup>

Em Maquiavel, há a ruptura com a inércia do tempo<sup>204</sup> e, com isto, o poder constituinte pode ser pensando como “movimento ininterrupto de modificação do real, de expressão coletiva de singularidades, de expansão da liberdade mediante a superação dos obstáculos postos pela fortuna”. A tensão permanece porque a produção ontológica é ininterrupta e desafia constantemente a fortuna, enquanto poder constituído.<sup>205</sup>

---

<sup>201</sup> GUIMARAENS, Francisco. *O poder constituinte na perspectiva de Antonio Negri*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 131.

<sup>202</sup> Ibid. p. 133.

<sup>203</sup> Ibid. p. 90.

<sup>204</sup> NEGRI, Antonio. *O Poder Constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2002. p. 119.

<sup>205</sup> GUIMARAENS, Francisco. *O poder constituinte na perspectiva de Antonio Negri*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 132. Francisco de Guimaraens acrescenta à análise que: “Todo este movimento é permeado pelo amor, pelo desejo e por uma racionalidade constitutiva que não busca dominar nem controlar as paixões, mas sim aproveitar das mesmas o que pode impulsionar a liberação. Amor à liberdade, desejo de liberdade e racionalidade constitutiva indicam a lógica interna da *virtù*. Maquiavel concebe a dinâmica constituinte sob a ótica racional e afetiva, não opondo razão e paixão, mas sim buscando congregar ambos como mecanismos úteis e necessários à constituição do real”. Como destaca o autor, Maquiavel e Spinoza se assemelham quanto a estas questões ontológicas e suas consequências políticas: “Qualquer semelhança com o que se abordou a respeito do pensamento de Spinoza sobre a questão dos afetos não é mera coincidência. Neste ponto, como em muitos outros, os dois convergem em torno de posições bastante semelhantes”. Ibid. p. 132-133. Como expõe Negri: “Da dialética das forças, o discurso passa à dialética das paixões, ao dispositivo que a potência revela através das paixões. Se prestarmos atenção, veremos que estamos diante da reabertura da perspectiva constitutiva, mas num outro nível. É novamente o

“Poder constituinte: eis o que a teoria maquiaveliana inaugura e contra o qual o constitucionalismo é erigido”. Como salienta Erico Araujo Bastos: “Esta contraposição apresenta-se camuflada pelo fato de o constitucionalismo não negar a existência do poder constituinte, e sim absorvê-la como integrante da sua estrutura”. Como veremos na análise do poder constituinte enquanto conceituado por Sieyès, o constitucionalismo apropria-se “da ideia central do poder constituinte – poder que funda uma nova ordem – conferindo-lhe um novo conteúdo, redefinindo seu conceito à feição liberal”.<sup>206</sup>

A força transformadora da teoria maquiaveliana é retomada por Negri, é o que se verá adiante.

#### 1.4

### **Poder constituinte segundo o constitucionalismo *versus* o poder constituinte na perspectiva de Antonio Negri<sup>207</sup>**

“...mediante a idéia de imanência, torna-se possível instaurar uma compreensão da política que não deixe de levar em consideração os mecanismos de composição de forças que alimentam os conflitos expressos, também, politicamente. A política, deste modo, se livra da concepção de regulação para se evidenciar como espaço de conflito, da tensão entre regulação e forças liberatórias, da modificação do estado de coisas vivenciado socialmente (...) Nesta ótica a política se apresenta como espaço de resistência positiva, isto é, não se trata apenas de negar vigência à regulação existente, mas de criar novas formas de ordenação, sempre no sentido de se desestruturar a maneira pela qual o controle sobre a expressão imediata coletiva e individual se dá em um determinado momento, permitindo-se a expansão criativa de tal expressão. Sob

---

princípio de liberdade que se toma em consideração, mas um princípio de liberdade concreta e, portanto, de uma liberdade que se constitui através das paixões.” NEGRI, Antonio. *O Poder Constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2002. p. 118-119.

<sup>206</sup> BASTOS, Erico Araújo. *O oráculo do poder constituinte: reminiscências do poder moderador na atuação do Supremo Tribunal Federal*. Dissertação de mestrado. Programa de pós-graduação em direito do Departamento de direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2010. p. 50.

<sup>207</sup> Sobre a escolha de se empreender uma análise conjunta do conceito de poder constituinte em Negri e do conceito de poder constituinte tal qual o compreende tradicionalmente a ciência jurídica: “A contraposição do conceito de poder constituinte defendido por Negri àquele tradicionalmente aceito pela ciência jurídica não deixa de ser, neste contexto, um reflexo da tensão entre transcendência e imanência. Assim, convém apresentar a teoria negriana ao tempo em que se explicita sua contraposição com o modelo constitucionalista”. *Ibid.* p. 51.

este registro, não é mais possível entender a política como comunicação, como diálogo entre iguais, como mecanismo de mediação dos conflitos sociais e pacificação dos mesmos. Trata-se de simples quimera tal noção de política. Se resistir é a forma pela qual se manifesta a vida política, resistência esta que tem duas expressões, uma negativa e outra positiva (resistir em sentido estrito e criar, respectivamente), o político não é o espaço do diálogo, da razoabilidade, da moderação, da medida e da adequação. Trata-se de local de constituição do radicalmente novo e, conseqüentemente, da desmedida.”<sup>208</sup>

Prevaleceu durante a modernidade a constante refundação<sup>209</sup> do projeto transcendente<sup>210</sup> através da criação de mecanismos de mediação que visaram uma precária síntese ou conciliação entre duas formas opostas de compreender o real e sua constituição, a imanente e a transcendente. A tensão, que caracteriza a modernidade enquanto o conceito de uma crise, se mostrou, no entanto, irresolúvel. E é neste vazio de síntese que o poder constituinte deve ser compreendido.<sup>211</sup>

Por que motivo o conceito de poder constituinte somente surge como uma questão política central a partir da modernidade? Porque o movimento constituinte

---

<sup>208</sup> GUIMARAENS, Francisco. *O poder constituinte na perspectiva de Antonio Negri*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 52.

<sup>209</sup> A revolução humanista, apresentada por Negri como primeira modernidade, representou um momento de liberação e ruptura com o medievo. De afirmação da potência humana de criação e negação da transcendência. Contudo, como expomos quando da análise da tensão entre imanência e transcendência, este processo emancipatório e imanente foi freado por uma segunda modernidade, em um movimento de reação ao primeiro. A refundação da transcendência aqui se refere a este segundo movimento. Como explica Francisco de Guimaraens, não se tratou de uma refundação completa porque há uma ruptura cuja plena restauração é impossível, mas uma nova transcendência é imposta como forma de controle ou regulação da liberação da potência imanente: “o projeto transcendente, que se tornou hegemônico, não rompeu definitivamente com o medievo, fundamentalmente porque continuou afirmando a transcendência. Entretanto, a força do pensamento imanente a todo momento instaurava a necessidade de se “revisar” o projeto transcendente, de modo a evitar a liberação pela imanência.” Ibid. p. 82.

<sup>210</sup> “A crise, entretanto, entre imanência e transcendência não foi solucionada mediante a afirmação da imanência. Muito pelo contrário, a modernidade que se hegemonizou foi exatamente aquela cuja finalidade era conter o avanço da liberação pela imanência. E exatamente o mesmo ocorreu com o poder constituinte; a modernidade da transcendência nunca negou tal conceito, mas sempre realizou inúmeras operações para conter o movimento instaurado pelo mesmo. Ao invés de assumir a crise e admiti-la como registro interno ao poder constituinte, tentou resolvê-la através da afirmação do poder constituído, sob o signo da soberania.” Ibid. p. 87.

<sup>211</sup> NEGRI, Antonio. *O Poder Constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Trad.: Adriano Pilatti. Rio de Janeiro: DP&A, 2002. p. 23. “se na história da democracia e das constituições democráticas a tensão entre poder constituinte e poder constituído nunca atingiu uma síntese, devemos nos concentrar precisamente nesta negatividade e neste vazio de síntese para tentar compreender o poder constituinte”.

apenas pode ser pensado na imanência.<sup>212</sup> A revolução humanista e a ruptura com o medievo permitiram uma nova concepção sobre a temporalidade (como vimos em Maquiavel). Com o reconhecimento da potência criativa do homem, as concepções fatalistas sobre o destino caíram por terra. E, neste sentido, como bem coloca Francisco de Guimaraens, “a modernidade se projeta em direção ao futuro”.<sup>213</sup>

A perspectiva imanente permite a percepção do tempo enquanto potência criadora e do futuro como sendo produzido em ato no presente, pela constante produção de um novo presente e afirmação de um novo início.<sup>214</sup> A rejeição de quaisquer determinações extrínsecas e a descoberta da imanência na primeira modernidade permitem a emergência do poder constituinte, da potência de consituição do real, de criação ontológica.

“Constituir é criar, constituinte é a criação permanente, ininterrupta liberação, revolução”. Poder constituinte é movimento infinito; é constante e ilimitada transformação no horizonte da história e só pode, portanto, ser pensado na imanência, no registro do novo “tempo potente”.<sup>215</sup> Poder constituinte é a potência de constituir o absolutamente novo.

O poder constituinte é, portanto, inicial, ilimitado e incondicionado.<sup>216</sup> Tais características não são negadas pelo constitucionalismo tradicional, mas nele

---

<sup>212</sup> “A transformação do tempo em força de radicalização de eventos constitutivos só se fez possível porque se instaurou, através do Renascimento e da revolução humanista vivenciada ao longo do mesmo, um processo de ruptura com o medievo, com a transcendência, impulsionado pela própria potência constituinte. Imanência e poder constituinte caminham lado a lado e, conseqüentemente, uma nova temporalidade se abre em definitivo.” GUIMARAENS, Francisco. *O poder constituinte na perspectiva de Antonio Negri*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 83.

<sup>213</sup> GUIMARAENS, Francisco. *O poder constituinte na perspectiva de Antonio Negri*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 82.

<sup>214</sup> *Ibid.* p. 82.

<sup>215</sup> *Ibid.* p. 83-84.

<sup>216</sup> “se o poder constituinte opera no plano da imanência, não havendo nada externo a tal movimento que o determine, tal poder é, necessariamente, ilimitado. (...) Admitir que o poder constituinte é aquele mediante o qual se instaura um novo mundo e se constitui um novo real conduz, necessariamente, à afirmação de sua não-limitação. Da idéia de que o poder constituinte é força de instauração de um novo registro de realidade, pode-se concluir que o mesmo é inicial (...) A criação do novo sempre remete ao início do que se apresenta como possível e passa se configurar como pleno e atual, como existente em ato. Ilimitado e inicial. Algo mais pode se evidenciar como característica do poder constituinte? Certamente que sim. O poder constituinte

adquirem nova significação com a negação da radicalidade do poder constituinte e seu aprisionamento nas malhas do poder constituído.

Mecanismos de mediação e controle do poder constituinte foram pensados. A reação à liberalização da primeira modernidade atingiu o poder constituinte tanto quanto atingiu a imanência. O poder constituinte tal qual apresentado pela modernidade da transcendência é um poder constituinte transmutado em poder constituído e destituído de sua potência atual e imanente. E esta transmutação foi operada fundamentalmente pelo movimento constitucionalista<sup>217</sup>: “Tal movimento, surgido no final do século XVIII e início do XIX, foi um dos principais instrumentos de contenção do poder constituinte”.<sup>218</sup> Desta forma, o conceito tradicional de poder constituinte contém em si um ideal de limitação que opera contra a desmedida radical do poder constituinte na imanência.

O constitucionalismo considera Sieyès o primeiro autor a definir e operar com o conceito de poder constituinte. Nele o ideal de limitação se realiza em uma constituição que conteve em si o poder constituinte. A constituição redigida por Sieyès não faz menção ao poder constituinte e encerra a revolução francesa por meio de um novo pacto de sujeição.<sup>219</sup> Aqui, contudo, cabe analisar as

---

somente é inicial e ilimitado caso também seja incondicionado. Incondicionado porque não há forma prévia de expressão do poder constituinte, não há mecanismos previamente configurados para a constituição de novos registros de realidade (...). Ilimitado, incondicionado e inicial: três características que evidenciam a absoluta radicalidade do poder constituinte.” Ibid. p. 85-86.

<sup>217</sup> “O constitucionalismo é movimento decorrente do liberalismo do século XVIII, carregando consigo características do mesmo. Após a fase absolutista do Estado no século XVII, na qual se procedeu a acumulação primitiva do capital, este não mais carecia de um Estado Absoluto para expandir-se. Sai Hobbes, entra em cena Locke. O absolutismo monárquico dá lugar, inicialmente em teoria e posteriormente em termos concretos, à monarquia constitucional, ou mesmo a repúblicas constitucionais, como foi o caso dos EUA. Configura-se regime de controle de poder, de limitação do poder.” Ibid. p. 87-88.

<sup>218</sup> Ibid. p. 87.

<sup>219</sup> “A ordem se sobrepõe à democracia: “Em 1789, constituição e revolução coincidem. A concretização da revolução é a constituição. Com a perpetuação do estado revolucionário, tornam-se incompatíveis. A constituição passa a ser exigida por aqueles preocupados em terminar a revolução, vista agora como geradora de desordem, não de ordem (...) Na passagem do estado revolucionário para o estado ordinário, se fez necessário a função ordenadora e estabilizadora da constituição. O ato constitucional vai, assim, bloquear a revolução (...) a aguda crise social da época revolucionária, tanto na França como nos Estados Unidos, vai ocasionar a tomada do poder por um general vitorioso. Encerrar a revolução, em ambos os países, era fundamental para a tranquilidade e ordem públicas, contra os excessos irracionais e incontroláveis da democracia (...) Com o golpe de 18 do brumário, a soberania popular (...) será esquecida. A constituição do ano

proposições iniciais de Sieyès, que em 1789, incitaram o Terceiro Estado, enquanto nação titular da soberania<sup>220</sup>, a romper com a forma de representação imperante no antigo regime.

Sieyès defendeu o poder constituinte do Terceiro Estado e uma nova constituição política francesa, na qual a nação (Terceiro Estado) fosse adequadamente representada. O fundamento do manifesto de Sieyès<sup>221</sup> contra a estrutura política do antigo regime francês é sócio-econômico: se o Terceiro Estado desenvolve praticamente toda a atividade produtiva, tal realidade da estrutura econômico-social deveria ser refletida no político, pela representação política equilibrada das forças econômicas.

Como explica Bercovici: “A ambição de Sieyès era a de fornecer à sociedade moderna as instituições jurídico-políticas adequadas a ela. Para Sieyès, a moderna produção necessitava da reconstrução da ordem política sob o valor

---

VIII, redigida por Sieyès, é elaborada sem qualquer menção ao poder constituinte do povo, consistindo em um pacto de sujeição (...) Sieyès se esforçou para conter o poder constituinte na própria constituição (...) Embora a constituição tenha sido aprovada em plebiscito, no dia 7 de fevereiro de 1799, o governo, na prática, era a ditadura militar de Napoleão”. BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: Para uma crítica do constitucionalismo*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 158.

<sup>220</sup> Sieyès defende a soberania nacional e não a soberania popular: “A partir do século XVIII, a nação irá se arrogar a soberania das leis e irá superar o dualismo contractual das leis fundamentais. A soberania ilimitada e absoluta de Hobbes vai se realizar na Revolução Francesa. Com esta nova dimensão político-jurídica para o Estado, a constituição vai ser criada pelo poder constituinte, não mais pelos estamentos. E a lei passa a ser entendida como fruto da vontade geral. O debate revolucionário sobre a soberania está ligado ao problema constituinte, com a contraposição entre soberania nacional e soberania popular.” Ibid. p. 135. Explicando a contraposição entre as duas noções de soberania e a disputa em torno do conceito rousseauiano de vontade geral, Negri: “Para a burguesia, de um lado, a “vontade geral” é o fundamento abstrato da soberania, que aponta genericamente o povo como sujeito do poder; para os sans-culottes, de outro, a soberania reside diretamente no povo, em sua concretude histórica, não como princípio, mas como prática.” NEGRI, Antonio. *O Poder Constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Trad.: Adriano Pilatti. Rio de Janeiro: DP&A, 2002. p. 282.

<sup>221</sup> “Sieyès, na verdade, formulou um manifesto contra a estrutura política do Antigo Regime francês do final do século XVIII. Nesta época, os Estados Gerais se encontravam divididos em três estamentos (Estados) que representavam cada um dos estratos da sociedade francesa: o Primeiro Estado, o clero, o Segundo, a nobreza, e o Terceiro, todo o resto da população francesa. Vale notar que as deliberações parlamentares eram tomadas pelo voto de cada Estado, o que deixava o Terceiro Estado em desvantagem. Apesar de o Terceiro Estado representar algo em torno de vinte e cinco milhões de franceses e os outros dois duzentos mil, ficava sempre sub-representado e em desvantagem, tendo em vista que seis interesses não raro contrariavam os dos outros estamentos.” GUIMARAENS, Francisco. *O poder constituinte na perspectiva de Antonio Negri*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 110.

comum do trabalho.”<sup>222</sup> O trabalho é a questão central na argumentação de Sieyès<sup>223</sup> e através dele Sieyès pretendeu legitimar a tomada de poder pela burguesia, sob o manto da nação, em detrimento dos privilegiados pelo antigo regime, nobreza e clero.

A linha de raciocínio pode ser traduzida de forma simples, como faz Negri: “O que é o Terceiro Estado? – pergunta Sieyès. Ele é tudo, não representa nada, quer e deve se tornar algo. Algo que é uma totalidade, e o é porque o Terceiro Estado é uma nação completa, porque organiza e suporta todo o trabalho social”.<sup>224</sup> A ideia, portanto, é a de que há um notório desequilíbrio na representação política gerado pelo privilégio de classe.

Para Sieyès, tais privilégios contrariavam a ideia de direito comum<sup>225</sup> e, neste sentido, o esquema representativo do antigo regime super-representava as minorias.<sup>226</sup>

Se o que afirma Sieyès é que o político deve refletir a estrutura sócio-econômica, o poder constituinte possui uma função bastante diversa daquela que lhe cabe na modernidade da imanência. Como explica Francisco de Guimaraens, na concepção de Sieyès, ao poder constituinte caberia apenas expressar no político o que já se encontrava constituído no âmbito econômico-social. “Assim, o poder constituinte se apresenta como uma imagem pálida e impotente, um poder que

<sup>222</sup> BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: Para uma crítica do constitucionalismo*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 135.

<sup>223</sup> Como aponta Negri, no debate sobre poder constituinte, Sieyès foi o primeiro a tratar exclusivamente do tema do trabalho. No entanto, o tema é usado para justificar uma ordem já posta: “Deste modo, a idéia de uma constituição do trabalho faz seu ingresso solene na história, mas em termos estáticos, como em Montesquieu, segundo uma perspectiva que é mais jurídica do que sociológica (...) Em Sieyès, o conceito de trabalho é sempre conservador, sustentado por uma concepção da propriedade que faz desta algo intocável pelo poder revolucionário. Ele defende a intangibilidade dos dízimos e a inalienabilidade da propriedade, bate-se pela liberação da terra e pela extensão da propriedade camponesa. Em Sieyès, o conceito de trabalho e a afirmação de seu valor fundante não estão referidos aos conceitos de classe e luta de classes.” NEGRI, Antonio. *O Poder Constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Trad.: Adriano Pilatti. Rio de Janeiro: DP&A, 2002. p. 307.

<sup>224</sup> NEGRI, Antonio. *O Poder Constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Trad.: Adriano Pilatti. Rio de Janeiro: DP&A, 2002. p. 306. SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *A constituinte burguesa – Qu’est-ce que le Tiers Etat?* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997. p. 51.

<sup>225</sup> Ibid. p. 65.

<sup>226</sup> GUIMARAENS, Francisco. *O poder constituinte na perspectiva de Antonio Negri*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 111.

apenas conduz ao político o que já foi previamente configurado no social e no econômico”.<sup>227</sup>

Por que Sieyès erige a nação como o sujeito do poder constituinte? Como ensina Negri, a definição do Terceiro Estado é uma definição econômica.<sup>228</sup> E neste sentido, o conceito de nação (bem como os demais conceitos na teoria de Sieyès<sup>229</sup>) é trabalhado essencialmente sobre o conteúdo econômico.

Muito embora se manifestasse pelo fim dos privilégios do antigo regime, Sieyès, enquanto representante dos interesses do constitucionalismo burguês, procurou afirmar a desigualdade enquanto natural, identificando como uma desigualdade não natural aquela criada pelos privilégios. Apenas as desigualdades provenientes dos privilégios, porque arbitrariamente postas pelo direito dos homens, deveriam (e poderiam) ser eliminadas. Como explica Bercovici: “A abolição dos privilégios, segundo Sieyès, não é a eliminação física dos privilegiados”.<sup>230</sup>

Sieyès entende a nação moderna como uma instituição econômica e legitima a hierarquia dos valores do mercado. A correção às tendências elitistas deveria, pois, ser limitada: uma igualdade que não maculasse a lógica proprietária.<sup>231</sup> A igualdade jurídica homogeneiza a nação com a extinção dos

---

<sup>227</sup> Ibid. p. 111.

<sup>228</sup> NEGRI, Antonio. *O Poder Constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Trad.: Adriano Pilatti. Rio de Janeiro: DP&A, 2002. p. 306.

<sup>229</sup> Como explica Bercovici, pra Sieyès: “O Estado emerge sobre a sociedade econômica natural como um ente artificial que deve garantir a propriedade e a livre circulação de mercadorias. O ente político tradicional e dependente de relações econômicas em decadência deve ser destruído e substituído por instituições adequadas ao progresso social. O progresso econômico, para Sieyès, permitirá o desenvolvimento da liberdade. A sociedade política tem por fundamento garantir o bom funcionamento da sociedade civil. O Estado constitucional é criado pela maioria como a solução pragmática para satisfazer concretamente o problema de decidir a política em uma sociedade preocupada com a produção de riquezas. Este Estado, para Sieyès, irá potencializar a nova sociedade capitalista emergente.” BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: Para uma crítica do constitucionalismo*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 136.

<sup>230</sup> Ibid. p. 136.

<sup>231</sup> Ibid. p. 137. “O Estado constitucional homogeneiza a nação pela extinção dos privilégios e o estabelecimento de um direito igual. Sieyès era convicto de que a expulsão da nobreza resolveria a única contradicção social relevante, originando um mundo regido pelo Mercado em que os vários interesses particulares coexistiriam pacificamente.” Ibid. p. 137. Negri explica que a proposta de Sieyès é conservadora: “É preciso mudar o sistema da representação para manter intactos e tornar funcionais a ordem e o tecido econômico-social da nação. O tema do trabalho entra no debate constitucional moderno como tema conservador. O problema de Sieyès é o de construir uma

privilégios daqueles que não participam no trabalho. A nação, neste sentido, é composta pelo conjunto dos que produzem bens e valores. Como sintetiza Bercovici: “Por isso, o Terceiro Estado é uma nação completa, auto-suficiente e autônoma”.<sup>232</sup>

Sob o signo do interesse geral, a nação exerce a soberania.<sup>233</sup> A soberania, a unidade e a representação, elementos próprios da tradição da transcendência, são reafirmandos por Sieyès em sua teoria do poder constituinte da nação. A nação é uma unidade, “um todo social integrado pelo conjunto de indivíduos dispersos que produzem e trocam no mercado e que querem proteger suas relações econômicas”. O interesse comum (do grupo de indivíduos unificados em se organizarem em Estado) unifica o Terceiro Estado.<sup>234</sup>

Se o Terceiro Estado é tudo<sup>235</sup>, ele deve fazer prevalecer a vontade nacional redigindo uma nova constituição. Como explica Bercovici, na teoria de Sieyès, a soberania é atualizada (e esgotada) pelo exercício do poder constituinte e o Estado nasce constitucional.<sup>236</sup> O modo de exercício do poder constituinte da nação é a representação. Não há legislação direta do povo. Embora a nação

---

sociedade política moderna que represente corretamente as estruturas econômico-sociais do país sem agredi-las. A força radical do poder constituinte é arrancada a sua dimensão de formação social.” NEGRI, Antonio. *O Poder Constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Trad.: Adriano Pilatti. Rio de Janeiro: DP&A, 2002. p. 308.

<sup>232</sup> Ibid. p. 137.

<sup>233</sup> “Neste sentido, o autor não rompe com a tradição da transcendência e reafirma a idéia de soberania e de unidade. A Nação, para Sieyès, tem apenas um interesse, o interesse geral, desconsiderando-se, deste modo, a multiplicidade de interesses que necessariamente existe em um corpo social concreto”. GUIMARAENS, Francisco. *O poder constituinte na perspectiva de Antonio Negri*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 112.

<sup>234</sup> BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: Para uma crítica do constitucionalismo*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 137.

<sup>235</sup> SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *A constituinte burguesa – Qu’est-ce que le Tiers Etat?* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997. p. 5.

<sup>236</sup> BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: Para uma crítica do constitucionalismo*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 137-138. “Ou seja, para Sieyès, o Estado nasce juridicamente da constituição para garantir e aperfeiçoar os direitos emanados do estado de natureza, isto é, a constituição fundamenta e limita o poder do Estado. A soberania permanece, no entanto, latente, podendo ser exercida excepcionalmente em caso de violação despótica dos fins do Estado. A titularidade da soberania é da nação e seu exercício se dá pelo poder constituinte, nunca pelos poderes constituídos. Sieyès, deste modo, destaca a necessidade de institucionalizar o processo revolucionário com o Estado constitucional”. Ibid. p. 138.

detenha a titularidade do poder constituinte, a função constituinte é representativa.<sup>237</sup>

Ao poder constituinte caberia a manifestação excepcional e fundadora através dos representantes extraordinários, reunidos em Assembléia Nacional. E nestes momentos excepcionais, ele seria ilimitado, incondicionado e inicial. Nos momentos de ordem, ele seria reduzido a elemento constitucional. Aos representantes ordinários caberia a administração do Estado na ordem constitucional.

Como explica Bercovici, o constitucionalismo de Sieyès é liberal. Segundo uma doutrina do governo limitado, as normas constitucionais originadas do momento fundador pelo exercício do poder constituinte limitariam o poder dos órgãos estatais por serem hierarquicamente superiores (pois são fruto do poder constituinte ilimitado e fundador).<sup>238</sup> O trecho a seguir resume a ideia e elucida como representação, soberania e poder constituinte se entrelaçam na teoria do constitucionalismo liberal de Sieyès:

“O povo só pode agir por meio de seus representantes. O corpo legislativo é o representante da nação, cuja vontade constituinte também se manifesta pelos representantes. Embora a nação pré-exista à constituição, necessita de instâncias representativas que permitam que aja como um sujeito político concreto. A soberania nacional consiste na adoção do princípio eletivo-representativo como único e último fundamento da legitimidade do poder político, enquanto a distinção entre poder constituinte e poder constituído impede a soberania absoluta e ilimitada. O poder constituinte do povo foi utilizado pela burguesia, a partir da teorização de Sieyès, contra a monarquia absoluta. A distinção poder constituinte/poder constituído imobilizou a monarquia como poder constituído e atribuiu ao povo (ou melhor, ao Terceiro Estado) o poder transformador de configurar o Estado.”<sup>239</sup>

Em Sieyès, a representação realiza a mediação entre imanência e transcendência, aprisionando o poder constituinte na transcendência pelo dualismo entre um poder constituinte (agora extraordinário) e um poder

---

<sup>237</sup> Ibid. p. 138.

<sup>238</sup> Ibid. p. 139. “A preocupação de Sieyès está na limitação do poder dos órgãos estatais, especialmente do legislativo. Por isso, entende as normas constitucionais como hierarquicamente superiores e estabelece a distinção entre poder constituinte e poder constituído, em que Sieyès afirma que todos os poderes compreendidos no *établissement public* são submetidos às leis, não podem se auto-modificar, são poderes constituídos. Já o poder constituinte tem espontaneidade criadora, pode tudo. É a maior e mais importante prerrogativa da nação.”

<sup>239</sup> Ibid. p. 140-141.

constituído (que deveria funcionar ordinariamente). Retira-se a radicalidade e domestica-se o conceito de poder constituinte. Contra a onipotência do poder constituinte, erigi-se um caráter de excepcionalidade que o limita temporalmente e o submete à rotina administrativa.<sup>240</sup>

O constitucionalismo redefine o poder constituinte em suas relações com o tempo, o espaço e sua forma de expressão. Em um primeiro momento, como se vê no esforço teórico de Sieyès, erigi-se a limitação temporal ao poder constituinte. Como explica Negri: “O tempo que é próprio do poder constituinte, um tempo dotado de uma formidável capacidade de aceleração, tempo do evento e da generalização da singularidade, deverá ser fechado, detido e confinado em categorias jurídicas”.<sup>241</sup> O poder constituinte, portanto, é regulado no tempo para que sua manifestação seja apenas excepcional.

Como observa Negri, o poder constituinte não é apenas onipresente, ele é expansivo, ilimitado não apenas temporalmente, mas também espacialmente. A limitação espacial do poder constituinte se dá através de sua redução à norma de produção do direito. O poder constituinte é absorvido pelo poder constituído: “sua expansividade não deve se manifestar a não ser como norma de interpretação, como controle de constitucionalidade, como atividade de revisão constitucional”.<sup>242</sup>

Negri explica que o poder constituinte é diluído no mecanismo representativo e passa a poder se manifestar tão somente no “espaço político”. O poder constituinte é absorvido e mediado por um esquema espacial, fruto da racionalização do “espaço político”. O poder constituinte é “travestido em atividade das cortes supremas ou em poder de iniciativa de outros órgãos do Estado”. De qualquer forma, como destaca Negri, o poder constituinte é sempre neutralizado: “A divisão de poderes e o controle recíproco dos órgãos do Estado, a

---

<sup>240</sup> NEGRI, Antonio. *O Poder Constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Trad.: Adriano Pilatti. Rio de Janeiro: DP&A, 2002. p. 9.

<sup>241</sup> Ibid. p. 9.

<sup>242</sup> NEGRI, Antonio. *O Poder Constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Trad.: Adriano Pilatti. Rio de Janeiro: DP&A, 2002. p. 10. “Tudo isto do ponto de vista objetivo: uma fortíssimo paraphernalia juridical cobre e desnatura o poder constituinte.”

generalização e a formalização dos processos administrativos consolidam e fixam esse sistema de neutralização do poder constituinte”.<sup>243</sup>

Ao ser vinculado a uma finalidade única: a produção da constituição, o poder constituinte é sobredeterminado pelo poder constituído, ao qual cabe a condução ordinária da política. O poder constituinte é transmutado em mero incidente ou evento passado. A representação confina a política no poder constituído, que se autonomiza em relação ao social:

“O poder constituinte, uma vez cumprida sua missão, é transformado em mero instrumento abstrato a legitimar os atos dos poderes constituídos; como sua finalidade única é lançar as diretrizes para o novo ordenamento jurídico, o poder constituinte deve retornar apenas como discurso de atualização da constituição no âmbito daqueles espaços ocupados pelos agentes estatais responsáveis por produzir, interpretar e aplicar o direito, ou seja, pelas assembleias ou cortes cujas decisões serão sempre justificadas pelo apelo à proteção do espírito da constituição, entidade etérea que, apenas aqueles autorizados a evocá-la detêm o saber para decifrar-lhe a vontade.”<sup>244</sup>

Uma última redução, conforme ensina Negri, foi necessária (do ponto de vista do constitucionalismo liberal) para “domar a fera”. O poder constituinte foi seccionado pela ciência jurídica em poder constituinte originário ou comitente e poder constituinte em sentido próprio, assemblear.

Todas estas operações pela modernidade da transcendência fazem com que o poder constituinte seja absorvido pela máquina da representação e permitem que a soberania tradicional seja restaurada. O conceito de poder constituinte, que é fundamento, ao se tornar categoria jurídica, passa a ser fundado<sup>245</sup>:

---

<sup>243</sup> Ibid. p. 434.

<sup>244</sup> BASTOS, Erico Araújo. *O oráculo do poder constituinte: reminiscências do poder moderador na atuação do Supremo Tribunal Federal*. Dissertação de mestrado. Programa de pós-graduação em direito do Departamento de direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2010. p. 56.

<sup>245</sup> “Esta ruptura ocorre conclusivamente, já vimos, toda vez que o poder constituinte é subordinado à função representativa ou ao princípio da soberania, mas já começa a operar quando a onipotência e a expansividade do poder constituinte são submetidas a limitações e/ou finalismos constitucionais”. NEGRI, Antonio. *O Poder Constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Trad.: Adriano Pilatti. Rio de Janeiro: DP&A, 2002. p. 24. Ainda, Érico Araújo Bastos: “A partir da constituição de concepção liberal, o poder constituinte, para ser novamente exercido, deverá seguir as regras previstas no texto constitucional, como um ritual pelo qual deva atravessar para acordar de seu sono profundo. O poder constituinte é, assim, enclausurado nos escaninhos transcendentais do sistema representativo, disciplinado pela constituição que outrora legitimara. O criador resta prisioneiro da criatura. O poder constituinte obedece, agora, a um procedimento fechado, previamente regulado pela constituição e conduzido pelo poder

“O caráter ilimitado da expressão constituinte é limitado na sua gênese, porquanto submetido às regras e à extensão relativa do sufrágio; no seu funcionamento, porquanto submetido às regras parlamentares; no seu período de vigência, que se mantém funcionalmente delimitado, mais próximo à forma da ditadura clássica do que à teoria e às práticas da democracia: em suma, a idéia de poder constituinte é juridicamente pré-formada quando se pretendia que ela formasse o direito, é absorvida pela idéia de representação política quando se almejava que ela legitimasse tal conceito. Assim, o poder constituinte, enquanto elemento conexo à representação (e incapaz de exprimir-se senão através da representação) é inserido no grande quadro da divisão social do trabalho. Era deste modo, pois, que a teoria jurídica do poder constituinte procurava resolver o presumido círculo vicioso que caracterizaria a essência do poder constituinte. Mas o que significa encerrar o poder constituinte na representação, quando esta não é mais que uma engrenagem da máquina social da divisão do trabalho? O que significa isto senão a negação da própria realidade do poder constituinte, sua fixação num sistema estático, a restauração da soberania tradicional contra a inovação democrática?”<sup>246</sup>

Ao contrário do constitucionalismo da transcendência em seu esforço de definir e regular o poder constituinte<sup>247</sup>, conforme vimos e como explica Negri: “Nem em Maquiavel nem em Espinosa, o processo revolucionário que encarna e estabelece a constituição é apresentado como clausura: não, ele está sempre aberto, seja temporalmente, seja espacialmente”.<sup>248</sup> E é a partir destes fundamentos que Negri compreende o conceito de poder constituinte como processo absoluto e ilimitado de constituição, como liberação na imanência.

“Ao nos confrontarmos com a crise do conceito de poder constituinte, considerado como categoria jurídica, devemos indagar se, ao invés de tentar superar a crise, como o pensamento jurídico faz inutilmente, não seria melhor aceitá-la e, a partir desta aceitação, tentar compreender melhor a natureza do conceito. Ora, aceitar a crise do conceito significa desde logo negar que o conceito de poder constituinte possa de algum modo ser fundado e, com isto, privado da sua natureza de fundamento (...) Insistindo assim em considerar o conceito de poder constituinte como conceito de um procedimento absoluto –

---

constituído.” BASTOS, Erico Araújo. *O oráculo do poder constituinte: reminiscências do poder moderador na atuação do Supremo Tribunal Federal*. Dissertação de mestrado. Programa de pós-graduação em direito do Departamento de direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2010. p. 54.

<sup>246</sup> Ibid. p. 11.

<sup>247</sup> “O constitucionalismo é transcendência, mas é sobretudo o policiamento que a transcendência exercita sobre a totalidade dos corpos para impor-lhes a ordem e a hierarquia. O constitucionalismo é um aparato que nega o poder constituinte e a democracia. Não parecerão estranhos, portanto, os paradoxos que surgem quando o constitucionalismo tenta definir o poder constituinte – ele não pode aceitá-lo como atividade distinta e, conseqüentemente, sufoca-o na sociologia ou agarra-o pelos cabelos através da construção de definições formalistas.” Ibid. p. 444.

<sup>248</sup> Ibid. p. 48.

onipotente e expansivo, ilimitado e inconcluso -, podemos começar a avaliar a originalidade da estrutura.”<sup>249</sup>

A concepção de poder constituinte enquanto processo absoluto e, portanto, ilimitado em suas relações com o tempo, o espaço e sua forma de expressão é simplesmente incompatível com a pretensão de se cristalizar uma determinada ordem pré-constituída (inclusive a ordem liberal) e os privilégios de que gozam as classes interessadas em tal cristalização.<sup>250</sup> Cristalização implica em um poder constituinte pensado em termos estáticos, privado de sua natureza de fundamento. O conceito de poder constituinte, no entanto, apenas pode ser devidamente construído se pensado sempre em termos dinâmicos.<sup>251</sup>

Conforme ensina Francisco de Guimaraens, o poder constituinte se expressa na prática humana concreta e singular, pelo que não pode ser adequadamente concebido segundo uma forma determinada de expressão. O conceito de poder constituinte, neste sentido, é “um conceito em ininterrupta constituição”<sup>252</sup>. A produção é, pois, ininterrupta.<sup>253</sup> Em Maquiavel, *virtù* e *mutatio* exprimem uma produção do real no horizonte do conflito. A mutação é

<sup>249</sup> NEGRI, Antonio. *O Poder Constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Trad.: Adriano Pilatti. Rio de Janeiro: DP&A, 2002. p. 24-25.

<sup>250</sup> BASTOS, Erico Araújo. *O oráculo do poder constituinte: reminiscências do poder moderador na atuação do Supremo Tribunal Federal*. Dissertação de mestrado. Programa de pós-graduação em direito do Departamento de direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2010. p. 55.

<sup>251</sup> GUIMARAENS, Francisco. *O poder constituinte na perspectiva de Antonio Negri*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 146.

<sup>252</sup> “Toda experiência constitutiva é, por natureza, singular, incomensurável, desmedida e não comparável. Neste sentido, o próprio ato de pensar o poder constituinte se insere no movimento de constituição do real, isto é, o conceito de poder constituinte é aberto, de modo a ser preciso considerar que se trata de um conceito em permanente construção”. Francisco de Guimaraens estabelece ainda a conexão entre o percurso que Negri toma para analisar o poder constituinte e a noção de um conceito em permanente construção: “Negri se utiliza, subliminarmente, da máxima de Spinoza (...), “ninguém sabe o que pode um corpo”, para construir o conceito de poder constituinte. O autor, portanto, se vale de noções provenientes das experiências revolucionárias européias vivenciadas ao longo da modernidade. Sua análise parte da revolução italiana dos séculos XIV e XV e segue até a revolução russa de 1917, transitando pelas revoluções inglesa (século XVII), americana e francesa (ambas no século XVIII). Pela compreensão das dimensões destas experiências práticas e constituintes, Negri formula o conceito de poder constituinte, sempre se baseando em autores que pensaram tal conceito e que, ao mesmo tempo, experimentavam de perto cada uma das expressões da potência constitutiva da multidão. Pode-se já dizer que, em Negri, o poder constituinte assume uma conformação eminentemente aberta, sempre passível de novas manifestações em função das diferentes condições materiais existentes e da criatividade da prática humana”. *Ibid.* p. 149.

<sup>253</sup> *Ibid.* p. 146.

constante e a dinâmica produtiva da realidade é ininterrupta. A produção ontológica em Spinoza segue o mesmo sentido de abertura infinita<sup>254</sup>: “A Natureza, o Deus, o Ser de Spinoza indica abertura constante e infinita atividade produtiva. Trata-se de multiplicidade que produz multiplicidade, sempre em ato e ininterruptamente.”<sup>255</sup>

Uma adequada compreensão do conceito de poder constituinte em Negri depende, portanto, da aceitação do conflito como mecanismo fundamental da produção constituinte.<sup>256</sup> Neste sentido, o conceito de poder constituinte elaborado por Negri tem na crise o elemento chave para a sua compreensão: crise entre imanência e transcendência, crise entre poder constituinte e poder constituído, crise entre ordem constituída e mutação.<sup>257</sup>

---

<sup>254</sup> “A fenomenologia de Maquiavel se desloca imperceptivelmente no projeto metafísico de Espinosa – e aqui, sem perder as suas características materiais, o poder constituinte se traduz em projeto criativo, em plena dilatação da potência. Justamente ao tomar as contradições e os conflitos entre as paixões como pano de fundo do processo, o poder constituinte se realiza como tendência: ele se reabre sempre, e sempre se redefine como absoluto nesta reabertura. Ele está no real, está na guerra e na crise, e esta é a divindade do mundo.” NEGRI, Antonio. *O Poder Constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Trad.: Adriano Pilatti. Rio de Janeiro: DP&A, 2002. p. 424.

<sup>255</sup> GUIMARAENS, Francisco. *O poder constituinte na perspectiva de Antonio Negri*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 146. Já exploramos em tópico próprio a dinâmica das paixões em Spinoza, seu princípio multitudinário e o processo de constituição pelas relações de composição e decomposição, aqui convém destacar o aspecto conflitual deste processo: “Tal produção, no âmbito das coisas singulares existentes em ato, ocorre mediante conflitos entre as coisas singulares que compõe e decompõem relações a todo instante, criando novas coisas singulares e eliminando outras anteriormente existentes. Ele mecanismo produtivo informa a impossibilidade de interrupção, na medida em que é da essência da Natureza produzir. A produção é ininterrupta. Produção de idéias, de corpos, de quaisquer modificações da substância: tudo e todos estão, também em Spinoza, submetidos a um regime de constante e ininterrupta constituição.” *Ibid.* p. 146-147.

<sup>256</sup> *Ibid.* p. 147.

<sup>257</sup> “Bem observada a história dos últimos dois séculos, constata-se que o avanço na conquista do direito a uma ordem igualitária de direitos não decorreu do ordeiro e seguro aparato de poder liberal. Em sentido oposto, tais avanços impuseram-se a despeito dos inúmeros bloqueios que a ordem liberal continua a opor à democracia. O direito ao sufrágio eleitoral, à igualdade racial e de gênero, os direitos mínimos dos trabalhadores, dentre tantas outras conquistas, não brotaram pacificamente dos iluminados princípios da modernidade hegemônica. Foram frutos – e a história da humanidade não se cansa de render homenagens a Maquiavel – da desunião, do conflito, da luta que contrapôs sujeitos constituintes contra o liberalismo, como ordem constituída. Ali, no chão das fábricas, na luta contra o patriarcado, na resistência contra toda forma de racismo, no embate campesino pelo acesso à terra, enfim, onde se localize movimentos de ruptura contra qualquer tipo de opressão, eis aí lugares de emergência do poder constituinte. Ele não se enfronha nas dobras das togas, não se esconde sob os carpetes das assembléias. Longe de se recolher à espera de uma conflagração social de proporções inimagináveis, ele interpela constantemente os poderes constituídos mantendo viva a crise que marca esta relação. BASTOS, Erico Araújo. *O oráculo do poder constituinte: reminiscências do poder moderador na atuação do Supremo Tribunal Federal*.

A dinâmica emancipatória inverte a lógica da modernidade hegemônica, pois contra a ordem jurídica limitadora da potência constitutiva erige-se a abertura democrática. Desta forma, pode-se afirmar que: “O conceito de poder constituinte elaborado por Negri, em sentido inverso ao do constitucionalismo, não se compraz com a afirmação meramente formal da incondicionalidade, não-limitação e originalidade que o caracteriza”.<sup>258</sup>

Os limites postos pelo constitucionalismo à dinâmica do poder constituinte são internalizados e tornam-se obstáculos no processo constituinte a serem ultrapassados pela *virtù* coletiva<sup>259</sup>, numa incessante construção e reconstrução da lei civil, das intuições e dos poderes constituídos.<sup>260</sup> Este é o projeto democrático segundo Negri: a inserção do político na criação do social.<sup>261</sup> Alinhado com a democracia, o poder constituinte surge como força criadora “que se estende indefinidamente no tempo, que se expressa nos mais improváveis locais, cabendo

---

Dissertação de mestrado. Programa de pós-graduação em direito do Departamento de direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2010. p. 57-58.

<sup>258</sup> BASTOS, Erico Araújo. *O oráculo do poder constituinte: reminiscências do poder moderador na atuação do Supremo Tribunal Federal*. Dissertação de mestrado. Programa de pós-graduação em direito do Departamento de direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2010. p. 58.

<sup>259</sup> “Tudo o que não se circunscreve ao movimento de constituição do real não pode ser considerado limite intransponível ao poder constituinte. É da natureza do poder constituinte submeter o limite à sua dinâmica, isto é, nada lhe é externo, transcendente. A atividade constituinte internaliza qualquer limite, vivencia os limites enquanto crise permanente e a todo momento superável; superação esta que instaura novos limites, afirmando-se novos momentos de crise a serem ultrapassados e assim sucessivamente. Este é um dos principais alicerces do pensamento de Negri a respeito do poder constituinte; não se trata de negar os limites existentes, mas sim de afirmá-los como limites internos, imanentes ao movimento de constituição do real. Nada ultrapassa decisiva e definitivamente o poder constituinte, configurando-se, assim, sua onipotência, sua capacidade de não se deixar limitar de maneira definitiva. O poder constituinte se apresenta como conceito de uma crise, crise entre o movimento incessante de transformação e as forças constituídas do poder, entre imanência e transcendência, caso se pense na crise segundo a terminologia filosófica que caracteriza a modernidade.” GUIMARAENS, Francisco. *O poder constituinte na perspectiva de Antonio Negri*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 126.

<sup>260</sup> BASTOS, Erico Araújo. *O oráculo do poder constituinte: reminiscências do poder moderador na atuação do Supremo Tribunal Federal*. Dissertação de mestrado. Programa de pós-graduação em direito do Departamento de direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2010. p. 59.

<sup>261</sup> “O processo constituinte é, explicitamente, um projeto de criação. A democracia, qualificada por Maquiavel e Espinosa como “forma absoluta” de governo, torna-se uma possibilidade efetiva: ela transforma a potencialidade teórica em projeto político. O projeto já não consiste em fazer com que o político corresponda ao social, mas em inserir a produção do político na criação do social”. NEGRI, Antonio. *O Poder Constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Trad.: Adriano Pilatti. Rio de Janeiro: DP&A, 2002. p. 425.

aos diversos atores sociais construir e reconstruir suas relações sem nenhuma atribuição finalística predeterminada”.<sup>262</sup>

A fim de construir o conceito de poder constituinte, Negri percorre diversas experiências revolucionárias européias vivenciadas ao longo da modernidade.<sup>263</sup> Como explica Francisco de Guimaraens, a abordagem do autor é bastante peculiar ao buscar na prática revolucionária humana<sup>264</sup> os elementos com os quais formular uma tese original, a de que o poder constituinte é também aberto enquanto conceito: “As experiências liberatórias concretamente vividas configuram o conceito de poder constituinte de maneira cada vez mais profunda, complexa e densa.”<sup>265</sup>

A primeira experiência analisada, a revolução italiana dos séculos XIV e XV, é investigada sob a ótica de Maquiavel: “A expressão constituinte italiana é analisada pelo autor a partir de seus reflexos no pensamento de Maquiavel, de modo a permitir-lhe delinear certas noções sobre o conceito de poder constituinte”.<sup>266</sup> Quais noções? A de mutação enquanto expressão da *virtù* coletiva no horizonte da história; a de um novo estatuto para o tempo, que põe fim à noção de tempo cíclico; a de liberdade que se faz no movimento absoluto de constituição do real.<sup>267</sup> Enfim, as noções já analisadas em tópico próprio.

---

<sup>262</sup> BASTOS, Erico Araújo. *O oráculo do poder constituinte: reminiscências do poder moderador na atuação do Supremo Tribunal Federal*. Dissertação de mestrado. Programa de pós-graduação em direito do Departamento de direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2010. p. 57.

<sup>263</sup> GUIMARAENS, Francisco. *O poder constituinte na perspectiva de Antonio Negri*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 149. Ver nota 253.

<sup>264</sup> Sobre o conceito de revolução tal qual aqui compreendido, escreve Negri: “É preciso desdramatizar o conceito de revolução de modo a fazer com que se torne, através do poder constituinte, nada mais que o desejo de transformação do tempo, contínuo, implacável, ontologicamente eficaz. Uma prática contínua e incontrolável. Sobre esta base, o conceito de política é arrebatado à banalidade e à sua redução obscena ao poder constituído, aos seus espaços e seus tempos. A política é o horizonte da revolução que não termina, mas continua a ser reaberta pelo amor do tempo. Toda motivação humana em direção à política consiste nisto: em viver uma ética da transformação através de um desejo de participação que se revela amor pelo tempo a se constituir.” NEGRI, Antonio. *O Poder Constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Trad.: Adriano Pilatti. Rio de Janeiro: DP&A, 2002. p. 459.

<sup>265</sup> Ibid. p. 158.

<sup>266</sup> Ibid. p. 149.

<sup>267</sup> Ibid. p. 150.

Negri transita, ademais, pelas revoluções inglesa, americana e francesa, seguindo até a revolução russa. Ao analisar a revolução inglesa, Negri destaca a influência do pensamento maquiaveliano na Inglaterra. A recepção de Maquiavel na Inglaterra é republicana e progressista e influencia a obra de James Harrington, que nasce na Inglaterra da *virtù*.<sup>268</sup>

Tal qual Maquiavel, Harrington afirma o poder constituinte como tensão permanentemente aberta, mas inova, acrescentando ao poder constituinte o caráter de contrapoder, um poder que não apenas resiste ao poder constituído (resistência negativa de um poder residual), mas atua conformando o poder constituído pela afirmação de novos registros de realidade.<sup>269</sup>

Harrington afirma “um projeto político-existencial singular e concreto” atravessado por uma compreensão alternativa da propriedade e de sua distribuição.<sup>270</sup> Para Harrington, a desigual distribuição da propriedade gera instabilidade e um governo estável “é aquele em que o balanço do poder corresponde ao da propriedade”.<sup>271</sup>

Um projeto de liberação da potência coletiva em uma comunidade de iguais na qual a detenção da propriedade caiba à multidão.<sup>272</sup> Neste sentido, é a igualdade material que sustenta a liberdade política: “A igualdade agrária como lei perene evita que o povo reste subjugado por uma aristocracia que concentre a propriedade de terras em suas mãos”.<sup>273</sup> Harrington relaciona, pois, propriedade e

<sup>268</sup> “Maquiavel é lido como o autor que faz a introdução à crítica do poder constituído, à análise das classes sociais, ao conceito e à prática da *militia* popular como poder constituinte.” Ibid. p. 155.

<sup>269</sup> GUIMARAENS, Francisco. *O poder constituinte na perspectiva de Antonio Negri*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 151-152.

<sup>270</sup> Ibid. p. 151.

<sup>271</sup> BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: Para uma crítica do constitucionalismo*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 101. “Harrington busca a necessária correspondência entre forma de governo e distribuição do poder político.” Ainda: “Um governo se torna corrupto, segundo Harrington, não pela falta de virtude cívica de seus cidadãos, mas porque a distribuição de propriedade não era mais adequada à distribuição do poder político.” Ibid. p. 102.

<sup>272</sup> GUIMARAENS, Francisco. *O poder constituinte na perspectiva de Antonio Negri*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 151. BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: Para uma crítica do constitucionalismo*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 102-103.

<sup>273</sup> BASTOS, Erico Araújo. *O oráculo do poder constituinte: reminiscências do poder moderador na atuação do Supremo Tribunal Federal*. Dissertação de mestrado. Programa de pós-graduação

liberdade e propõe a adoção de um sistema normativo (lei agrária) que garanta a distribuição das terras.<sup>274</sup> Harrington introduz, pois, um contrapoder que visa abolir com o sistema tradicional de propriedade e, neste sentido, ele inova o conceito de poder constituinte.<sup>275</sup>

Negri analisou também a experiência revolucionária americana em sua jornada em direção ao conceito de poder constituinte. Importante para o enriquecimento do conceito de poder constituinte foi o caráter expansivo da experiência americana e a concepção de liberdade que foi assumida pelos colonos americanos.

A imensidão do território permitirá que a liberdade se expanda com as fronteiras<sup>276</sup> e que haja um regime inicial de igualdade, uma igualdade (e uma liberdade) de proprietários.<sup>277</sup> A ideia de propriedade mesma foi redefinida durante o processo de fundação da comunidade norte-americana: “No alvorecer da

---

em direito do Departamento de direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2010. p. 46.

<sup>274</sup> “Garantir que a multidão detenha em suas mãos mais da metade das terras é, na compreensão de Harrington, fundamental para a liberdade. Afirmar um novo projeto normativo que determine nova configuração da distribuição da propriedade e da própria idéia de propriedade indica a expressão do contrapoder da multidão, e não apenas de um índice de resistência negativa, mas sim afirmação de uma modificação inovadora. O autor evidencia uma nova face do conceito de poder constituinte, a de contrapoder, cuja função é abolir com o sistema tradicional de propriedade, permitindo uma nova estruturação do mesmo e liberando a potência constitutiva da multidão dos limites impostos por tal sistema.” GUIMARAENS, Francisco. *O poder constituinte na perspectiva de Antonio Negri*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 151-152.

<sup>275</sup> O exame aprofundado da revolução inglesa e da obra de James Harrington foge ao escopo deste trabalho. Para mais detalhes no que diz respeito aos aspectos relevantes ao conceito de poder constituinte, ver: NEGRI, Antonio. *O Poder Constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

<sup>276</sup> “O que é então esse espaço, essa realidade nova, esse conceito expansivo, essa vontade indomável? Mais uma vez, é Burke quem nos ajuda a compreendê-lo: o espaço é o lugar de uma força em expansão (...) O que Burke exprime negativamente, os rebeldes americanos exprimem positivamente. O espaço é a expressão da liberdade. De uma liberdade bem concreta, porém: uma liberdade harringtoniana, fundada na propriedade, a apropriação, na expansão colonizadora”. NEGRI, Antonio. *O Poder Constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2002. p. 213.

<sup>277</sup> “O espaço é o horizonte constitutivo da liberdade americana, da liberdade dos proprietários. No momento mesmo em que a utopia harringtoniana se realiza, ela se constitui sobre uma imagem do poder inteiramente renovada. Os sujeitos da política são agora as massas de livres apropriadores.” Ibid. p. 215.

história dos EUA a propriedade não resultava da expropriação do trabalho alheio, sendo concebida enquanto produto imediato do trabalho”.<sup>278</sup>

A extensão das fronteiras espaciais permitiu uma liberdade tártara<sup>279</sup> e, como esclarece Francisco de Guimaraens, esta dimensão selvagem de liberdade na expansividade espacial é apenas indício de algo mais substancial: a expansividade democrática. Neste sentido, em sua origem, a constituição dos Estados Unidos se abre à expressão constituinte: “ampliação incessante dos espaços de constituição de uma comunidade autônoma em terras não-européias, de expansão da fronteira da liberdade que se mostra interna ao movimento ininterrupto de liberação”. A liberdade se expandia com a fronteira.<sup>280</sup>

Inicialmente, a dinâmica constitutiva não se encontrava subordinada à legalidade constitucional, mas aberta ao poder constituinte, pelo que o princípio fundador dos Estados Unidos é democrático, ou, como coloca Francisco de Guimaraens, anti-liberal.<sup>281</sup> Para compreender esta origem democrática, uma breve explicação acerca dos momentos antecedentes à revolução ilustra de forma mais clara a experiência de autogoverno vivenciada pelas colônias.

O fato de que os colonos gozavam dos direitos inerentes aos cidadãos ingleses da época, a distância da colônia em relação à metrópole e o contato com a realidade americana contribuíram para que os colonos se organizassem de forma

<sup>278</sup> GUIMARAENS, Francisco. *O poder constituinte na perspectiva de Antonio Negri*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 153. Como explica Negri: “... a revolução social é inerente à Revolução Americana, na medida em que constitui sua borda. Ela está compreendida no conceito de revolução política, pois os conceitos de povo soberano e de poder constituinte são delineados no espaço continental, e o conceito de propriedade experimenta uma profunda mutação já que, longe de se apresentar nos termos da jurisprudência inglesa, é definido em termos de apropriação e exaltado como um produto direto do trabalho.” NEGRI, Antonio. *O Poder Constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2002. p. 228.

<sup>279</sup> “Uma imagem domina o discurso pronunciado por Edmund Burke em 22 de março de 1775, ao apresentar sua moção de conciliação com as colônias: a imagem dos americanos impelidos para além dos Apalaches pelo seu amor à liberdade e pelos desmandos do governo inglês – e lá, na imensidão das campinas, eles se transformam em “Tártaros”, “mas Tártaros ingleses, que irrompem sobre vossas fronteiras indefesas com uma cavalaria intrépida e irresistível”. Espaços imensos e amor irrefreável pela liberdade...” NEGRI, Antonio. *O Poder Constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2002. p. 211.

<sup>280</sup> GUIMARAENS, Francisco. *O poder constituinte na perspectiva de Antonio Negri*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 153-154.

<sup>281</sup> Ibid. 154. “O liberalismo se configura enquanto instrumento de introjeção do poder constituinte nas malhas de contenção do poder constituído, o que não ocorre no caso em análise.”

autônoma. Junto ao governador, representante da coroa, atuava uma assembléia eleita por colonos. Havia, ademais, certas crenças e interesses comuns aos colonos, como a crença em certos direitos pertencentes à qualidade de inglês e a resistência aos impostos da coroa. Havia uma certa comunidade de princípios, instituições e interesses, reforçada pela dependência comum em relação à metrópole, ainda que do ponto de vista jurídico-político cada colônia dependesse diretamente de Londres.<sup>282</sup>

O processo revolucionário, que se inicia antes de 1776<sup>283</sup>, tem sua ação justificada mais no direito natural racional que no *common Law* britânico. Os colonos revolucionários consideravam-se mais do que súditos britânicos, consideravam-se como uma comunidade com direito próprio e independente, portanto, do ordenamento jurídico imperial. Neste sentido, há uma rejeição à representação virtual e a “questão da representação efetiva aparece como pano de fundo revolucionário: se os americanos não se fazem representar no Parlamento, a este não toca legitimidade para legislar sobre os assuntos da colônia”.<sup>284</sup>

---

<sup>282</sup> Sobre o relacionamento das colônias com o parlamento inglês e a relativa autonomia de que gozavam as colônias, explica-nos Bercovici: “Em termos de exercício da soberania, na Inglaterra, este passou da coroa para o parlamento ainda durante o século XVII. Mas, na América, ainda havia uma forte autonomia local, apesar das tentativas inglesas de aprofundar seu controle, especialmente depois do final da guerra com os franceses, em 1763.” BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: Para uma crítica do constitucionalismo*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 118.

<sup>283</sup> “Sobre este *factum* se produce el movimiento hacia la independencia y unidad de las colonias. Difícil es precisar cuándo comienza, aunque, desde luego, es claro que antes de 1776. Según uno de sus principales protagonistas – John Adams –, “la revolución y la unión se formaron gradualmente desde los años 1770 a 1776”, y, por consiguiente, mucho antes de que comenzasen las hostilidades. Sin embargo, “és más preciso decir que antes de 1776 la revolución estaba en el pensamiento de parte de la población, y que la lucha de 1776-81 era una lucha para imponerla al resto del pueblo y para hacerla reconocer por el Gobierno británico”. PELAYO, Manuel Gracia. *Derecho Constitucional Comparado*. Madrid: Alianza Editorial, 1984.

<sup>284</sup> BASTOS, Erico Araújo. *O oráculo do poder constituinte: reminiscências do poder moderador na atuação do Supremo Tribunal Federal*. Dissertação de mestrado. Programa de pós-graduação em direito do Departamento de direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2010. p. 93. Explica Bercovici: “O parlamento passou a exercer uma política que, para os colonos, violava os princípios constitucionais que garantiam a liberdade na metrópole. A conexão das colônias com a Inglaterra, segundo a opinião dominante na época entre os colonos, era feita pelo rei, não com o parlamento, que, inclusive, não os representava. Para eles, o que ocorria na América era parte de um movimento que visava a destruição da constituição inglesa, uma usurpação despótica da autoridade, que deixaria apenas uma alternativa aos americanos: a independência.” BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: Para uma crítica do constitucionalismo*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 119.

No congresso de Nova York, em 1765, as colônias manifestaram-se em repulsa ao *stamp act*, que representaria uma violação ao direito das colônias de não se submeterem a outros impostos que não aqueles que tivessem sido aprovados por seus representantes. O contexto que envolve a realização do congresso e a repulsa à lei do selo é o de aumento dos impostos ingleses sobre as colônias americanas por conta do final da Guerra dos Sete Anos.<sup>285</sup>

Apesar de anular o *stamp act*, a coroa britânica impõe direitos aduaneiros sobre uma série de outros produtos, o que leva a colônia de Virginia a propor um congresso anual para que se discutissem os interesses comuns das colônias americanas. Em 1774, se reúne o 1º congresso continental em Filadélfia, do qual resulta o ato jurídico *Declaration and Resolves* com fundamento nas leis imutáveis da natureza, nos princípios da Constituição inglesa e nas cartas e pactos celebrados, em uma enumeração dos direitos dos colonos que remontava ao *Bill of Rights* inglês.

Os colonos se agenciaram em *boycots* para que fossem anuladas certas leis do parlamento britânico. Tratou-se de uma declaração de guerra econômica<sup>286</sup> que, apesar de se basear em uma teoria do Império radical para a época (qual seja, a afirmação de que as colônias têm poder de legislar livre e exclusivamente no que tange à tributação e à política interna e que, neste sentido, elas deveriam dar seu assentimento aos atos do parlamento britânico), não rompe com a coroa inglesa. Vale ressaltar que a revolução americana iniciou-se mais como um intento de recondução do modelo britânico a sua forma pura de governo misto pela eliminação do despotismo da coroa do que como a revolução democrática que se tornou, à revelia da elite norte-americana.<sup>287</sup>

---

<sup>285</sup> A lei do selo foi apenas uma entre as várias leis editadas pela Inglaterra em seu esforço de maior taxação sobre a colônia. Pode-se citar, neste sentido, a Lei do Açúcar (1764) e as Leis de Townshend (1767). Para mais detalhes ver: DRIVER, Stephanie S. A declaração de independência dos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2004.

<sup>286</sup> “El Congreso redacta un documento por el que las colonias se ‘convienen y asocian firmemente bajo los sagrados lazos de la virtud, amor y honor a nuestro pais’, a fin de suspender en plazo de três meses todas las importaciones, y en el plazo de un año todas las exportaciones con referencia a Inglaterra.” PELAYO, Manuel Gracia. *Derecho Constitucional Comparado*. Madrid: Alianza Editorial, 1984. p. 330.

<sup>287</sup> BASTOS, Erico Araújo. *O oráculo do poder constituinte: reminiscências do poder moderador na atuação do Supremo Tribunal Federal*. Dissertação de mestrado. Programa de pós-graduação em direito do Departamento de direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro,

Para além dos boicotes, nestes primeiros anos revolucionários, a associação em convenções e a atuação extra-legislativa da multidão representa a emergência de corpos legislativos paralelos ao corpo legislativo oficial. Bercovici destaca o caráter inovador das convenções enquanto corpos legislativos do povo, autônomos à legislatura:

“Os colonos americanos conheciam as convenções desde o século XVIII, entendendo-as como um corpo existente fora da autoridade regularmente constituída, o que não as tornava necessariamente ilegais. Porém, na década de 1770, a crise faz com que as instituições governamentais existentes não servissem mais, restando as convenções como última alternativa para que o povo pudesse se defender na falta dos meios ordinários. As convenções foram meios extraordinários, instituídas com base na necessidade pública, para a elaboração constitucional dos novos Estados, diferentes e superiores aos legislativos ordinários. O ponto-chave do debate norte-americano, contudo, vai ser o fato de as convenções não serem esporádicas e temporárias, mas buscarem se tornar instituições permanentes do sistema político nos anos de fundação da república, funcionando paralelamente ao corpo legislativo representativo. A atuação extra-legislativa do povo cresceu com a desintegração da autoridade real na década de 1770. Sua institucionalização deu-se nas associações revolucionárias que buscavam controlar e regular a vida norte-americana. O problema que surge após a independência é o da continuidade do povo reunido além do governo legal, formando um poder paralelo ao dos Estados e dos órgãos representativos.”<sup>288</sup>

A experiência de auto-governo demonstra uma dinâmica do poder constituinte. Para além da relação entre instituições espontâneas e governo, há a organização das milícias populares. Como ensina Negri, o recrutamento das milícias pelas colônias é um ato de poder constituinte e torna a independência americana um caminho sem retorno. É a ruptura da ordem social por um processo revolucionário enquanto processo de constituição de novas subjetividades. Este é o centro do processo constituinte americano. Como destaca Negri, a revolução

---

2010. p. 93. ARENDT, Hannah. *Da Revolução*. Brasília: Ed. UnB, 1988. p. 35. BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: Para uma crítica do constitucionalismo*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 118 e seguintes: “O objetivo essencial da Revolução Americana não foi a derrubada ou a alteração de uma ordem social existente, mas a preservação da liberdade política ameaçada pela aparente corrupção da “antiga constituição”. A constituição da Inglaterra era vista como o governo mais livre e mais bem estruturado do mundo (...) Os colonos americanos celebravam um balance de forças ideal que acreditavam existir na metrópole. Eles se viam como os verdadeiros guardiães da constituição inglesa: não estavam propondo a criação de novos direitos, mas buscavam garantir os seus direitos tradicionais.”

<sup>288</sup> BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: Para uma crítica do constitucionalismo*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 122-123.

democrática teve dois anos de vida, não após, mas antes da Declaração de Independência.<sup>289</sup>

As convenções e as milícias romperam a hierarquia do poder existente. E, neste sentido, conforme ensina Negri, é justamente “ao radicalizar a recusa e tocar o nada”, “que o poder constituinte toma forma”. Como bem coloca Érico Araujo Bastos, “o caráter conservador que animou tantos congressistas coloniais encontrou contraponto na crescente organização das massas populares americanas como expressão do poder constituinte”.

O espírito verdadeiramente democrático floresceu ao longo da década de 1770 e muito se deveu ao impacto dos escritos de Thomas Paine e Thomas Jefferson.<sup>290</sup> Paine defendeu a democracia radical e o autogoverno com a rejeição da constituição mista inglesa. Thomas Jefferson defendeu um direito que precedia

---

<sup>289</sup> NEGRI, Antonio. *O Poder Constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2002. p. 218. “A passagem da resistência à revolução, do associativismo à constituição dos corpos políticos, dos *comitia* à representação continental, das *militiae* ao exército, tudo isto se entrecruza num clima político em que as prescrições ideológicas e as pulsões materiais produzem rapidamente resultados irreversíveis e conduzem irresistivelmente a determinações radicalmente inovadoras. O espírito constituinte é, acima de tudo, radical. Tenham sido religiosas ou sociais suas origens, a revolução é o motor do poder constituinte. Nele, as questões políticas e sociais, religiosas e jurídicas imbricam-se para produzir uma inovação total. Todas as relações são postas em discussão, tudo é profundamente abalado. Os *mobs* ou as *associations* desempenham aqui a mesma função reveladora dos *comitia* maquiavelianos e harringtonianos, a mesma função que será depois desempenhada pelos *clubs* franceses, pelas massas e conselhos dos Soviéticos da Revolução Russa. Trata-se fundamentalmente da ruptura da hierarquia do poder constituinte, da ordem social antiga e, ao mesmo tempo, da estruturação do processo revolucionário como processo de constituição de uma nova subjetividade.” Ibid. p. 219.

<sup>290</sup> “Publicado em 1776, o *Common Sense*, de Thomas Paine, tem o efeito de uma bomba. “O tempo nos encontrou”: contra a era da corrupção, a nova esperança americana. A América é a “terra prometida”; sua causa é a causa da humanidade. A sociedade é capaz de se auto-regular quando não está submetida a regras estranhas a seus princípios. É esse estado de natureza que deve ser reconstruído, constituído em república. Nele, a democracia radical é a única forma possível de contrato entre os cidadãos. O fato desse livro ser praticamente ilegível hoje, dadas a rasa simplicidade de seu estilo, a obviedade de seus argumentos e a erudição bíblica de que está encharcado, não poder nos privar da capacidade de compreender a influência que exerceu sobre seus contemporâneos (...) Nessa primeira fase do processo constituinte, Thomas Jefferson certamente não é menos importante. Em *Summary view of the rights of British America*, de 1774, seu objetivo é a crítica do princípio da “representação virtual”: ainda que se pudesse aceitar a validade de tal instituto, sustenta Jefferson em termos totalmente blackstonianos, seu âmbito de eficácia estaria circunscrito à soberania do rei, e não à do Parlamento: a unidade do Império passa pela Coroa e não pelo Parlamento. Os Estados americanos não têm nada a ver com a representação virtual das demais cidades inglesas, das corporações e dos “burgos podres”. A autonomia é irredutível. Ora, a originalidade dessa primeira tomada de posição por Jefferson consiste em prefigurar, já na própria argumentação jurídica, o evento constituinte. Na modernidade e na elegância da argumentação jurídica, já está presente a afirmação revolucionária: o direito precede a constituição, a autonomia do povo vem antes de sua formalização. É o Tártaro quem funda a liberdade na experiência de seu próprio direito”. NEGRI, Antonio. *O Poder Constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2002. p. 221.

qualquer constituição e, neste sentido, reafirmou a autonomia do povo, a liberdade dos tártaros. Como ensina Negri, com a Declaração de Independência, o poder constituinte “se traduz em limite espacial para a legitimidade britânica e se especifica como nova fronteira da liberdade americana”. Este é o espírito do evento constituinte norte-americano que Jefferson condensará na Declaração de Independência<sup>291</sup>:

“Um espaço já amplamente preenchido pela atividade democrática radical que está subjacente a essas páginas, inspirando-as e, a partir daí, pela imaginação de um movimento do poder constituinte que antecede toda constituição. É um denso movimento de ruptura e de inovação, e não apenas a modificação de uma função no curso da história jurídica, política e ideológica dos Estados. A “separação perpétua” define um espaço inteiramente novo, um espaço que a atividade democrática do povo já começa a preencher de vida nova, de liberdade e de felicidade. Jefferson exprime nesta *Declaração* um elemento fundamental para a história do conceito de poder constituinte: ele se apresenta como capacidade de construção de um espaço totalmente novo, de um espaço redefinido pela política, conquistado pela atividade de fundação da emancipação política, e o faz em termos universais. Jefferson apreende imediatamente a vivacidade do processo desenvolvido entre o Primeiro (1774) e o Segundo (1775) Congresso Continental, através das associações pelo boicote, das experiências difusas de autogoverno, do armamento popular”.<sup>292</sup>

Como destacou Bercovici, o problema que surge após a independência é o da continuidade do povo reunido em convenções como possibilidade concreta de um perene processo constituinte. A revolução democrática teve na Declaração de Independência seu apogeu.

Associações revolucionárias enquanto corpos legislativos alternativos passaram a descumprir as leis de forma generalizada, em especial as leis que protegiam a propriedade. As associações passaram, ademais, a debater temas econômicos como preços, juros e créditos. Como explica Bercovici, a tensão eclodiria na Rebelião de Shay, em Massachusetts, em 1786. Neste evento, pequenos proprietários rebelaram-se contra a legislação americana protetiva do crédito, contra o leilão de seus bens por conta de dívidas.<sup>293</sup> Bercovici acrescenta

<sup>291</sup> BASTOS, Erico Araújo. *O oráculo do poder constituinte: reminiscências do poder moderador na atuação do Supremo Tribunal Federal*. Dissertação de mestrado. Programa de pós-graduação em direito do Departamento de direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2010. p. 95.

<sup>292</sup> NEGRI, Antonio. *O Poder Constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2002. p. 225.

<sup>293</sup> BASTOS, Erico Araújo. *O oráculo do poder constituinte: reminiscências do poder moderador na atuação do Supremo Tribunal Federal*. Dissertação de mestrado. Programa de pós-graduação

que também os legislativos estaduais violavam os direitos de propriedade e os direitos creditícios.<sup>294</sup>

Foi neste ambiente<sup>295</sup>, com o colapso do crédito público, que deu-se a convocação da Convenção da Filadélfia.<sup>296</sup> Os problemas enfrentados pela Confederação e a necessidade por parte da elite norte-americana de frear os ímpetus democráticos vistos como despotismo popular<sup>297</sup> levaram a que se iniciasse o movimento em direção à formação da federação e à elaboração da constituição de 1787.

Na convenção de Annapolis, em 1786, Alexander Hamilton defendeu a convocação de uma convenção nacional que revisasse os Artigos da Confederação. Tal resolução foi aprovada no sentido de que fosse celebrada no ano de 1787 uma nova convenção em Filadélfia. Bercovici explica que a resolução foi aceita tão somente por causa da Rebelião de Shay: “A rebelião encorajou o movimento pela reforma dos Artigos da Confederação, com sete Estados manifestando-se favoravelmente à convenção, o que garantiu a aprovação do Congresso Continental em 21 de fevereiro de 1787”.<sup>298</sup>

---

em direito do Departamento de direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2010. p. 96. BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: Para uma crítica do constitucionalismo*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 123-125.

<sup>294</sup> Ibid. p. 123.

<sup>295</sup> Sobre as repercussões da Rebelião de Shay e a reação da elite norte-americana, Bercovici: “Embora tenha sido derrotada em janeiro de 1787, a notícia que se espalhou foi a de que milhares de rebeldes estavam prestes a tomar Boston e marchar para o sul, distribuindo todas as propriedades pelo caminho. Esta ameaça, divulgada, entre outros, pelo general Henry Knox, chocou boa parte da elite norte-americana, preocupada com a questão da autoridade e da ordem públicas e com a inabilidade do Congresso Continental em fazer com que os Estados cumprissem suas obrigações. A reação da elite norte-americana foi entender que o povo, em sua anarquia e licenciosidade, estava pervertendo sua liberdade. John Adams afirmava estar vivendo sob um “despotismo democrático”. A instabilidade social e econômica da revolução encontrava sua expressão política nos legislativos estaduais, que elaboravam leis determinando o confisco de propriedade, a emissão de papel-moeda e a suspensão de débitos. Os ataques aos direitos de propriedade eram vistos como excessos inerentes à democracia, que seria incompatível com a segurança, a liberdade e a propriedade. A crise de autoridade e o princípio majoritário pareciam ameaçar os fundamentos do governo republicano na década de 1780.” Ibid. p. 125.

<sup>296</sup> Ibid. p. 124.

<sup>297</sup> Ibid. p. 126.

<sup>298</sup> Ibid. p. 126.

O movimento que originou a Convenção de 1787 foi, portanto, conservador. O desejo de um novo governo central despontou entre a elite norte-americana. Era necessário reverter as tendências democráticas, combater a maioria a fim de se preservar o equilíbrio social-econômico ameaçado. Como bem coloca Bercovici: “A Revolta de Shay alertou os setores dominantes”. O governo central forte, neste sentido, visava mais as ameaças internas que as externas, e operou um processo de fechamento aristocrático do poder político.<sup>299</sup>

O projeto de modificações parciais dos Artigos foi abandonado e uma reorganização total da existência política norte-americana foi posta em marcha com a elaboração de um projeto de constituição concluído em 17 de setembro de 1787. A Constituição foi ratificada em 1788 e, em 1790, os treze estados da federação a ratificaram em sua integralidade.<sup>300</sup>

A discussão em torno da constituição americana e sua operação de fechamento aristocrático será retomada adiante, quando da análise dos artigos federalistas. O importante, neste momento, é entender como o conceito de poder constituinte é enriquecido com a experiência revolucionária norte-americana. Como coloca Negri: “A fronteira da liberdade, a possibilidade coletiva da potência, o senso de apropriação como expressão da singularidade e forma do trabalho vivo – estes são os conteúdos irresistíveis do poder constituinte americano”.<sup>301</sup>

Cabe, pois, retomarmos o percurso de Negri e tecer alguns comentários acerca das contribuições para o conceito de poder constituinte identificadas por Negri nas revoluções francesa e russa.

Destaca-se, na experiência revolucionária francesa, a expressão temporal do conceito de poder constituinte e a disputa em torno do significado dos ideais

---

<sup>299</sup> Ibid. p. 126.

<sup>300</sup> ARANHA, Claudio Eduardo; MOTTA, Maria Clara de Mello; MORAES, Renata Ludwig Fores de; MARTINS, Sérgio da Silva. *A Constituição dos Estados Unidos da América*. Rio de Janeiro: Departamento de Direito, Mestrado em Teoria do Estado e Direito Constitucional, Pontifícia Universidade do Rio de Janeiro, 1994. p. 1.

<sup>301</sup> NEGRI, Antonio. *O Poder Constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2002. p. 276.

revolucionários.<sup>302</sup> Vimos quando da análise do manifesto de Sieyès que o poder constituinte é invocado como força de ruptura com o antigo regime para que o Terceiro Estado se fizesse representar politicamente e a burguesia visse traduzido seu poder econômico em poder político. À burguesia interessava a igualdade perante o direito comum com o fim dos privilégios do clero e da nobreza. No entanto, o processo revolucionário assume novas cores quando distendido no tempo e nele se moldam os novos sujeitos políticos da luta de classes.<sup>303</sup>

As massas se apropriam do tempo e é a multidão quem imprime o ritmo em negação à organização burguesa do tempo, do disciplinamento e da repetição. Descobre-se um outro tempo, o tempo do trabalho vivo, no qual a multidão exerce diretamente o poder, no qual titularidade e exercício da soberania não se separam. Como ensina Francisco de Guimaraens: “Apenas a inovação contínua interessa à multidão”.<sup>304</sup>

O princípio constituinte é transposto do político para o social, é aprofundado pela prática radical das massas:

“Primeiro os contra-revolucionários, depois os moderados e, enfim, as minorias extremistas e utópicas disparam o alerta. Da tomada da Bastilha às jornadas de germinal, em todo o arco revolucionário das massas, a temporalidade encaminha-se para a realização integral e absoluta do processo democrático no político e no social. As massas consideram a democracia como absoluto político e social, e o poder constituinte como um procedimento absoluto, no político e no social. O salto de qualidade, do político ao social, do social ao político, é um aprofundamento necessário a que o princípio constituinte é submetido pelas massas, que atuam no tempo através de uma prática radical.”<sup>305</sup>

<sup>302</sup> “Não há revolucionário que não lance contra o *Ancien Régime* a lógica igualitária a fazer tremer as bases da ordem absolutista. No entanto, quando burgueses e sans-culottes gritam igualdade, esta mesma palavra é sentida de forma dissensial. Igualdade, liberdade e fraternidade não são lidas da mesma forma por aqueles que tomam parte da revolução.” BASTOS, Erico Araújo. *O oráculo do poder constituinte: reminiscências do poder moderador na atuação do Supremo Tribunal Federal*. Dissertação de mestrado. Programa de pós-graduação em direito do Departamento de direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2010. p. 111.

<sup>303</sup> NEGRI, Antonio. *O Poder Constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2002. p. 281.

<sup>304</sup> GUIMARAENS, Francisco. *O poder constituinte na perspectiva de Antonio Negri*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 154-155.

<sup>305</sup> NEGRI, Antonio. *O Poder Constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2002. p. 280.

O tempo constituinte contra o antigo regime transmuta-se em tempo constituinte contra a “nova ordem” e a disputa entre o tempo de “iniciar” e o tempo de “terminar” a Revolução, fruto desta mutação, é a dimensão mais essencial do movimento.<sup>306</sup>

O tempo revolucionário é o tempo dos *sans-culottes* e a igualdade da massa não é fórmula genérica, mas igualdade materializada no social. A negação do passado abre uma nova temporalidade, a história termina e recomeça e o “reaparecimento do tempo maquiaveliano é caracterizado por um elemento fundamental: a Revolução é o tempo das massas”.<sup>307</sup>

“A temporalidade do poder constituinte, aqui, revela-se fundamental. Como exercício de poder, aos poucos ele descobre e enfrenta o projeto do adversário: o projeto de codificar em formas abstratas a superação de uma ordem constitucional inadequada à sustentação do desenvolvimento da burguesia, o projeto de destruir o *Ancien Régime* e definir constitucionalmente a organização social do trabalho. Aqui, o poder constituinte das massas encontra o tempo da burguesia como obstáculo, ou seja, a organização do tempo da jornada de trabalho. É nesta articulação que a produtividade do poder, sua organização econômica e sua potência social se manifestam – para uns e outros, burguesia e proletariado. Com esta consciência da temporalidade, no curso da Revolução e quanto mais o conflito progride, ambos constroem suas consciências de classe em termos antagônicos.”<sup>308</sup>

Eis a materialização crítica do princípio constituinte pela sua transposição para o social e a luta de classes não como origem, mas como resultado da revolução.<sup>309</sup> O trabalho é novamente a base da crítica, mas desta vez, ao contrário do que ocorre em Sieyès, não de forma conservadora a justificar a tomada de poder pela burguesia, mas no movimento de liberação pelo proletariado.<sup>310</sup>

---

<sup>306</sup> Ibid. 277.

<sup>307</sup> Ibid. p. 278.

<sup>308</sup> Ibid. p. 283-284.

<sup>309</sup> “A Revolução Francesa é um percurso ao longo do qual, através de uma temporalidade específica, a revolta contra o *Ancien Régime* começa aos poucos a indicar, e depois revela em sua plenitude, a luta proletária contra o trabalho. A temporalidade dos comportamentos de massa e sua progressão introduzem um novo conteúdo de fundação e uma nova alternativa – o trabalho ou a sua crítica, sua organização pela burguesia ou sua liberação pelo proletariado. A universalidade do princípio constituinte faz-se materialidade crítica – universalidade concreta do trabalho, ou contra o trabalho.” Ibid. p. 281.

<sup>310</sup> “Contudo, esta ruptura ainda não significa a primazia da temática do trabalho, nem no sentido de que a organização burguesa do trabalho deva ser concebida como chave da sociedade política, nem no sentido oposto, ou seja, de que a sociedade política deva intervir para modificar o antagonismo da organização social do trabalho. Como se opera então esse aprofundamento da

“O tempo acabou. O tempo deve ser tão somente o tempo da repetição da jornada de trabalho.”<sup>311</sup> O tempo da burguesia se impõe como limite às massas parisienses. As massas respondem ao bloqueio radicalizando a revolução, aprofundando a crítica, acelerando o movimento pelo desejo de ruptura do tempo social. A crítica do trabalho, como explica Negri, decorre da temporalidade vivida, do “gosto pelo exercício direto do poder constituinte”. As massas descobrem um outro tempo, um tempo potente, o tempo dos *sans-culottes*: “a descoberta de um espaço social atravessado pela potência e por ela organizado, cuja configuração é definida segundo as exigências da liberação”.<sup>312</sup>

A massa descobre um “espaço político definido pela titularidade e pelo exercício do poder soberano”. A concepção de espaço político é subvertida pelo tempo dos *sans-culottes*, pois deixa de ser um espaço de representação para se tornar espaço de exercício direto e contínuo do poder constituinte: “Na continuidade do poder constituinte, e em seu nome, o espaço social é sobreposto ao espaço político”.<sup>313</sup>

A soberania popular, princípio abstrato no ideário burguês, é corporificada na ação radical das massas. Neste sentido, Negri observa o uso que as massas fizeram do pensamento de Rousseau: “no curso da revolução, o “vago rousseunismo” dos primórdios foi-se afirmando, e a ideologia do poder constituinte e da soberania popular, contida no conceito de “vontade geral”, tornou-se uma ação subversiva”.<sup>314</sup>

---

crítica? Eis a resposta: no terreno do trabalho, ela é resultado do desenvolvimento do poder constituinte das massas, na medida em que ele recusa ser transformado em poder constituído. Ao contrário, ele quer continuar existindo como poder constituinte, como exercício deste poder.” Ibid. p. 283.

<sup>311</sup> Ibid. p. 284.

<sup>312</sup> Ibid. p. 284-285. “Não é no conteúdo da revolução burguesa, nem através de sua radicalização, que o *self-making* do proletariado é desencadeado e efetivado, e sim por meio do exercício concreto, prático e contínuo do poder constituinte. A fome, a dor, o desejo, o movimento e as lutas organizam a descoberta da crítica do trabalho.”

<sup>313</sup> Ibid. p. 285.

<sup>314</sup> Ibid. p. 282.

A disputa em torno do conceito de “vontade geral”<sup>315</sup> denuncia duas formas distintas de apreensão do real: “Para a burguesia, de um lado, a “vontade geral” é o fundamento abstrato da soberania, que aponta genericamente o povo como sujeito do poder; para os *sans-culottes*, de outro, a soberania reside diretamente no povo, em sua concretude histórica”.<sup>316</sup>

O conceito de soberania como princípio ou como prática, este conflito entre dois mundos e dois tempos está refletido nas diferenças que separam as *Declarações de Direitos* de 1793 e 1795, especialmente no que tange às questões da igualdade e do sujeito constituinte.<sup>317</sup> Na *Declaração de Direitos* de 1789, o conceito de igualdade ainda não havia se tornado problemático. Na de 1793, a igualdade política se faz acompanhar da igualdade social: igualdade material e poder constituinte como potência operante no espaço social.<sup>318</sup> A *Declaração* de 1795 é sinal da contra-revolução. É a reação burguesa à manutenção do espírito revolucionário, uma sanção ao movimento constituinte e a sobreposição do espaço

---

<sup>315</sup> Uma digressão extensiva em torno a obra de Rousseau foge ao escopo deste trabalho, no que tange especificamente ao paradoxo em torno do conceito de vontade geral e sua radical apropriação pelas massas ver a análise de Negri: “a crítica do trabalho apresenta-se, inicialmente, sob forma de reivindicação de igualdade. O que é, porém, a igualdade rousseauiana? É, acima de tudo, uma afirmação de igualdade política que faz mera alusão à igualdade social como algo desejável, de certo modo pressupondo-a. Com isto, a desigualdade é desencarnada e transformada numa questão ideal e atemporal. Fiel a Rousseau, a burguesia procura e encontra, em seu pensamento, as bases de sua construção jurídica. Que estranho paradoxo permite que a concepção rousseauiana de igualdade se torne, a um só tempo, elemento de um movimento de massa cuja característica fundamental é a transformação da aspiração à igualdade formal em exigência de igualdade social?” Ibid. p. 285.

<sup>316</sup> Ibid. p. 282.

<sup>317</sup> BASTOS, Erico Araújo. *O oráculo do poder constituinte: reminiscências do poder moderador na atuação do Supremo Tribunal Federal*. Dissertação de mestrado. Programa de pós-graduação em direito do Departamento de direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2010. P. 112-113. Uma análise aprofundada do conteúdos das Declarações de Direitos foge aos objetivos deste trabalho, para uma leitura crítica de cada uma delas ver: NEGRI, Antonio. *O Poder Constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2002. p. 293 e seguintes.

<sup>318</sup> “A Declaração de Direitos de 1793 reconhece o direito à insurreição como consequência extrema do caráter inalienável da soberania popular: um direito público subjetivo que os homens do povo tomam ao pé da letra, como indivíduos e como massa. O conflito de interpretações tem lugar no debate político e na vida do movimento. Toda a classe política – aqui, girondinos e montanhesees estão alinhados – declara que, se a soberania pertence ao povo, isto se dá enquanto o soberano for uno e indivisível, “um ser puramente metafísico, ou seja, a expressão da vontade geral”. Ao contrário, “para os *sans-culottes*, o soberano nada tinha de metafísico, era de carne e sangue, o próprio povo era quem exercia os seus direitos nas assembleias de suas seções.” Título e exercício da soberania: a antiga distinção escolástica foi retomada pelos políticos, mas negada pelos homens do povo.” NEGRI, Antonio. *O Poder Constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2002. p. 282-283.

político em relação ao social. Como bem coloca Érico Araujo Bastos: “É tempo de encerrar a revolução, obstruir o tempo contínuo de atuação do poder constituinte da multidão e consolidar o projeto liberal”.<sup>319</sup>

“A prática constituinte da multidão tem a força de tornar cada vez mais amplo e mais denso o conceito. As experiências liberatórias concretamente vividas configuram o conceito de poder constituinte de maneira cada vez mais profunda, complexa e densa. Retornando ao que já se abordou, em Maquiavel o poder constituinte aparece como processo de mutação ininterrupta que se traduz, no caso italiano, em um corpo republicano-democrático absolutamente original. Em Harrington se apresenta como contrapoder, expresso em uma nova compreensão da propriedade e de sua distribuição. Nos EUA surge de novo a questão do poder constituinte, que é posta como movimento expansivo da liberdade para além das fronteiras (limites) existentes. No período revolucionário francês trata-se de dispositivo de constituição de uma nova temporalidade, tempo breve, curto, tempo multitudinário do trabalho, desvinculado da tradição e da repetição. Por fim, na Rússia, sob a influência de Marx, o poder constituinte é a expressão da cooperação, do trabalho vivo que não se subordina a qualquer regulação que seja externa ao seu movimento; junção do político, do social e do econômico, impossibilitando a afirmação da democracia caso a mesma não se faça nestes três âmbitos. Este é o legado das revoluções modernas, cuja experiência indica a real possibilidade da imanência. Em suma, o conceito de poder constituinte não pode-se desvincular da prática humana, pois é esta que o enriquece e permite compreender um de seus principais elementos: a permanência sempre aberta da construção do próprio conceito de poder constituinte”.<sup>320</sup>

No trecho acima, Francisco de Guimaraens sintetiza o percurso de Negri pelas revoluções modernas no intuito de evidenciar o caráter aberto do conceito de poder constituinte. Quanto à última experiência estudada por Negri, o autor analisa as contribuições de Marx para o conceito de poder constituinte. Em Marx, o poder constituinte apresenta-se como ruptura com a alternativa capitalista da modernidade.

Contra a tríade acumulação-violência-direito, em cujo esquema o conceito de poder constituinte é o exercício originário da violência por parte da classe dominante<sup>321</sup>, Marx propõe a cooperação como mecanismo fundamental de

<sup>319</sup> BASTOS, Erico Araújo. *O oráculo do poder constituinte: reminiscências do poder moderador na atuação do Supremo Tribunal Federal*. Dissertação de mestrado. Programa de pós-graduação em direito do Departamento de direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2010. p. 115.

<sup>320</sup> GUIMARAENS, Francisco. *O poder constituinte na perspectiva de Antonio Negri*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 158.

<sup>321</sup> Negri realiza uma rica análise da obra *O Capital* no que tange a relação entre violência e direito. Um aprofundamento neste tópico específico não pode, contudo, ser objeto deste trabalho, pelo que ver: NEGRI, Antonio. *O Poder Constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2002. p. 355 e seguintes.

produção. Como explica Francisco de Guimaraens, a cooperação foi constituída pelo próprio capitalismo para aumentar o volume da produção<sup>322</sup>, pois quanto mais corpos e mentes trabalham em conjunto, maior será a potência produtiva do conjunto.<sup>323</sup>

Contudo, a cooperação apenas se constitui em expressão constituinte quando não mais estiver subordinada ao mando do capital<sup>324</sup>, quando não mais for regulada por uma força externa, transcendente. A regulação transforma trabalho vivo em trabalho morto, aliena a potência produtiva pela apropriação privada do produto do trabalho. Poder constituinte, ao contrário, é trabalho vivo. Como coloca Negri, o poder constituinte torna-se a origem absoluta da expressão de uma comunidade produtiva, um poder constituinte fundado na cooperação, na autonomia da cooperação do trabalho vivo.<sup>325</sup>

---

<sup>322</sup> GUIMARAENS, Francisco. *O poder constituinte na perspectiva de Antonio Negri*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 156. Neste sentido, Negri cita Marx: “Onde quer que a violência comande, ali, no mesmo espaço e ao mesmo tempo, abre-se outro processo – o processo da “cooperação” e da transformação desta em sujeito antagonico. Todas as etapas que, na linha acumulação-direito, aparecem como construídas pela violência, podem ser criticamente percorridas a partir de um outro ponto de vista: o da cooperação. De fato, a cooperação é, em si mesma, uma força essencialmente produtiva. A sua posição é imediatamente constitutiva. “Abstraíndo-se o novo potencial que resulta da fusão de muitas forças em uma só força conjunta, o mero contacto social gera, na maioria dos trabalhadores produtivos, um espírito de emulação e uma peculiar excitação dos espíritos vitais, que aumentam a capacidade de rendimento individual de cada um, de tal sorte que uma dúzia de pessoas juntas fornecem, em uma jornada de 12 horas de trabalho, um produto total muito maior do que o de doze operários que trabalham isolados durante doze horas ou de um operário que trabalha doze dias seguidos”.” NEGRI, Antonio. *O Poder Constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2002. p. 365.

<sup>323</sup> GUIMARAENS, Francisco. *O poder constituinte na perspectiva de Antonio Negri*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 156.

<sup>324</sup> “... a própria cooperação, enquanto comandada pelo capital, parece tornar-se independente e concentrar-se no comando, contra a cooperação concreta dos operários e sua potência produtiva.” NEGRI, Antonio. *O Poder Constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2002. p. 367.

<sup>325</sup> “Ao tornar independente e autônomo o poder de comando – e, assim, toda a esfera jurídica – na mesma medida em que se dá o processo de socialização da produção, o capital exacerba a relação, determina-lhe as condições de ruptura e prepara a liberação da cooperação frente ao caráter antagonista do capital (...) Com efeito, parece que a força produtiva ligada à cooperação somente pode se liberar caso esteja apoiada negativamente na capacidade capitalista de organizá-la: sua potência é de ruptura, mais revolucionária que constituinte. Contudo, este não é o único terreno de análise para Marx. Ao mesmo tempo em que desenvolve o antagonismo das relações inerentes ao capital até o limite da ruptura, Marx examina a fisiologia própria do sujeito operário, ou melhor, os mecanismos através dos quais a cooperação produtiva torna-se sujeito político e sua potência produtiva, poder constituinte (...) Marx começa a desenvolver esse tema nas páginas em que estuda as lutas pela redução da excessiva duração da jornada de trabalho e analisa o *Factory Act*. Comando e cooperação dos trabalhadores, capitalista coletivo e operário coletivo estão postos um

O legado de Marx para o poder constituinte, explica Francisco Guimaraens, é a compreensão do poder constituinte através da ação cooperativa da multidão, da produção livre, do trabalho vivo como fundamento político. Neste sentido, a liberdade política, a liberdade econômica e a liberdade social caminham juntas.<sup>326</sup>

Nossa análise do conceito de poder constituinte ainda não está completa. Devemos explorar dois últimos aspectos do conceito posto por Negri: o princípio que anima o processo constituinte e o sujeito que o conduz.

Tanto o poder constituinte quanto a democracia operam por meio de um mesmo princípio a eles intrínseco: a oposição da igualdade contra o privilégio. A igualdade é pressuposto ontológico do processo constituinte e, neste sentido: “Ela não é meta, é ponto de partida; não é objetivo, e sim condição”.<sup>327</sup> Isto porque o sujeito do processo constituinte só pode se apresentar como igualdade, pois a liberdade só pode se desenvolver entre iguais. O privilégio constitui bloqueio do fluxo ilimitado do processo constituinte e a igualdade sua condição.<sup>328</sup>

O princípio constituinte apenas se faz poder constituinte através do sujeito adequado para o exercício do poder constituinte.<sup>329</sup> O sujeito que conduz o processo constituinte é a multidão. Ela atualiza o princípio constituinte e o torna

---

contra o outro: cada qual exprime o seu direito (...) O que é o direito para os operários? É a tentativa de reapropriação contra a expropriação, é a exigência de uma organização da produção que se efetive através da cooperação, da igualdade e da inteligência. É a idéia de que a potência coletiva não pode ser alienada, mas deve, ao contrário, ser transformada em poder constituinte, continuamente aberto e desenvolvido (...) O que se começa a perceber aqui é o caráter absoluto do momento cooperativo como base exclusiva da produção e da constituição em seu conjunto.” Ibid. p. 367-368.

<sup>326</sup> GUIMARAENS, Francisco. *O poder constituinte na perspectiva de Antonio Negri*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 157. NEGRI, Antonio. *O Poder Constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2002. p. 420.

<sup>327</sup> BASTOS, Erico Araújo. *O oráculo do poder constituinte: reminiscências do poder moderador na atuação do Supremo Tribunal Federal*. Dissertação de mestrado. Programa de pós-graduação em direito do Departamento de direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2010. p. 61.

<sup>328</sup> NEGRI, Antonio. *O Poder Constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2002. p. 455.

<sup>329</sup> Acrescenta Negri: “Todas as linhas da nossa pesquisa nos conduzem a uma conclusão: o poder constituinte é um sujeito. Este sujeito, esta subjetividade coletiva, desprende-se de todas as condições e contradições aos quais a sua força constituinte é submetida nos momentos cruciais da história política e constitucional.” Ibid. p. 447.

força material de produção e transformação do real.<sup>330</sup> Como destaca Francisco de Guimaraens: “Nem nação, nem povo. Qual o sujeito que permite a atualização e efetivação do princípio constituinte? Trata-se da multidão. É a multidão quem possibilita a expressão concreta do poder constituinte; apenas e tão somente a multidão.”<sup>331</sup>

“Toda a tradição da teoria política parece concordar acerca de um princípio fundamental: somente o “uno” pode governar, seja ele o monarca, o Estado, a nação, o povo ou o partido. Desse ponto de vista, as três formas tradicionais de governo que constituem a base do pensamento político europeu antigo e moderno – monarquia, aristocracia e democracia – são reduzidas a uma única forma. A aristocracia pode ser o governo de poucos, mas somente na medida em que esses poucos estão unidos num único corpo ou voz. Da mesma forma, a democracia pode ser encarada como o governo de muitos ou de todos, mas apenas na medida em que estão unificados como “o povo” ou algum sujeito único dessa natureza.”<sup>332</sup>

Tanto a noção de nação quanto a de povo são inadequadas e não podem ser consideradas para se pensar o sujeito adequado para atualização e efetivação do princípio constituinte. Ambos os conceitos foram elaborados pela modernidade da transcendência como bloqueio ao poder constituinte.<sup>333</sup>

A nação opera a unificação das singularidades no projeto de uma ordem homogênea a ser operaracionalizada através do aparelho estatal. O Estado-Nação é o índice fundamental de representação do corpo homogêneo nacional: unidade, homogeneidade e soberania. Eis a ideia de soberania nacional a operar como mecanismo de contenção da potência constituinte por um signo imaginário de perpetuação do poder constituído.<sup>334</sup>

O conceito de povo, de forma similar, opera na transcendência (através da submissão das singularidades à organização externa) e com o ideal de unidade como expressão da soberania. A noção de povo, ademais, existe somente ao lado

<sup>330</sup> GUIMARAENS, Francisco. *O poder constituinte na perspectiva de Antonio Negri*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 161-162.

<sup>331</sup> Ibid. p. 164.

<sup>332</sup> HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Multidão: Guerra e democracia na era do Império*. Rio de Janeiro: editora Record, 2005. p. 412.

<sup>333</sup> GUIMARAENS, Francisco. *O poder constituinte na perspectiva de Antonio Negri*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 163.

<sup>334</sup> Ibid. p. 162-163.

da ideia de Estado, pois o povo é elemento constitutivo do Estado e apenas este confere o estatuto daquele: “Povo é produto do poder constituído e se trata de expressão do direito constituído. Povo é aquilo que o direito diz ser, pois cidadão, a singularidade abstrata que compõe o povo, é o que o Estado afirma ser”.<sup>335</sup>

Ambos, povo e nação, portanto, reduzem a uma só identidade o múltiplo que constitui o corpo social e utilizam a representação como filtro que separa a titularidade e o exercício do poder constituinte.<sup>336</sup> Ambos servem à modernidade vencedora em sua produção de um novo regime de ordenação após a derrota do *ancien régime*. A unidade perdida com a ruptura com o medievo é a unidade resgatada pela modernidade da transcendência através da redução do múltiplo ao uno soberano.<sup>337</sup>

“Para entender o conceito de multidão em sua forma mais geral e abstrata, vamos inicialmente contrastá-lo com o de povo. O povo é uno. A população, naturalmente, é composta de numerosos indivíduos e classes diferentes, mas o povo sintetiza ou reduz essas diferenças sociais a uma identidade. A multidão, em contraste, não é unificada, mantendo-se plural e múltipla. Por isto, segundo a tradição dominante da filosofia política, é que o povo pode governar como poder soberano, e a multidão, não. A multidão é composta de um conjunto de singularidades – e com singularidades queremos nos referir aqui a um sujeito social cuja diferença não pode ser reduzida à uniformidade, uma diferença que se mantém diferente. As partes componentes do povo são indiferentes em sua unidade; tornam-se uma unidade negando ou apartando suas diferenças. As singularidades plurais da multidão contrastam, assim, com a unidade indiferenciada do povo. A multidão, contudo, embora se mantenha múltipla, não é fragmentada, anárquica ou incoerente (...) A multidão designa um sujeito social

<sup>335</sup> GUIMARAENS, Francisco. *O poder constituinte na perspectiva de Antonio Negri*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 163.

<sup>336</sup> “Além de afirmar a regulação pelo Estado, a modernidade da transcendência realizou operação de identificação entre o Estado e a política, inserindo esta no aparato estatal através da representação. Como é feita tal operação? Um dos passos determina a adoção do discurso da incapacidade da multidão em tratar dos assuntos públicos, legitimando-se a “democracia” indireta. Em Segundo lugar, afirmar que toda mudança do estado de coisas vigente deveria ser operacionalizada por meio do Estado, pelos representantes.” Ibid. p. 103.

<sup>337</sup> Ibid. p. 102-103. “A configuração de uma realidade múltipla desordenou o que antes existia como ordem posta, levando à dissolução dos fundamentos de legitimidade da autoridade na qual se fundava a mesma. Esvai-se, deste modo, sua justificação teórica e prática, sendo necessário produzir um novo registro de ordenação. Todavia, apesar da imanência ter sido o meio pelo qual se superou o medievo, permanecer na imanência não foi a opção da modernidade hegemônica européia. (...) é na transcendência que se calca o projeto da modernidade “vencedora”, o que por si já indica uma contraditão interna desta vertente da modernidade: afirmou-se a imanência para derrotar o “*ancien régime*”, mas se negou a imanência, logo em seguida, para que se instaurasse um regime de constant liberação. No que se refere à relação entre o político e o social, não foi diferente o que realizou a modernidade regulatória. “O rei está morto, viva o rei!” Unidade perdida, unidade resgatada. Talvez esta tenha sido uma das principais questões da modernidade da transcendência: resgatar a unidade perdida quando da ruptura com o medievo.”

ativo, que age com base naquilo que as singularidades têm em comum. A multidão é um sujeito social internamente diferente e múltiplo cuja constituição e ação não se baseiam na identidade ou na unidade (nem muito menos na indiferença), mas naquilo que tem em comum.”<sup>338</sup>

A multidão é plural e múltipla, composta por um conjunto de singularidades plurais que opera por uma racionalidade para além do moderno, por uma nova racionalidade. A racionalidade é transferida para a ontologia e a forma da racionalidade, em sede ontológica, torna-se a relação entre potência e multidão.<sup>339</sup> O princípio multitudinário, que vimos estar presente enquanto elemento central na ontologia spinozana, é reafirmado por Negri e a multidão pode ser compreendida como “uma rede de singularidades que compõem relações entre si e formam a própria multidão”. A multidão é estrutura aberta em ininterrupto processo de mutação: “A multidão é multiplicidade de multiplicidades, espaço de hibridizações, corpo coletivo em permanente processo de constituição”.<sup>340</sup>

Em Spinoza, “a própria Natureza extensa pode ser definida como um indivíduo extremamente complexo, composto de infinitos modos finitos da extensão”. Um indivíduo é uma união de corpos e uma conexão de idéias e a Natureza é um indivíduo complexo formado por corpos e ideias. Disto resulta que as *uniones corporum* e as *conexiones idearum* podem compor um indivíduo novo, que pela ação conjunta com outros indivíduos, pode vir a constituir um indivíduo complexo novo, a multidão, o sujeito político spinozano.<sup>341</sup>

<sup>338</sup> HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Multidão: Guerra e democracia na era do Império*. Rio de Janeiro: editora Record, 2005. p.140.

<sup>339</sup> NEGRI, Antonio. *O Poder Constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2002. p. 452.

<sup>340</sup> GUIMARAENS, Francisco. *O poder constituinte na perspectiva de Antonio Negri*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 165.

<sup>341</sup> “É a racionalidade moderna adequada à subjetividade que se afirma como poder constituinte, além e contra o moderno? Certamente não pode ser. A racionalidade moderna é, como vimos, uma lógica linear que reconduz a multidão dos sujeitos à unidade e controla sua diversidade através da dialética. A racionalidade moderna é cálculo do indivíduo, dentro de uma transcendência que anula sua essência singular (...) Todos os efeitos dessa racionalidade se fazem sentir quando a teoria bloqueia o processo constituinte e funda as constituições modernas: este bloqueio acontece através da desterritorialização dos sujeitos, da neutralização de sua criatividade, da fixação da temporalidade e, assim, através de uma série de operações de normalização do movimento. O formalismo transcendental é a chave dessa racionalidade; a renúncia à realidade e à multidão, a sua condição; a construção do comando, o seu efeito. Sempre. A teoria do sujeito constituinte nos conduz para além dessas determinações. A sede da nova racionalidade é transferida para a

O princípio multitudinário, que marca a ontologia e a física spinozana, ao ser trazido para a seara política, permite se pensar a multidão enquanto sujeito político apto a governar. Sendo cada corpo uma multidão, pode-se perceber que a multiplicidade se encontra na origem de qualquer unidade e isto permite a reformulação à luz do princípio multitudinário da analogia entre o corpo social e o corpo humano. “A afirmação da multiplicidade como dispositivo de compreensão do modo de composição dos corpos e das mentes permite refundar o pensamento político, estabelecendo-se um novo sujeito político”.<sup>342</sup>

O múltiplo se encontra, pois, na origem da composição de todas as coisas e admitir-se a multiplicidade é a única forma de se compreender adequadamente a multidão e o processo constituinte. O múltiplo não carrega em si qualquer negatividade ou corrupção; o múltiplo é o princípio, é o que se encontra na origem do real e não um signo de desordem ou anarquia. Desta forma, sua recondução à unidade e à homogeneidade, própria da racionalidade moderna, perde o sentido.

A multidão é o sujeito social e político capaz de realizar a democracia.<sup>343</sup> Isto porque, ao invés de comunidade política “com uma parte que comanda e

---

ontologia. É preciso reencontrar as bases da nova racionalidade lá onde flui o trabalho vivo, onde o social encontra a sua respiração vital – no lugar em que formam as seqüências do agir e as pulsações criadoras.” NEGRI, Antonio. *O Poder Constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2002. p. 451-452.

<sup>342</sup> “As multiplicidades são aptas a formar corpos e mentes, do mesmo modo que podem constituir sujeitos políticos, multidões. A filosofia spinozana não faz coro com as inúmeras vertentes do pensamento político defensoras da tese segundo a qual somente mediante a unidade seria passível de se instituir o governo. O múltiplo não se considera algo que carrega em si uma certa negatividade, um sinal de desordem e desarmonia. Trata-se, na verdade, daquilo que se encontra na origem da composição de todas as coisas. Cada coisa se compõe a partir de uma multiplicidade determinada e participa de outras tantas formas múltiplas de organização. Esta é a condição necessária para se conceber adequadamente a multidão, não segundo uma perspectiva que identifica na multidão a anarquia, o caos e a guerra, mas sim de acordo com uma concepção que afirma ser a multidão o sujeito político por excelência. É a pluralidade das forças e das formas de vida presentes no social que configura o espaço político, também marcado pela pluralidade originária, pluralidade esta que não tem na unidade um fim, mas um simples signo apto a auxiliar a própria conservação na existência da multiplicidade constituinte.” HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Multidão: Guerra e democracia na era do Império*. Rio de Janeiro: editora Record, 2005. p.161.

<sup>343</sup> “A ação política voltada para a transformação e a libertação só pode ser conduzida hoje com base na multidão (...) o desafio da multidão é o desafio da democracia.” HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Multidão: Guerra e democracia na era do Império*. Rio de Janeiro: editora Record, 2005. p. 139-141.

outras que obedecem, a multidão é *carne viva* que governa a si mesma.”<sup>344</sup> Pela cooperação entre as singularidades, no comum, a multidão produz diretamente o real. “Todas as singularidades encontram condições de possibilidade de afetar e serem afetadas pelas demais singularidades” e, neste sentido, resgata-se o que já foi dito acerca da dinâmica dos afetos em Spinoza e como destaca Francisco de Guimaraens: “Ninguém sabe o que pode um corpo (tampouco uma mente) quando o mesmo é parte constituinte da multidão. Infinitas afecções pode vir a sofrer e a provocar tal corpo”.<sup>345</sup>

A multidão é causa imanente, produz o real sem necessidade de ser mediada por causas externas e a representação é uma impossibilidade lógica nesta nova racionalidade ontológica. A multidão é sempre imediata e instantânea, em ato, na dinâmica das relações e dos agenciamentos sempre em mutação.<sup>346</sup> A multidão é o sujeito que constitui a partir de si mesmo, um sujeito múltiplo e aberto que cria o real ininterruptamente através dos infinitos agenciamentos entre as singularidades que o compõem.<sup>347</sup> A multidão de singularidades expressa, pois, a potência constitutiva do real e permite que se pense a democracia, enquanto “movimento de constante expansão da liberdade e de construção ininterrupta de espaços comuns”.<sup>348</sup>

---

<sup>344</sup> Ibid. p. 140. “Examinando nossa sociedade pós-moderna, com efeito, livres de qualquer nostalgia dos corpos sociais modernos que se dissolveram ou do povo que está faltando, podemos ver que o que estamos vivenciando é uma espécie de carne social, uma carne que não é um corpo, uma carne que é comum, substância viva. Precisamos descobrir o que essa carne pode fazer (...) A carne da multidão é puro potencial, uma força informe de vida, e neste sentido um elemento do ser social, constantemente voltado para a plenitude da vida. Dessa perspectiva ontológica, a carne da multidão é uma força elementar que constantemente expande o ser social, produzindo além de qualquer medida de valor político-econômico tradicional (...) Do ponto de vista da ordem e do controle políticos, assim, a carne elementar da multidão é desesperadamente fugidia, pois não pode ser inteiramente enfeixada nos órgãos hierárquicos de um corpo político.” Ibid. p. 251. Ainda: “Quando a multidão finalmente se torna capaz de governar a si mesma, a democracia é Possível.” Ibid. p. 426.

<sup>345</sup> GUIMARAENS, Francisco. *O poder constituinte na perspectiva de Antonio Negri*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 165.

<sup>346</sup> Ibid. p. 165. “Nada é externo à multidão, do mesmo modo que nada é externo ao poder constituinte. Não há modelos nem causas externas que determinem o regime de produção da multidão.” Ibid. p. 166.

<sup>347</sup> Ibid. p. 166.

<sup>348</sup> Ibid. p. 166. “Harmoniza-se, assim, o ideal democrático com o poder constituinte pela possibilidade de se constituir novas instituições, novas relações e vontades comuns pela atuação de todos e por todos, uma vez que a multidão mantém-se múltipla e internamente diferente.” BASTOS, Erico Araújo. *O oráculo do poder constituinte: reminiscências do poder moderador na*

Neste momento, fica mais claro o que dissemos acerca do princípio que anima o processo constituinte. A igualdade é pressuposto ontológico do processo constitutivo porque apenas na ausência de hierarquizações e privilégios, as singularidades podem se expressar livremente. Porque apenas na ausência de pre-determinações, as singularidades podem criar o novo em um processo aberto e imanente.

“Eis a noção essencial para a compreensão da absoluta impossibilidade de conciliação entre poder constituinte e poder constituído: o primeiro é conceito de alteração do real, enquanto o segundo é signo de manutenção do estado de coisas”.<sup>349</sup> É da natureza da multidão produzir novos registros de realidade e alterar o estado de coisas e, conseqüentemente, as estruturas nas quais se apóia o poder constituído. Aos que interessa a manutenção da ordem resta tentar controlar a atividade produtiva da multidão, mas o bloqueio nunca será completo, mas sempre precário e provisório. E, neste sentido, o medo é um afeto vinculado à lógica constituída: “Quem tem medo da morte violenta não é a multidão, mas sim tudo o que se circunscreve nos círculos constituídos de poder”.<sup>350</sup>

O conceito de poder constituinte negriano é expressão do ideal democrático porque internaliza a crise e conduz o conflito e a mutação a elementos essenciais do processo constituinte. Fiel à Maquiavel, a atividade da *virtù* coletiva da multidão é reconduzida ao centro da política. A conciliação entre poder constituinte e poder constituído é, nesta vertente imanente e democrática, impossível, ao contrário do que pregou (e prega) o constitucionalismo “ao narrar a doce e harmoniosa passagem do poder constituinte originário para o poder constituinte derivado”.<sup>351</sup>

---

*atuação do Supremo Tribunal Federal*. Dissertação de mestrado. Programa de pós-graduação em direito do Departamento de direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2010. p. 65.

<sup>349</sup> GUIMARAENS, Francisco. *O poder constituinte na perspectiva de Antonio Negri*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 167.

<sup>350</sup> *Ibid.* p. 166-167. “O poder constituído teme a natureza produtiva da multidão, pois esta indica a tendência de decomposição das relações que estruturam e mantêm em vigor tal poder constituído”.

<sup>351</sup> BASTOS, Erico Araújo. *O oráculo do poder constituinte: reminiscências do poder moderador na atuação do Supremo Tribunal Federal*. Dissertação de mestrado. Programa de pós-graduação em direito do Departamento de direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2010. p. 67.

É na relação entre potência<sup>352</sup> e multidão que tanto o político quanto o social se constituem e é no reconhecimento da tensão constante e insuprimível entre o constituinte e o constituído<sup>353</sup>, entre a potência da multidão e o soberano instituído e da impossibilidade de aprisionamento do primeiro pelo segundo, que a democracia se realiza enquanto tendência, enquanto processo permanente e incessante de constituição imanente do mundo comum.<sup>354</sup>

Antonio Negri identifica esta tensão entre poder constituinte e poder constituído como característica constitutiva da modernidade, a qual concebe como

---

<sup>352</sup> O que foi dito em tópico próprio acerca da teoria dos afetos em Spinoza e sobre a potência e sua relação com o poder na ontologia do autor deve ser resgado aqui para se pensar o conceito em Negri. Francisco de Guimaraens explica mais especificamente a relação entre potência e multidão: “Os afetos socializados que perpassam as singularidades componentes da multidão são as alavancas que movimentam o processo de constituição do real. Como a multidão, ao efetivar o poder constituinte, se envolve necessariamente com a constituição do comum, sua potência de agir se encontra em movimento expansivo. Desta maneira, para serem identificados os afetos que impulsionam a criação de novos registros de realidade, há de se considerar que os mesmos se situam no âmbito dos afetos ativos. Desejo e amor são por excelência os afetos de constituição do comum, afetos que se vinculam inextricavelmente ao poder constituinte da multidão. São estes afetos que fundam uma comunidade, e não o medo da morte violenta, como chegou a acreditar Hobbes.” GUIMARAENS, Francisco. *O poder constituinte na perspectiva de Antonio Negri*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 167-168.

<sup>353</sup> “A revolução da modernidade europeia teve o seu Termidor. Na luta pela hegemonia sobre o paradigma da modernidade, a vitória foi para o segundo modo e para as forças da ordem que buscavam neutralizar o poder da revolução. Apesar de não ser possível voltar ao passado, foi, no entanto, possível restabelecer ideologias de comando e autoridade, e assim exibir um novo poder transcendente jogando com a ansiedade e o medo das massas, seu desejo de reduzir as incertezas da vida e aumentar a segurança. A revolução precisava ser detida. Através do século XVI, sempre que os frutos da revolução apareciam com todo o seu esplendor, a cena teve de ser pintada em cores crepusculares. A exigência de paz tornou-se suprema – mas que paz? Enquanto a Guerra dos Trinta Anos no coração da Europa exemplificou, da forma mais terrível, os contornos dessa crise irreversível, as consciências, mesmo as mais fortes e sábias, cederam à necessidade do Termidor, e às condições da paz miserável e humilhante. Paz era um valor que num breve período perdera as conotações humanistas, erasmianas, que a transformaram previamente em caminho de transformação. A paz tornou-se a condição miserável de sobrevivência, a urgência extrema para escapar da morte. A paz foi marcada simplesmente pela fadiga da luta e a usura das paixões. O Termidor ganhara, a revolução terminou. O Termidor da revolução, entretanto, não encerrou a crise, apenas a perpetuou. A guerra civil não chegou ao fim, antes foi absorvida dentro do conceito de modernidade. A própria modernidade é definida por crise, uma crise nascida do conflito ininterrupto entre as forças imanentes, construtivas e criadoras e o poder transcendente que visa a restaurar a ordem.” HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Império*. 8ª edição. Rio de Janeiro: editora Record, 2006. p. 93.

<sup>354</sup> “A potência da multidão, os diferentes graus de uma *cupiditas* constitutiva, a transformação dessa densidade e dessa complexidade de processos em união e amor são, pois, as determinações que constituem necessariamente o novo ser social. A fenomenologia de Maquiavel se desloca imperceptivelmente no projeto metafísico de Espinosa – e aqui, sem perder as suas características materiais, o poder constituinte se traduz em projeto criativo, em plena dilatação da potência. Justamente ao tomar as contradições e os conflitos entre as paixões como pano de fundo do processo, o poder constituinte se realiza como tendência: ele se reabre sempre, e sempre se redefine como absoluto nesta reabertura. Ele está no real, está a guerra e na crise, e esta é a divindade do mundo.” Ibid. p. 424.

uma crise que nasce do conflito ininterrupto entre forças imanentes e ordem transcendente<sup>355</sup>. E neste sentido, tão somente a democracia da multidão surge como uma forma absoluta de política<sup>356</sup> e tão somente a multidão afigura-se como sujeito social capaz de realizar a democracia.<sup>357</sup>

---

<sup>355</sup> Antonio Negri explica que a soberania é uma relação bilateral dinâmica e, neste sentido: “A teoria da soberania a entender o mundo da política como terreno do próprio soberano, centrado-se por exemplo no Estado, mas esta é uma visão muito estreita do político. A soberania tem necessariamente dois aspectos. O poder soberano não é uma substância autônoma e nunca é absoluto, antes consistindo numa relação entre governantes e governados, entre proteção e obediência, entre direitos e obrigações. Sempre que tiranos tentaram transformar a soberania em algo unilateral, os governados acabaram se revoltando e restabelecendo a natureza bipolar da relação. Os que obedecem não são menos essenciais ao conceito e ao funcionamento da soberania do que aquele que comanda. A soberania, portanto, é necessariamente um sistema dual de poder (...) O fato de a soberania ter dois lados significa não só que é uma relação, mas também que é uma luta constante. Essa relação é perpetuamente um obstáculo para o poder soberano, podendo bloquear ou limitar, pelo menos temporariamente, a vontade dos que estão no poder. Do outro ponto de vista, essa relação é o ponto em que a soberania pode ser desafiada e derrubada.” HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Multidão: Guerra e democracia na era do Império*. Rio de Janeiro: editora Record, 2005. p. 415-417.

<sup>356</sup> “...a filosofia de imanência de Spinoza (...) É uma filosofia que renovou os esplendores do humanismo revolucionário, pondo a humanidade e a natureza no lugar de Deus, transformando o mundo num território de prática e afirmando a democracia da multidão como a forma absoluta da política.” HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Império*. 8ª edição. Rio de Janeiro: editora Record, 2006. p. 95.

<sup>357</sup> “A ação política voltada para a transformação e a libertação só pode ser conduzida hoje com base na multidão (...) o desafio da multidão é o desafio da democracia.” HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Multidão: Guerra e democracia na era do Império*. Rio de Janeiro: editora Record, 2005. p. 139-141. “Negri enxerga por trás da fantasia constitucionalista e se depara com a incindiliável relação entre poder constituinte e poder constituído. Ao internalizar a crise como constituinte do processo democrático, o autor remonta mais uma vez a Maquiavel e ao seu elogio à desunião.”